



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2022, nº 167

Disponibilização: segunda-feira, 05 de setembro de 2022

Publicação: terça-feira, 06 de setembro de 2022

### **Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**

**Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann  
Presidente**

**Desembargador Alexandre d'Ivanenko  
Vice-Presidente e Corregedor**

**Gonsalo André Agostini Ribeiro  
Diretor-Geral**

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro  
Florianópolis/SC  
CEP: 88015-130

#### **Contato**

(48) 3251 3714

[diario@tre-sc.gov.br](mailto:diario@tre-sc.gov.br)

## **SUMÁRIO**

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina .....	2
1ª Zona Eleitoral - Araranguá .....	24
5ª Zona Eleitoral - Brusque .....	25
8ª Zona Eleitoral - Canoinhas .....	27
10ª Zona Eleitoral - Criciúma .....	32
12ª Zona Eleitoral - Florianópolis .....	33
16ª Zona Eleitoral - Itajaí .....	34
17ª Zona Eleitoral - Jaraguá do Sul .....	36
19ª Zona Eleitoral - Joinville .....	38
20ª Zona Eleitoral - Laguna .....	40
21ª Zona Eleitoral - Lages .....	41
23ª Zona Eleitoral - Orleans .....	59
24ª Zona Eleitoral - Palhoça .....	62
26ª Zona Eleitoral - Rio do Sul .....	62

27ª Zona Eleitoral - São Francisco do Sul .....	63
28ª Zona Eleitoral - São Joaquim .....	69
29ª Zona Eleitoral - São José .....	76
30ª Zona Eleitoral - São Bento do Sul .....	77
32ª Zona Eleitoral - Timbó .....	78
33ª Zona Eleitoral - Tubarão .....	79
34ª Zona Eleitoral - Urussanga .....	80
35ª Zona Eleitoral - Chapecó .....	81
36ª Zona Eleitoral - Videira .....	83
38ª Zona Eleitoral - Itaiópolis .....	86
45ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste .....	89
46ª Zona Eleitoral - Taió .....	90
49ª Zona Eleitoral - São Lourenço do Oeste .....	92
50ª Zona Eleitoral - Dionísio Cerqueira .....	116
51ª Zona Eleitoral - Santa Cecília .....	118
53ª Zona Eleitoral - São João Batista .....	118
61ª Zona Eleitoral - Seara .....	119
63ª Zona Eleitoral - Ponte Serrada .....	121
64ª Zona Eleitoral - Gaspar .....	122
65ª Zona Eleitoral - Itapiranga .....	123
66ª Zona Eleitoral - Pinhalzinho .....	126
67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz .....	127
68ª Zona Eleitoral - Balneário Piçarras .....	129
70ª Zona Eleitoral - São Carlos .....	131
83ª Zona Eleitoral - Modelo .....	137
84ª Zona Eleitoral - São José .....	139
86ª Zona Eleitoral - Brusque .....	140
91ª Zona Eleitoral - Itapema .....	142
96ª Zona Eleitoral - Joinville .....	143
98ª Zona Eleitoral - Criciúma .....	144
99ª Zona Eleitoral - Tubarão .....	148
102ª Zona Eleitoral - Rio do Sul .....	149
104ª Zona Eleitoral - Lages .....	151
105ª Zona Eleitoral - Joinville .....	152
Índice de Advogados .....	153
Índice de Partes .....	154
Índice de Processos .....	160

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

### DECISÕES, DESPACHOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600523-19.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0600523-19.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Jurista 1

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : EVERTON LUIZ DE MATTOS RIBEIRO  
ADVOGADO : BRUNO NORONHA BERGONSE (-32088/SC)  
INTERESSADO : FABIO REGINALDO DOS REZES  
ADVOGADO : BRUNO NORONHA BERGONSE (-32088/SC)  
INTERESSADO : THIAGO ANDRIGO VESELY  
ADVOGADO : BRUNO NORONHA BERGONSE (-32088/SC)  
INTERESSADO : NARCIZO LUIZ PARISOTTO  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ESTADUAL - SC  
ADVOGADO : BRUNO NORONHA BERGONSE (-32088/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600523-19.2022.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS  
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ESTADUAL - SC  
ADVOGADO: BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC-32088  
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DE MATTOS RIBEIRO  
ADVOGADO: BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC-32088  
INTERESSADO: NARCIZO LUIZ PARISOTTO  
INTERESSADO: FABIO REGINALDO DOS REZES  
ADVOGADO: BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC-32088  
INTERESSADO: THIAGO ANDRIGO VESELY  
ADVOGADO: BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC-32088  
DESPACHO

Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2021 apresentada pelo Partido Social Cristão - PSC em Santa Catarina.

A unidade técnica, ao analisar os documentos juntados com a inicial, emitiu o relatório de exame preliminar, no qual solicitou a complementação de documentos/peças (ID 18849686).

Diante do presente quadro processual, nos termos do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE n. 23.604 /2019, determino a intimação do partido político para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente a documentação identificada no referido relatório técnico.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se o processo à SCIA para continuidade do exame das contas.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 5 de setembro de 2022.

JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

Relator

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600205-95.2020.6.24.0100**

PROCESSO : 0600205-95.2020.6.24.0100 RECURSO ELEITORAL (Florianópolis - SC)  
**RELATOR** : **Relatoria Jurista 1**  
FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDA : ELEICAO 2020 LUISA BRESOLIN DE OLIVEIRA VEREADOR  
ADVOGADO : BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS (25601/SC)

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)  
RECORRIDA : LUISA BRESOLIN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS (25601/SC)  
ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

index: RECURSO ELEITORAL (11548)-0600205-95.2020.6.24.0100-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]-SANTA CATARINA-Florianópolis

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600205-95.2020.6.24.0100 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: ELEICAO 2020 LUISA BRESOLIN DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO: BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS - OAB/SC25601-A

ADVOGADO: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - OAB/SC25607-A

RECORRIDA: LUISA BRESOLIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS - OAB/SC25601-A

ADVOGADO: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - OAB/SC25607-A

DECISÃO

R.H.

1. A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso especial (Id 18844419) da decisão consubstanciada no Acórdão Id 18828523, por meio do qual este Tribunal, à unanimidade, conheceu do recurso da ora recorrente e ele negou provimento, mantendo a decisão que aprovou, com ressalvas, a prestação de contas de campanha de Luísa Bresolin de Oliveira, candidata ao cargo de Vereador no Município de Florianópolis, nas Eleições 2020.

O apelo está fundamentado no art. 87 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob a alegação, em síntese, de violação literal ao art. 38, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019<sup>[1]</sup>, porquanto (a) o referido dispositivo "exige que o pagamento de despesas com recursos públicos (do FEFC) sejam efetuados através de cheques nominais e cruzados (art. 38, I, da Res. TSE 23.607/19), sob pena de, não o fazendo o candidato, considerar-se tal gasto como irregular, ensejando a desaprovação das contas e a conseqüente determinação de devolução dos valores públicos irregularmente dispendidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Res. TSE 23.607/2019" (Id 18844419, pág. 4). Argumentou, ainda, que: (b) "no que toca à irregularidade no uso de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R\$ 1.079,10, verificou-se que o acórdão recorrido decidiu que a cópia dos contratos firmados, juntamente com os cheques nominais juntados, seriam provas idôneas para a comprovação desse gasto, nos termos do art. 60, § 1º, da Res. TSE n. 23.607/2019. No entanto, assim decidindo, ofendeu e negou vigência ao previsto no art. 38, I, da Res. TSE 23.607/2019, que exige que os cheques sejam nominais e cruzados" (pág. 7); (c) "o Tribunal Superior Eleitoral impôs a exigência de cruzamento nos cheques emitidos para o pagamento de despesas eleitorais, tudo com o propósito de melhor identificar o destino dos recursos dispendidos pelos candidatos em campanha" (pág. 7). Por fim, alegou (d) divergência jurisprudencial com o julgado proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão<sup>[2]</sup> (págs. 10-11), porquanto: "no paradigma considerou-se ser falha grave a ausência de cruzamento de cheque emitido para o pagamento de despesas com pessoal remuneradas com recursos do FEFC, mantendo-se, por isso, a desaprovação das contas, com determinação de devolução dos respectivos valores públicos ao Erário; já no acórdão paragonado,

ora recorrido, concluiu-se que a falha referente à ausência de cruzamento de cheques emitidos para o pagamento de despesas de pessoal remuneradas com recursos públicos poderia ser considerada formal, mantendo, conseqüentemente, a sentença no ponto em que afastou a determinação de recolhimento dos respectivos valores públicos ao Tesouro Nacional, diante dos outros elementos que entendeu suficientes para comprovar a licitude da destinação da verba pública" (pág. 12).

2. Com a ciência registrada pelo Ministério Público Eleitoral, em 22.8.2022 (expediente, intimação 1271612), o recurso protocolizado em 23.8.2022 (Id 18844419) é tempestivo.

3. Para que o recurso especial seja admitido, cumpre comprovar que a decisão da Corte viola expressamente disposição da Constituição da República ou de lei (art. 121, § 4º, I, CR) ou que diverge de decisões de outros Tribunais em casos similares (art. 121, § 4º, II, CR).

3.1. No que se refere ao primeiro pressuposto, não restou comprovado, na medida em que a recorrente limitou-se a manifestar inconformismo com a decisão prolatada no Acórdão recorrido, pretendendo, a toda evidência, seja ela reexaminada e ajustada a sua interpretação, no sentido de "que seja desaprovada a presente prestação de contas, com a conseqüente determinação de devolução ao Erário de R\$ 1.079,10 de recursos do FEFC cuja regularidade na utilização não restou suficientemente comprovada" (Id 18844419, pág. 12).

Esta Corte, em contrapartida - à unanimidade e a partir das provas e elementos constantes dos autos -, manteve a sentença que aprovou as contas com ressalvas, em decisão cujo trecho da ementa relativo ao objeto recorrido assentou:

"3 - PAGAMENTO DE DESPESAS COM CHEQUES QUE, EMBORA ESTIVESSEM NOMINAIS, NÃO FORAM CRUZADOS - INOBSERVÂNCIA PARCIAL DO ART. 38, I, DA RES. TSE N. 23.607 /2019 - GASTOS ELEITORAIS QUE ESTÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELOS RESPECTIVOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RECURSOS FINANCEIROS UTILIZADOS NO PAGAMENTO DAS DESPESAS QUE TRANSITARAM PELA CONTA DE CAMPANHA - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE PERMITEM IDENTIFICAR O DESTINO DO DINHEIRO - FALHA FORMAL SEM GRAVIDADE - PRECEDENTES" (Id 18828523, pág. 2).

A propósito, do voto condutor, extraio, *in verbis*:

"Por fim, a última irregularidade apontada pelo Órgão Ministerial indica que a recorrida teria se utilizado de cheques que não estavam cruzados para realizar o pagamento de 3 gastos eleitorais - nos valores de R\$ 400,00, R\$ 250,00 e R\$ 429,10 - , contratados junto aos fornecedores Eli Eduardo Lopes, Francisco Rojas Carada e Bernardo Flesch de Albuquerque Fernandes - respectivamente - , violando assim, o disposto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019, [...].

Segundo o órgão Ministerial, 'além de tratar-se de falha formal, a ausência do cruzamento das cédulas impede a verificação do direcionamento de tais verbas, prejudicando sobremaneira a avaliação do regular uso dos valores provenientes do FEFC' (ID 18748999).

A recorrida, por outro lado, apesar de reconhecer a falta de cruzamento do cheque, alega que 'a contratação de pessoal para serviço em campanha foi devidamente comprovada por meio dos documentos apresentados nos IDs 83105724, 83105743 e 83105741, assim como pela demonstração do lançamento dos Cheques Nominais e da respectiva compensação verificada no extrato bancário do ID 83105744, sendo perfeitamente possível constatar a contrapartida das despesas emitidas pela candidata' (ID 18749003).

Ao examinar a documentação apresentada pela candidata, verifico que, de fato, os cheques utilizados para pagar as despesas contratadas junto aos referidos fornecedores, embora

estivessem nominais, não estavam cruzados (ID 18748934, 18748953 e 18748951). Resta inequívoco, portanto, o descumprimento parcial da formalidade prevista no art. 38, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A respeito do ponto, cabe esclarecer que a contratação das despesas em questão está devidamente comprovada pelos contratos de prestação de serviços juntados aos ID 18748934, 18748953 e 18748951.

Além disso, vale mencionar que o valor utilizado para pagar os gastos eleitorais em apreço transitaram pela conta utilizada para registrar a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, sendo possível verificar, no extrato bancário juntado ao ID 18748956, que a compensação dos aludidos títulos de crédito ocorreu nos dias 13/11/2020 e 20/11/2020.

Diante desse contexto, considerando que o título de crédito em questão estava nominal, que a realização da despesa está devidamente comprovada e que os recursos utilizados para quitá-la transitaram pela conta bancária de campanha, entendo que, embora a justificativa apresentada pela recorrida não seja suficiente para afastar a falha em análise, trata-se de irregularidade formal, sem gravidade para ensejar a desaprovação das contas" (Id 18828523, págs. 9-10).

No entanto, o fato de haver interpretações dissonantes não é suficiente a ensejar a subida do recurso especial: a afronta a embasá-lo deve ser direta e expressa, e não subjetiva, pessoal, de modo que o puro e simples inconformismo da parte com o veredito não autoriza a sua admissão.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "[para que o recurso especial seja admitido] a afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, que dão ensejo a debates na seara judicial" (STJ, Segunda Seção, AR n. 3748/SC, Min. Maria Isabel Galotti, *DJe* de 2.3.2015).

Destarte, por esse fundamento, não há como dar seguimento ao apelo.

3.2. No que toca ao dissídio jurisprudencial, não obstante ter sido realizado o respectivo cotejo analítico, tal pressuposto igualmente não restou comprovado, porquanto da leitura do acórdão paradigma é possível constatar dessemelhanças entre as decisões. Senão vejamos.

No julgado da Corte Maranhense, restou consignado que "o Recorrente não demonstrou satisfatoriamente a regularidade dos pagamentos", tendo sido apresentado apenas "03 (três) cheques nominais para o adimplemento de despesas de campanha, consignadas no valor total de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) [, os quais] não foram cruzados, o que impossibilitou a identificação dos efetivos tomadores dos recursos deles provenientes" (Id 18844420, pág. 7).

De outra banda, extraio do Acórdão paragonado que "a contratação das despesas em questão está devidamente comprovada pelos contratos de prestação de serviços juntados aos ID 18748934, 18748953 e 18748951 [, bem assim que] o valor utilizado para pagar os gastos eleitorais em apreço transitaram pela conta utilizada para registrar a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, sendo possível verificar, no extrato bancário juntado ao ID 18748956, que a compensação dos aludidos títulos de crédito ocorreu nos dias 13/11/2020 e 20/11/2020" (Id 18828523, pág. 10).

Nesse contexto - a partir dos trechos supra transcritos -, é possível observar que as situações fáticas têm dessemelhanças fundamentais que acabaram por levar, nos casos concretos, a conclusões diferentes por parte do TRE/MA e deste Tribunal.

Consoante reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do dissídio jurisprudencial é "indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados" (AgR-REspe n. 181-44, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *DJe* de 11.02.2016). [Grifos não constam do original]

Sendo assim, não há como dar seguimento ao apelo.

4. Ante o exposto, ausentes os pressupostos de sua admissibilidade, nego seguimento ao recurso interposto.

Intimem-se.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 29 de agosto de 2022.

Desembargador LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

Presidente

[1] "Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos [...], só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado; [...]"

[2] Prestação de Contas n. 0600252-34.2020.6.10.0076 - SÃO LUÍS - MA; Acórdão de 03/05/2022; Relator(a) Des. Anna Graziella Santana Neiva Costa; Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 86, Data 17/05/2022.

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0601680-27.2022.6.24.0000**

PROCESSO : 0601680-27.2022.6.24.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Florianópolis - SC)

**RELATOR : Relatoria Jurista 1**

Destinatário : TERCEIRO INTERESSADO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ESTADUAL - SC

REQUERENTE : THIAGO BUENO SANDER

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann, com fulcro no art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019, faz saber aos(às) interessados(as) que foi requerido pelo(a) 90 - PROS o seguinte registro de candidatura, em substituição, para concorrer às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: Deputado Federal		
Número/Nome candidato substituto	Opção de nome	Número do Processo
9025 - THIAGO BUENO SANDER	THIAGO BUENO	0601680-27.2022.6.24.0000
Número/Nome candidato substituído	Opção de nome	Número do Processo
9025 - VAGNER VISOLI	VISOLI	0601096-57.2022.6.24.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(ã), no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 34, § 1º, III, da referida Resolução.

Observação:

(1) a impugnação ao registro de candidatura deverá ser subscrita por advogado(a) devidamente habilitado(a) por instrumento de mandato e juntada diretamente ao processo do(a) candidato(a) no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE/SC, disponível em <https://pje.tre-sc.jus.br/pje> (art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

(2) a notícia de inelegibilidade poderá ser apresentada (art. 44 da Resolução TSE nº 23.609/2019):

(2.1) por advogado(a) devidamente habilitado(a) por instrumento de mandato e juntada diretamente ao processo do(a) candidato(a) no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE /SC, disponível em <https://pje.tre-sc.jus.br/pje>;

(2.2) por meio da aplicação de *Peticionamento Avulso*, disponível em <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso>; ou

(2.3) em meio físico, diretamente na Seção de Protocolo deste Tribunal, localizado à Rua Esteves Junior, n. 68, Centro, desta Capital.

Florianópolis, 5 de setembro de 2022

## REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0601686-34.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0601686-34.2022.6.24.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Florianópolis - SC)

**RELATOR** : **Relatoria Jurista 1**

Destinatário : TERCEIRO INTERESSADO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REQUERENTE : ARTHUR CIURILLI

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ESTADUAL - SC

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann, com fulcro no art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019, faz saber aos(às) interessados(as) que foi requerido pelo(a) 90 - PROS o seguinte registro de candidatura, em substituição, para concorrer às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: Deputado Federal		
Número/Nome candidato substituto	Opção de nome	Número do Processo
9099 - ARTHUR CIURILLI	ARTHUR DOS SONHOS	0601686-34.2022.6.24.0000
Número/Nome candidato substituído	Opção de nome	Número do Processo
9030 - WALDIR DA SILVA	WALDIR DA SILVA	0601095-72.2022.6.24.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(ã), no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 34, § 1º, III, da referida Resolução.

Observação:

(1) a impugnação ao registro de candidatura deverá ser subscrita por advogado(a) devidamente habilitado(a) por instrumento de mandato e juntada diretamente ao processo do(a) candidato(a) no



sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE/SC, disponível em <https://pje.tre-sc.jus.br/pje> (art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

(2) a notícia de inelegibilidade poderá ser apresentada (art. 44 da Resolução TSE nº 23.609/2019):

(2.1) por advogado(a) devidamente habilitado(a) por instrumento de mandato e juntada diretamente ao processo do(a) candidato(a) no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE /SC, disponível em <https://pje.tre-sc.jus.br/pje>;

(2.2) por meio da aplicação de *Peticionamento Avulso*, disponível em <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso>; ou

(2.3) em meio físico, diretamente na Seção de Protocolo deste Tribunal, localizado à Rua Esteves Junior, n. 68, Centro, desta Capital.

Florianópolis, 5 de setembro de 2022

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0601685-49.2022.6.24.0000**

PROCESSO : 0601685-49.2022.6.24.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Florianópolis - SC)

**RELATOR : Relatoria Jurista 2**

Destinatário : TERCEIRO INTERESSADO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REQUERENTE : ARLENE MARA MICOSKI DE PAULA

REQUERENTE : Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA REMANESCENTE

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann, com fulcro no art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, faz saber aos(às) interessados(as) que foi requerido pelo(a) Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) o seguinte registro de candidatura em vaga remanescente, para concorrer às Eleições de 02/10/2022:

<b>CARGO: Deputado Federal</b>		
<b>Número/Nome</b>	<b>Opção de nome</b>	<b>Número do Processo</b>
2311 - ARLENE MARA MICOSKI DE PAULA	ARLENE FISIOTERAPEUTA	0601685- 49.2022.6.24.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art.34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(ã), no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 34, § 1º, III, da referida Resolução.

Observação:

(1) a impugnação ao registro de candidatura deverá ser subscrita por advogado(a) devidamente habilitado(a) por instrumento de mandato e juntada diretamente ao processo do(a) candidato(a) no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE/SC, disponível em <https://pje.tre-sc.jus.br/pje> (art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

(2) a notícia de inelegibilidade poderá ser apresentada (art. 44 da Resolução TSE nº 23.609/2019):

(2.1) por advogado(a) devidamente habilitado(a) por instrumento de mandato e juntada diretamente ao processo do(a) candidato(a) no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE /SC, disponível em <https://pje.tre-sc.jus.br/pje>;

(2.2) por meio da aplicação de *Peticionamento Avulso*, disponível em <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso>; ou

(2.3) em meio físico, diretamente na Seção de Protocolo deste Tribunal, localizado à Rua Esteves Junior, n. 68, Centro, desta Capital.

Florianópolis, 5 de setembro de 2022

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-49.2021.6.24.0000**

PROCESSO : 0600090-49.2021.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Florianópolis - SC)

**RELATOR : Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : JAHY ENDI PRONSATO SORGON

ADVOGADO : JOSE LUCAS MUSSI (-42936/SC)

INTERESSADO : JULIA ANDRADE EW

ADVOGADO : JOSE LUCAS MUSSI (-42936/SC)

REQUERENTE : UNIDADE POPULAR (UP) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : JOSE LUCAS MUSSI (-42936/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600090-49.2021.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR

REQUERENTE: UNIDADE POPULAR (UP) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: JOSE LUCAS MUSSI - OAB/SC-42936

INTERESSADO: JAHY ENDI PRONSATO SORGON

ADVOGADO: JOSE LUCAS MUSSI - OAB/SC-42936

INTERESSADO: JULIA ANDRADE EW

ADVOGADO: JOSE LUCAS MUSSI - OAB/SC-42936

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao partido político e aos responsáveis para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, na forma do art. 40, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após, voltem conclusos.

Florianópolis, 5 de setembro de 2022.

Juiz ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Relator

## **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0601673-35.2022.6.24.0000**

PROCESSO : 0601673-35.2022.6.24.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Florianópolis - SC)

**RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2**

Destinatário : TERCEIRO INTERESSADO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REQUERENTE : GIZELI NICOSKI

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)  
 ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)  
 ADVOGADO : LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC)  
 REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ESTADUAL - SC

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA REMANESCENTE**

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann, com fulcro no art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, faz saber aos(as) interessados(as) que foi requerido pelo(a) 20 - PSC o seguinte registro de candidatura em vaga remanescente, para concorrer às Eleições de 02/10/2022:

<b>CARGO: Deputado Estadual</b>		
<b>Número/Nome</b>	<b>Opção de nome</b>	<b>Número do Processo</b>
20014 - GIZELI NICOSKI	GIZELI NICOSKI	0601673-35.2022.6.24.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art.34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(ã), no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 34, § 1º, III, da referida Resolução.

Observação:

(1) a impugnação ao registro de candidatura deverá ser subscrita por advogado(a) devidamente habilitado(a) por instrumento de mandato e juntada diretamente ao processo do(a) candidato(a) no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE/SC, disponível em <https://pje.tre-sc.jus.br/pje> (art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

(2) a notícia de inelegibilidade poderá ser apresentada (art. 44 da Resolução TSE nº 23.609/2019):

(2.1) por advogado(a) devidamente habilitado(a) por instrumento de mandato e juntada diretamente ao processo do(a) candidato(a) no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE /SC, disponível em <https://pje.tre-sc.jus.br/pje>;

(2.2) por meio da aplicação de *Peticionamento Avulso*, disponível em <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso>; ou

(2.3) em meio físico, diretamente na Seção de Protocolo deste Tribunal, localizado à Rua Esteves Junior, n. 68, Centro, desta Capital.

Florianópolis, 1 de Setembro de 2022

**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0601672-50.2022.6.24.0000**

PROCESSO : 0601672-50.2022.6.24.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Florianópolis - SC)

**RELATOR** : **Relatoria Juiz de Direito 2**

Destinatário : TERCEIRO INTERESSADO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REQUERENTE : JOCEMIR ADENILSON DE SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - ESTADUAL - SC

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA REMANESCENTE

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann, com fulcro no art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, faz saber aos(às) interessados(as) que foi requerido pelo(a) 16 - PSTU o seguinte registro de candidatura em vaga remanescente, para concorrer às Eleições de 02/10/2022:

<b>CARGO: Deputado Federal</b>		
<b>Número/Nome</b>	<b>Opção de nome</b>	<b>Número do Processo</b>
1600 - JOCEMIR ADENILSON DE SOUZA	JO DA COLETIVA REBELDIA	0601672-50.2022.6.24.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art.34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(ã), no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 34, § 1º, III, da referida Resolução.

Observação:

(1) a impugnação ao registro de candidatura deverá ser subscrita por advogado(a) devidamente habilitado(a) por instrumento de mandato e juntada diretamente ao processo do(a) candidato(a) no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE/SC, disponível em <https://pje.tre-sc.jus.br/pje> (art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

(2) a notícia de inelegibilidade poderá ser apresentada (art. 44 da Resolução TSE nº 23.609/2019):

(2.1) por advogado(a) devidamente habilitado(a) por instrumento de mandato e juntada diretamente ao processo do(a) candidato(a) no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE /SC, disponível em <https://pje.tre-sc.jus.br/pje>;

(2.2) por meio da aplicação de *Peticionamento Avulso*, disponível em <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso>; ou

(2.3) em meio físico, diretamente na Seção de Protocolo deste Tribunal, localizado à Rua Esteves Junior, n. 68, Centro, desta Capital.

Florianópolis, 1 de Setembro de 2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600526-71.2022.6.24.0000**

PROCESSO : 0600526-71.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Florianópolis - SC)

**RELATOR** : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

INTERESSADO : ALLAN PYETRO DE MELO DE SOUZA

INTERESSADO : RAMON MARCIDES JACOB

INTERESSADO : TIAGO MEURER DA SILVA

INTERESSADO : WALDEMAR BORNHAUSEN NETO

REQUERENTE : PODEMOS (PODE) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)-0600526-71.2022.6.24.0000-[Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SANTA CATARINA-Florianópolis

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600526-71.2022.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): ALEXANDRE D'IVANENKO

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: CLEITON ROBERTO PEREIRA - OAB/SC57632-A

INTERESSADO: CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS

ADVOGADO: CLEITON ROBERTO PEREIRA - OAB/SC57632-A

INTERESSADO: RAMON MARCIDES JACOB

INTERESSADO: WALDEMAR BORNHAUSEN NETO

INTERESSADO: TIAGO MEURER DA SILVA

INTERESSADO: ALLAN PYETRO DE MELO DE SOUZA

DECISÃO

1. Após a agrregiação regularizar a sua representação processual, retornam os autos com o relatório técnico preliminar indicando a ausência documentos exigidos pela legislação para o exame da prestação de contas, motivo pelo qual requer a intimação do requerente para juntar a documentação faltante. A análise técnica aponta, ainda, a incompletude dos extratos eletrônicos das contas bancárias movimentadas pelo órgão partidário, razão pela pugna pela expedição de diligência: "4.1. Ao Banco do Brasil, a fim de que encaminhe os extratos bancários da conta n. 196576 da agência 5201, abrangendo a movimentação financeira ocorrida no exercício de 2021, aos moldes em que deveria ter fornecido ao Tribunal Superior Eleitoral mediante o devido encaminhamento dos extratos eletrônicos, identificando a contraparte, ou seja, os créditos e débitos da conta bancária pelo nome e CPF/CNPJ; e 4.2. À Caixa Econômica Federal, a fim de que encaminhe os extratos bancários da conta n. 3000080928 da agência 921, abrangendo a movimentação financeira ocorrida desde sua abertura em 27/08/2021 até o final do exercício, aos moldes em que deveria ter fornecido ao Tribunal Superior Eleitoral mediante o devido encaminhamento dos extratos eletrônicos, identificando a contraparte, ou seja, os créditos e débitos da conta bancária pelo nome e CPF/CNPJ" (ID 18849386).

Dito isso, examino a pertinência das diligências requeridas.

2. No que se refere à necessidade de juntada de instrumento de mandato para a constituição de advogado dos responsáveis partidários, dispõe a Lei n. 9.096/1995 que "a responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido" (art. 37, § 13).

Também estabelece que a decisão determinando a devolução de valores irregularmente recebidos pelo partido político não torna devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis (Lei n. 9.096/1995, art. 37, § 2º).

No caso, não há, até o momento, manifestação técnica apontando qualquer prática de comportamentos ilícitos dolosos pelos responsáveis partidários demonstrando eventual desvio de recursos que tenham causado prejuízo à agrregiação. Sequer há parecer técnico a respeito de eventuais impropriedades ou irregularidades relativas à documentação trazida aos autos sobre a movimentação financeira da agrregiação.

Desse modo, ausente prova ou mesmo indício de irregularidade capaz de demandar a responsabilização pessoal de antigos dirigentes partidários, exsurge desnecessária a determinação para os dirigentes partidários constituírem advogado, mostrando-se imprescindível apenas a regular representação processual do partido político, o que já resta devidamente atendido.

A respeito, convém ressaltar que a legislação prevê a possibilidade deste Relator, a qualquer tempo, "determinar a notificação dos responsáveis para constituírem, nos autos, patrono regularmente habilitado" (Resolução TSE n. 23.604/2019, art. 32, § 2º).

Quanto às demais providências requeridas pela análise técnica, compreendo que são juridicamente plausíveis e, por isso, devem ser deferidas.

3. Posto isso, determino a intimação do órgão partidário para que, no prazo de 20 (vinte) dias, atenda às diligências requeridas, com a juntada dos documentos faltantes indicados pelo órgão técnico - com exceção dos instrumentos procuratórios dos dirigentes partidários -, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 35 da Resolução TSE n. 23.604/2020.

Também determino a intimação do gerente das agências bancárias indicadas no parecer técnico preliminar para que, em igual prazo, apresentem os extratos eletrônicos na forma requerida respeitantes à movimentação financeira das contas abertas pela agremiação requerente.

Cumprida a diligência, os autos devem ser remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA).

Florianópolis, 2 de setembro de 2022.

ALEXANDRE D'IVANENKO, Relator(a)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-37.2021.6.24.0000**

PROCESSO : 0600052-37.2021.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Florianópolis - SC)

**RELATOR** : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : OSVALDO OLAVIO MAFRA

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

INTERESSADO : JOSE AMARILDO MACHADO

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600052-37.2021.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A

INTERESSADO: JOSE AMARILDO MACHADO

INTERESSADO: OSVALDO OLAVIO MAFRA

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A

DESPACHO

Intimada para se manifestar sobre as diligências indicadas no relatório técnico preliminar, a direção estadual do Solidariedade apresentou novos documentos, sem requerer a produção de quaisquer provas (ID 18794706 a 18794759).

Sendo assim, determino a remessa dos autos à unidade técnica para emissão de parecer conclusivo das contas, em cumprimento ao disposto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.604/2019. Com a juntada da manifestação técnica, o partido político e os respectivos responsáveis devem ser intimados para oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, os autos devem ser remetidos para a Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer em idêntico período.

Após, voltem conclusos.

Florianópolis, 20 de junho de 2022.

JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO, Relator

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-96.2021.6.24.0000**

PROCESSO : 0600061-96.2021.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Florianópolis - SC)

**RELATOR** : **Relatoria Jurista 1**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : CLARIKENNEDY NUNES

ADVOGADO : ANDREI DE OLIVEIRA (53981/SC)

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CRISTIANO DE AMARANTE (19009/SC)

ADVOGADO : CRISTIANO HUNGER PERFEITO (32426/SC)

ADVOGADO : JAQUELINE FIGUEREDO DA SILVA (56905/SC)

ADVOGADO : PAULO SERGIO ALVES MADEIRA (19001/SC)

INTERESSADO : JOSOE LINO ESPINDULA

ADVOGADO : ANDREI DE OLIVEIRA (53981/SC)

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CRISTIANO DE AMARANTE (19009/SC)

ADVOGADO : CRISTIANO HUNGER PERFEITO (32426/SC)

ADVOGADO : JAQUELINE FIGUEREDO DA SILVA (56905/SC)

ADVOGADO : PAULO SERGIO ALVES MADEIRA (19001/SC)

INTERESSADO : MISAEL GONCALVES CANUTO

ADVOGADO : ANDREI DE OLIVEIRA (53981/SC)

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CRISTIANO DE AMARANTE (19009/SC)

ADVOGADO : CRISTIANO HUNGER PERFEITO (32426/SC)

ADVOGADO : JAQUELINE FIGUEREDO DA SILVA (56905/SC)

ADVOGADO : PAULO SERGIO ALVES MADEIRA (19001/SC)

INTERESSADO : ROMEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDREI DE OLIVEIRA (53981/SC)

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CRISTIANO DE AMARANTE (19009/SC)

ADVOGADO : CRISTIANO HUNGER PERFEITO (32426/SC)

ADVOGADO : JAQUELINE FIGUEREDO DA SILVA (56905/SC)

ADVOGADO : PAULO SERGIO ALVES MADEIRA (19001/SC)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL - SC  
ADVOGADO : ANDREI DE OLIVEIRA (53981/SC)  
ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)  
ADVOGADO : CRISTIANO DE AMARANTE (19009/SC)  
ADVOGADO : CRISTIANO HUNGER PERFEITO (32426/SC)  
ADVOGADO : JAQUELINE FIGUEREDO DA SILVA (56905/SC)  
ADVOGADO : PAULO SERGIO ALVES MADEIRA (19001/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600061-96.2021.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS -  
SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: JAQUELINE FIGUEREDO DA SILVA - OAB/SC56905

ADVOGADO: ANDREI DE OLIVEIRA - OAB/SC53981-A

ADVOGADO: CRISTIANO HUNGER PERFEITO - OAB/SC32426-A

ADVOGADO: PAULO SERGIO ALVES MADEIRA - OAB/SC19001-A

ADVOGADO: CRISTIANO DE AMARANTE - OAB/SC19009-A

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A

INTERESSADO: CLARIKENNEDY NUNES

ADVOGADO: JAQUELINE FIGUEREDO DA SILVA - OAB/SC56905

ADVOGADO: ANDREI DE OLIVEIRA - OAB/SC53981-A

ADVOGADO: CRISTIANO HUNGER PERFEITO - OAB/SC32426-A

ADVOGADO: PAULO SERGIO ALVES MADEIRA - OAB/SC19001-A

ADVOGADO: CRISTIANO DE AMARANTE - OAB/SC19009-A

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A

INTERESSADO: ROMEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JAQUELINE FIGUEREDO DA SILVA - OAB/SC56905

ADVOGADO: ANDREI DE OLIVEIRA - OAB/SC53981-A

ADVOGADO: CRISTIANO HUNGER PERFEITO - OAB/SC32426-A

ADVOGADO: PAULO SERGIO ALVES MADEIRA - OAB/SC19001-A

ADVOGADO: CRISTIANO DE AMARANTE - OAB/SC19009-A

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A

INTERESSADO: JOSOE LINO ESPINDULA

ADVOGADO: JAQUELINE FIGUEREDO DA SILVA - OAB/SC56905

ADVOGADO: ANDREI DE OLIVEIRA - OAB/SC53981-A

ADVOGADO: CRISTIANO HUNGER PERFEITO - OAB/SC32426-A

ADVOGADO: PAULO SERGIO ALVES MADEIRA - OAB/SC19001-A

ADVOGADO: CRISTIANO DE AMARANTE - OAB/SC19009-A

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A

INTERESSADO: MISAEL GONCALVES CANUTO

ADVOGADO: JAQUELINE FIGUEREDO DA SILVA - OAB/SC56905

ADVOGADO: ANDREI DE OLIVEIRA - OAB/SC53981-A

ADVOGADO: CRISTIANO HUNGER PERFEITO - OAB/SC32426-A

ADVOGADO: PAULO SERGIO ALVES MADEIRA - OAB/SC19001-A

ADVOGADO: CRISTIANO DE AMARANTE - OAB/SC19009-A



ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2020 apresentada pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB em Santa Catarina.

Em prosseguimento ao exame das contas, a SCIA apresentou relatório de exame para expedição de diligências (ID 18760191).

A agremiação, devidamente intimada deixou o prazo transcorrer *in albis* (ID 18784302).

Posteriormente a unidade técnica apresentou parecer conclusivo manifestando-se pela desaprovação das contas (ID 18851275).

Vieram os autos conclusos.

Diante do presente quadro processual, nos termos do artigo 40 da Resolução TSE n. 23.604/2019, determino a intimação do partido político para oferecimento de razões finais no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que não será admitida a juntada de documento após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica do Tribunal.

Transcorrido o prazo da grei partidária, independentemente da apresentação de razões finais, remeta-se o processo à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

À CRIP para as providências necessárias.

Florianópolis, 1 de setembro de 2022.

JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

Relator

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-43.2021.6.24.0000**

PROCESSO : 0600071-43.2021.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Florianópolis - SC)

**RELATOR** : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : EVERTON LUIZ DE MATTOS RIBEIRO

ADVOGADO : BRUNO NORONHA BERGONSE (-32088/SC)

INTERESSADO : NARCIZO LUIZ PARISOTTO

ADVOGADO : BRUNO NORONHA BERGONSE (-32088/SC)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : BRUNO NORONHA BERGONSE (-32088/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600071-43.2021.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC-32088

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DE MATTOS RIBEIRO

ADVOGADO: BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC-32088

INTERESSADO: NARCIZO LUIZ PARISOTTO

ADVOGADO: BRUNO NORONHA BERGONSE - OAB/SC-32088

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 36 da Resolução TSE n. 23.604/2019, que atualmente disciplina o processamento da prestação de contas das agremiações partidárias, determino a remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral para que, no prazo de 30 (trinta) dias, aponte eventuais irregularidades não identificadas no parecer técnico preliminar (ID 18842353).

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, o órgão partidário e seus responsáveis ficam intimados, desde já, a apresentarem defesa a respeito das falhas indicadas na referida manifestação técnica no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, "oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão" (Resolução TSE n. 23.604/2019, art. 36, § 7º).

Após, voltem conclusos.

Florianópolis, 26 de agosto de 2022.

JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO, Relator

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600546-62.2022.6.24.0000**

PROCESSO : 0600546-62.2022.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Florianópolis - SC)

**RELATOR : Relatoria Jurista 2**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : EMERSON LUIZ TIZONI

INTERESSADO : FABIO LUIZ SCHIOCHET FILHO

INTERESSADO : FELIPE REBELLO SCHMIDT

INTERESSADO : GEAN MARQUES LOUREIRO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (-017702/SC)

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N. 0600546-62.2022.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: ALESSANDRO GRUNER - OAB/SC-017702

INTERESSADO: EMERSON LUIZ TIZONI

INTERESSADO: FABIO LUIZ SCHIOCHET FILHO

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL - SC

INTERESSADO: GEAN MARQUES LOUREIRO

INTERESSADO: FELIPE REBELLO SCHMIDT

DESPACHO

A INFORMAÇÃO da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP) deste Tribunal (ID 18851866) assim registrou:

Senhor Relator,

Considerando o disposto no art. 32, *caput*, da Resolução TSE n. 23.604/2019, informo a Vossa Excelência que o partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL - SC e os interessados EMERSON LUIZ TIZONI, FABIO LUIZ SCHIOCHET FILHO, GEAN MARQUES LOUREIRO e FELIPE REBELLO SCHMIDT não estão representados por advogado nestes autos.

Informo, ainda, que o advogado ALESSANDRO GRUNER - OAB/SC 017702 já estava cadastrado nos autos como procurador do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - ESTADUAL - SC, contudo, não possui procuração outorgada pela parte.

Era o que cabia informar.

Ante o exposto, determino, com prazo comum de 15 (quinze) dias:

1-) a intimação do partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL - SC e os interessados EMERSON LUIZ TIZONI, FABIO LUIZ SCHIOCHET FILHO, GEAN MARQUES LOUREIRO e FELIPE REBELLO SCHMIDT para constituírem advogado nos autos, acostando a respectiva procuração;

2-) a intimação do advogado ALESSANDRO GRUNER - OAB/SC 017702, para juntar procuração outorgada pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - ESTADUAL - SC, ou pelo partido que o sucedeu;

3-) sejam as partes alertadas dos efeitos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.604/2019, que assim dispõe:

Art. 32. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

Decorrido o referido prazo, voltem conclusos.

Florianópolis, 1 de setembro de 2022.

Juiz ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, Relator

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0601679-42.2022.6.24.0000**

PROCESSO : 0601679-42.2022.6.24.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Florianópolis - SC)

**RELATOR** : **Relatoria Vice-Presidência**

Destinatário : TERCEIRO INTERESSADO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REQUERENTE : Federação PSOL REDE (PSOL/REDE)

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

ADVOGADO : MARISE KEHL (56768/SC)

REQUERENTE : MARCIA ROSANA STEFANI

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann, com fulcro no art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019, faz saber aos(às) interessados(as) que foi requerido pelo(a) Federação PSOL REDE (PSOL/REDE) o seguinte registro de candidatura, em substituição, para concorrer às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: 2º Suplente		
Número/Nome candidato substituto	Opção de nome	Número do Processo
500 - MÁRCIA ROSANA STEFANI	MÁRCIA STEFANI	0601679-42.2022.6.24.0000

Número/Nome candidato substituído	Opção de nome	Número do Processo
500 - MARIA CRISTINA MELLO	MARIA CRISTINA	0600740-62.2022.6.24.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato(a), partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão(ã), no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 34, § 1º, III, da referida Resolução.

Observação:

(1) a impugnação ao registro de candidatura deverá ser subscrita por advogado(a) devidamente habilitado(a) por instrumento de mandato e juntada diretamente ao processo do(a) candidato(a) no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE/SC, disponível em <https://pje.tre-sc.jus.br/pje> (art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

(2) a notícia de inelegibilidade poderá ser apresentada (art. 44 da Resolução TSE nº 23.609/2019):

(2.1) por advogado(a) devidamente habilitado(a) por instrumento de mandato e juntada diretamente ao processo do(a) candidato(a) no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE /SC, disponível em <https://pje.tre-sc.jus.br/pje>;

(2.2) por meio da aplicação de *Peticionamento Avulso*, disponível em <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso>; ou

(2.3) em meio físico, diretamente na Seção de Protocolo deste Tribunal, localizado à Rua Esteves Junior, n. 68, Centro, desta Capital.

Florianópolis, 5 de setembro de 2022

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600672-15.2022.6.24.0000**

PROCESSO : 0600672-15.2022.6.24.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Florianópolis - SC)

**RELATOR** : **Relatoria Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REQUERENTE : ELISETE LIMA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC)

ADVOGADO : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (0012309/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) N. 0600672-15.2022.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ

REQUERENTE: ELISETE LIMA

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - OAB/SC64931

ADVOGADO: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC0012309

DESPACHO

As contas de Elisete Lima, candidata à Deputada Estadual nas eleições de 2018, foram julgadas não prestadas por este Tribunal, com a aplicação do impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura dos deputados estaduais eleitos em 2018 (PC 0602254-89.2018.6.24.0000, Acórdão n. 33663, de 10/07/2019, Rel. Juiz Celso Kipper).

A decisão transitou em julgado em 08/08/2019.

Nos autos em análise, Elisete Lima requer a regularização das contas, juntando documentos.

Os autos vieram conclusos.

A Resolução TSE n. 23.553/2017, vigente nas eleições 2018, dispõe o seguinte no art. 83:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

(...)

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

Assim, determino envio dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA), para análise técnica.

Em seguida, se constatadas irregularidades pela SCIA, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar os documentos que entender necessários para saná-las.

No caso de a SCIA não apontar irregularidades ou, se apontadas, após a manifestação da requerente ou o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emitir parecer no prazo de 3 (três) dias.

Após, voltem conclusos.

Florianópolis, 11 de agosto de 2022.  
Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, Relator.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600564-30.2020.6.24.0105**

PROCESSO : 0600564-30.2020.6.24.0105 RECURSO ELEITORAL (Itapoá - SC)  
**RELATOR : Relatoria Jurista 2**  
FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC  
RECORRENTE : JEFERSON RUBENS GARCIA  
ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)  
ADVOGADO : ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC)  
ADVOGADO : LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC)  
ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)  
ADVOGADO : THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC)  
RECORRENTE : MARLON ROBERTO NEUBER  
ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)  
ADVOGADO : ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC)  
ADVOGADO : LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC)  
ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)  
ADVOGADO : THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC)  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO : JEFERSON RUBENS GARCIA  
ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)  
ADVOGADO : ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC)  
ADVOGADO : LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC)  
ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)  
ADVOGADO : THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC)  
RECORRIDO : MARLON ROBERTO NEUBER  
ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)  
ADVOGADO : ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC)  
ADVOGADO : LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC)  
ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)  
ADVOGADO : THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600564-30.2020.6.24.0105  
PROCEDÊNCIA: Itapoá - SANTA CATARINA  
RELATOR: ZANY ESTAELE LEITE JUNIOR  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRENTE: JEFERSON RUBENS GARCIA  
ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC 50803-A

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC 17935-A  
ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC 15740-A  
ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC 50631-A  
ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC 41094-A  
RECORRENTE: MARLON ROBERTO NEUBER  
ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC 50803-A  
ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC 17935-A  
ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC 15740-A  
ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC 50631-A  
ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC 41094-A  
RECORRIDO: MARLON ROBERTO NEUBER  
ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC 50803-A  
ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC 15740-A  
ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC 17935-A  
ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC 41094-A  
ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC 50631-A  
RECORRIDO: JEFERSON RUBENS GARCIA  
ADVOGADO: ISAAC KOFI MEDEIROS - OAB/SC 50803-A  
ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU - OAB/SC 15740-A  
ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - OAB/SC 41094-A  
ADVOGADO: THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - OAB/SC 50631-A  
ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - OAB/SC 17935-A  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

A Coordenadora de Registro e Informações Processuais do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, nos termos da Portaria P n. 123/2019 (art. 7º, VI, b), intima os agravados MARLON ROBERTO NEUBER e JEFERSON RUBENS GARCIA para, no prazo de 3 (três) dias, oferecerem, querendo, resposta ao agravo (Id. 18852673) e ao recurso especial (Id. 18827560), interpostos pelo Ministério Público Eleitoral.

Florianópolis, 2 de setembro de 2022.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais.

## **ATO DA PRESIDÊNCIA**

### **PORTARIA P N. 132, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022**

Define a Seção de Protocolo da Coordenadoria de Gestão da Informação/Secretaria Judiciária como a unidade que coordenará as atividades administrativas da Ouvidoria Regional Eleitoral de Santa Catarina - ORESC.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRESA n. 7.847, de 12.12.2011), e pelo art. 7º, § 1º, da Resolução TRESA n. 8.051, de 22.8.2022, considerando os estudos desenvolvidos no PAE nº [19.321/2022](#),

**R E S O L V E:**

Art. 1º Esta Portaria define a Seção de Protocolo da Coordenadoria de Gestão da Informação /Secretaria Judiciária como a unidade que coordenará as atividades administrativas da Ouvidoria Regional Eleitoral de Santa Catarina - ORESC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, sem prejuízo de sua publicação no *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina* (DJESC) e no *Boletim Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina* (BITRESA).

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, Florianópolis, 2 de setembro de 2022.

Juiz LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

Presidente

## PORTARIA P 133/2022

Altera o Art. 1º da Portaria P n. 128, de 29.8.2022, que institui a Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas das Eleições 2022.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRESA n. 7.847, de 12 de dezembro de 2011),

- considerando a indicação constante no Ofício n. 851/2022/CGP (PAE n. 36.241/2022, p. 2),

**R E S O L V E :**

Art. 1º Esta Portaria altera o Art. 1º da Portaria P n. 128, de 29.8.2022, que institui a Comissão de Auditoria de Funcionamento das Urnas Eletrônicas, para incluir o Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, André Luiz Bernardi, como membro da Comissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (BITRESC)*.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em Florianópolis, 2 de setembro de 2022.

Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann

Presidente

## 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### EDITAL

EDITAL N. 11/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE ARARANGUÁ. BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA E MARACAJÁ

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRESA n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no(a) Cartório Eleitoral localizado na Av. Cel João Fernandes, 1234 - Urussanguinha - Araranguá, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	16/09/2022 ÀS 12H	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Preparação de urnas	18/09/2022 ÀS 8H	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Conferência visual das urnas	23/09/2022 ÀS 12H	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Transportador e JE-Connect	30/09/2022 às 15H	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673 /2021



Liberação/Oficialização do SISTOT	1º/10/2022 às 14H	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	02/10/2022 às 7H	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	04/10/2022 (se <u>não</u> houver 2º Turno), ou 01/11/2022 (se <u>houver</u> 2º Turno)	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade <sup>1</sup>	01/10/2022 ÀS 9H	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas <sup>1</sup>	02/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

<sup>1</sup> Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Assis Tadeu Schraiber

Bruna Tomie Clarinda Bristot

Fernanda Monteiro Correa

João José Renaldo

Luciane Vaghetti

Milena de Vargas Garlet

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

5

Araranguá, 05 de setembro de 2022.

Lígia Boettger Mottola

## 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### EDITAL N. 18/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE BOTUVERÁ, BRUSQUE e GUABIRUBA

O Juízo da 05ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Rua Humberto Mattioli, 78, centro, Brusque/SC	17/09/2022, às 09hs
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Av. Das Comunidades, 80, Sl. 201, centro, Brusque/SC	18/09/2022, às 09hs
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Av. Das Comunidades, 80, Sl. 201, centro, Brusque/SC	24/09/2022, às 09hs
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Rua Humberto Mattioli, 78, centro, Brusque/SC	30/09/2022 às 10hs
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669 /2021)	Rua Humberto Mattioli, 78, centro, Brusque/SC	1º/10/2022 às 14hs
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Rua Humberto Mattioli, 78, centro, Brusque/SC	02/10/2022 às 07hs.
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Av. Das Comunidades, 80, Sl. 201, centro, Brusque/SC	04/10/2022, às 13hs (se <u>não houver</u> 2º Turno), ou 31/10/2022, às 13hs (se <u>houver</u> 2º Turno)
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade <sup>1</sup> (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Rua Humberto Mattioli, 78, centro, Brusque/SC	01/10/2022, Às 09hs.
Auditoria de Autenticidade das Urnas <sup>1</sup> (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673 /2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	02/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

<sup>1</sup> Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Oswaldo Claudionei Atanazio

Carla Batista de Moraes

João Carlos Marinho Júnior

Miriam Ribeiro Viamonte

Adriano Cim Bodenmuller

Wander Knihis Dias

Júlio Cesar de Quadros

CARLOS VINICIUS DOS SANTOS MOREIRA

CARLOS ALBERTO CORREA DA COSTA

ERICA MARIA MOTA DOS SANTOS

GIOVANNA ZOTTIS DA SILVA

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Brusque, 01 de setembro de 2022.

Frederico Andrade Siegel

Juiz da 05ª Zona Eleitoral

## **8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-09.2022.6.24.0008**

PROCESSO : 0600050-09.2022.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAJOR VIEIRA - SC)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : EVERTON VEIGA

INTERESSADO : IZOLETE CONCEICAO VEIGA

INTERESSADO : PARTIDO PATRIOTA MUNICIPAL - MAJOR VIEIRA - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600050-09.2022.6.24.0008

EDITAL

O Excelentíssimo Sr. Dr. Victor Luiz Ceregato Grachinski, MM. Juiz Eleitoral da 08ª Zona Eleitoral de Canoinhas, no uso de suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23571/2018, publicar que o PARTIDO PATRIOTA MUNICIPAL (PATRIOTA) - MAJOR VIEIRA - SC teve as contas do exercício 2021 julgadas como não prestadas, tendo a decisão judicial transitado em julgado em 31/08/2022.

Dado e passado nesta cidade de Canoinhas, 5 de setembro de 2022. Eu, SILVANA KNIESS BLEICHWEHL TUBS, preparei e conferi o presente Edital.

Silvana Kniess Bleichwehl Tubs

Técnica Judiciária

Assinatura por Delegação Judicial

Portaria n. 3/2019

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-76.2022.6.24.0008**

PROCESSO : 0600052-76.2022.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANOINHAS - SC)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ORLANDO KOVALSKI

INTERESSADO : ELIAS DIAS DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO MUNICIPAL -  
CANOINHAS - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600052-76.2022.6.24.0008

EDITAL

O Excelentíssimo Sr. Dr. Victor Luiz Ceregato Grachinski , MM. Juiz Eleitoral da 08ª Zona Eleitoral de Canoinhas, no uso de suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23571/2018, publicar que o PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) MUNICIPAL - CANOINHAS - SC teve as contas do exercício 2021 julgadas como não prestadas, tendo a decisão judicial transitado em julgado em 29/08/2022.

Dado e passado nesta cidade de Canoinhas, 2 de setembro de 2022. Eu, SILVANA KNIESS BLEICHWEHL TUBS, preparei e conferi o presente Edital.

Silvana Kniess Bleichwehl Tubs

Técnica Judiciária

Assinatura por Delegação Judicial

Portaria n. 3/2019

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-61.2022.6.24.0008**

PROCESSO : 0600053-61.2022.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANOINHAS  
- SC)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JACKSON LUIZ FERREIRA SCHEFFER

INTERESSADO : JOSE ADILSON TRUKAN

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - CANOINHAS - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600053-61.2022.6.24.0008

EDITAL

O Excelentíssimo Sr. Dr. Victor Luiz Ceregato Grachinski , MM. Juiz Eleitoral da 08ª Zona Eleitoral de Canoinhas, no uso de suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23571/2018, publicar que o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) MUNICIPAL - CANOINHAS - SC teve as contas do exercício 2021 julgadas como não prestadas, tendo a decisão judicial transitado em julgado em 29/08/2022.

Dado e passado nesta cidade de Canoinhas, 2 de setembro de 2022. Eu, SILVANA KNIESS BLEICHWEHL TUBS, preparei e conferi o presente Edital.

Silvana Kniess Bleichwehl Tubs

Técnica Judiciária

Assinatura por Delegação Judicial

Portaria n. 3/2019

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-53.2022.6.24.0008**

PROCESSO : 0600060-53.2022.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TRÊS BARRAS - SC)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : OCLEIDE BECKER DA SILVA

INTERESSADO : JOSE EVERALDO STOCLOSKA

INTERESSADO : PARTIDO CIDADANIA MUNICIPAL - TRÊS BARRAS - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600060-53.2022.6.24.0008

EDITAL

O Excelentíssimo Sr. Dr. Victor Luiz Ceregato Grachinski, MM. Juiz Eleitoral da 08ª Zona Eleitoral de Canoinhas, no uso de suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23571/2018, publicar que o PARTIDO CIDADANIA MUNICIPAL (CIDADANIA) - TRÊS BARRAS - SC teve as contas do exercício 2021 julgadas como não prestadas, tendo a decisão judicial transitado em julgado em 31/08/2022.

Dado e passado nesta cidade de Canoinhas, 2 de setembro de 2022. Eu, SILVANA KNISS BLEICHWEHL TUBS, preparei e conferi o presente Edital.

Silvana Kniess Bleichwehl Tubs

Técnica Judiciária

Assinatura por Delegação Judicial

Portaria n. 3/2019

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-62.2022.6.24.0008**

PROCESSO : 0600040-62.2022.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAJOR VIEIRA - SC)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ROMALINO DE OLIVEIRA LISBOA

INTERESSADO : FLAVIO NATAN PRESTES RODRIGUES

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MAJOR VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600040-62.2022.6.24.0008  
EDITAL

O Excelentíssimo Sr. Dr. Victor Luiz Ceregato Grachinski, MM. Juiz Eleitoral da 08ª Zona Eleitoral de Canoinhas, no uso de suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23571/2018, publicar que o DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MAJOR VIEIRA (PSD) teve as contas do exercício 2021 julgadas como não prestadas, tendo a decisão judicial transitado em julgado em 29/08/2022.

Dado e passado nesta cidade de Canoinhas, 2 de setembro de 2022. Eu, SILVANA KNIESS BLEICHWEHL TUBS, preparei e conferi o presente Edital.

Silvana Kniess Bleichwehl Tubs

Técnica Judiciária

Assinatura por Delegação Judicial

Portaria n. 3/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-77.2022.6.24.0008**

PROCESSO : 0600039-77.2022.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELA VISTA DO TOLDO - SC)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DEMOCRATAS MUNICIPAL - BELA VISTA DO TOLDO - SC

ADVOGADO : PAULO SERGIO STOCKER (19787/SC)

INTERESSADO : ADEMIR BORGES VIEIRA

INTERESSADO : PEDRO NADIR NEVES

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600039-77.2022.6.24.0008

EDITAL

O Excelentíssimo Sr. Dr. Victor Luiz Ceregato Grachinski, MM. Juiz Eleitoral da 08ª Zona Eleitoral de Canoinhas, no uso de suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23571/2018, publicar que o DEMOCRATAS MUNICIPAL (DEM) - BELA VISTA DO TOLDO - SC teve as contas do exercício 2021 julgadas como não prestadas, tendo a decisão judicial transitado em julgado em 29/08/2022.

Dado e passado nesta cidade de Canoinhas, 2 de setembro de 2022. Eu, SILVANA KNIESS BLEICHWEHL TUBS, preparei e conferi o presente Edital.

Silvana Kniess Bleichwehl Tubs

Técnica Judiciária

Assinatura por Delegação Judicial

Portaria n. 3/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-69.2022.6.24.0008**

PROCESSO : 0600046-69.2022.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANOINHAS - SC)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JOAOZINHO PEREIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : SOELI DE FATIMA GRUBER NOERNBERG

INTERESSADO : PARTIDO CIDADANIA MUNICIPAL -CANOINHAS -SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600046-69.2022.6.24.0008

EDITAL

O Excelentíssimo Sr. Dr. Victor Luiz Ceregato Grachinski , MM. Juiz Eleitoral da 08ª Zona Eleitoral de Canoinhas, no uso de suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23571/2018, publicar que o PARTIDO CIDADANIA MUNICIPAL (CIDADANIA) - CANOINHAS -SC teve as contas do exercício 2021 julgadas como não prestadas, tendo a decisão judicial transitado em julgado em 31/08/2022.

Dado e passado nesta cidade de Canoinhas, 2 de setembro de 2022. Eu, SILVANA KNIESS BLEICHWEHL TUBS, preparei e conferi o presente Edital.

Silvana Kniess Bleichwehl Tubs

Técnica Judiciária

Assinatura por Delegação Judicial

Portaria n. 3/2019

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-46.2022.6.24.0008**

PROCESSO : 0600054-46.2022.6.24.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TRÊS BARRAS - SC)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE CANOINHAS SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ABEL DAVID DOS SANTOS VEIGA

INTERESSADO : ANDRE LUIS ANTONOWISKI NEVES

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - TRES BARRAS - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 8ª ZONA ELEITORAL - CANOINHAS/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600054-46.2022.6.24.0008

EDITAL

O Excelentíssimo Sr. Dr. Victor Luiz Ceregato Grachinski , MM. Juiz Eleitoral da 08ª Zona Eleitoral de Canoinhas, no uso de suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 54-B, inciso I, da

Resolução TSE n. 23571/2018, publicar que o PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) MUNICIPAL - TRES BARRAS - SC teve as contas do exercício 2021 julgadas como não prestadas, tendo a decisão judicial transitado em julgado em 29/08/2022.

Dado e passado nesta cidade de Canoinhas, 2 de setembro de 2022. Eu, SILVANA KNISS BLEICHWEHL TUBS, preparei e conferi o presente Edital.

Silvana Kniess Bleichwehl Tubs

Técnica Judiciária

Assinatura por Delegação Judicial

Portaria n. 3/2019

## 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### EDITAL Nº 0026 DE 02 DE SETEMBRO DE 2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

CRICIÚMA SC

O Juízo da 010ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, endereço: Av. Getúlio Vargas, nº361, Centro, Criciúma SC-88801-500: conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 010ª Zona Eleitoral	16/09/2022, às 09:00h.
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Depósito de Urnas da 10ª Zona Eleitoral. Auditório do Fórum Trabalhista. Avenida Getúlio Vargas, 361, Palácio do Estado, Centro. Auditório do TRT	17 e 18/09/2022, às 09:00h
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Depósito de Urnas da 10ª Zona Eleitoral. Auditório do Fórum Trabalhista. Avenida Getúlio Vargas, 361, Palácio do Estado, Centro. Auditório do TRT	27/09/2022, às 09:00h
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Cartório da 10ª Zona Eleitoral. Avenida Getúlio Vargas, 361, Palácio do Estado, Centro.	30/09/2022 às 14:00h
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 10ª Zona Eleitoral. Avenida Getúlio Vargas, 361, Palácio do Estado, Centro.	1º/10/2022 às 15:00h
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	Depósito de Urnas da 10ª Zona Eleitoral. Auditório do Fórum Trabalhista. Avenida	02/10/2022, às



(arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Getúlio Vargas, 361, Palácio do Estado, Centro.	07:00h
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Depósito de Urnas da 10ª Zona Eleitoral. Auditório do Fórum Trabalhista. Avenida Getúlio Vargas, 361, Palácio do Estado, Centro.	04/10/2022 (se <u>não houver</u> 2º Turno), ou 01/11/2022 (se <u>houver</u> 2º Turno)
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade <sup>1</sup> (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Depósito de Urnas da 10ª Zona Eleitoral. Auditório do Fórum Trabalhista. Avenida Getúlio Vargas, 361, Palácio do Estado, Centro.	01/10/2022, ÀS 09:00h
Auditoria de Autenticidade das Urnas <sup>1</sup> (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673/2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	01/10/2022 às 07:00h

Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Caroline Dal Bó Freccia

Danielle de Oliveira Gomes

Edécio José Ronchi Junior

Everton Fontoura Rodrigues

Gabriel Martinho Clemencia

Jacira de Fátima Córneo Sehnem

Schayla Goulart da Silva

Sérgio Pedro Fritzen

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Criciúma SC, 02 de setembro de 2022.

Eliza Maria Strapazzon

Juíza Eleitoral

## 12ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-71.2021.6.24.0100

PROCESSO : 0600075-71.2021.6.24.0100 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DOUGLAS MUNIZ BARBOSA

INTERESSADO : MARCO AURELIO SACENTI

INTERESSADO : WEALTH KARLO FRANCO COTTI

REQUERENTE : CIDADANIA - FLORIANÓPOLIS - SC - MUNICIPAL  
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS (18771/SC)  
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA MEDEIROS (9268/SC)  
 REQUERIDO : 0012ª Zona Eleitoral de Santa Catarina

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600075-71.2021.6.24.0100 / 012ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

REQUERENTE: CIDADANIA - FLORIANÓPOLIS - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: MARCO AURELIO SACENTI, WEALTH KARLO FRANCOTTI, DOUGLAS MUNIZ BARBOSA

Advogados: MARIA DE LOURDES DA SILVA MEDEIROS - SC9268, FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS - SC18771

#### DESPACHO

Verificado o erro material na parte dispositiva da decisão ID 101083519, determino, com base no artigo 494, I, do CPC, sua correção, nos seguintes termos:

Onde se lê "...julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido Trabalhista Cristão de Florianópolis referentes ao exercício de 2018..." leia-se "...julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo CIDADANIA de Florianópolis referentes ao exercício de 2017..."

Publique-se.

Intimem-se.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2022.

MARGANI DE MELLO

JUÍZA ELEITORAL

## 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### EDITAL CONJUNTO 01/2022 (AUDIÊNCIAS PÚBLICAS)

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS - 1º TURNO - MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC - 16ª e 97ª ZONAS ELEITORAIS

Os Juízos da 16ª e 97ª Zonas Eleitorais de Itajaí/SC, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669 /2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNAM PÚBLICO e CONVOCAM os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Sede dos Cartórios Eleitorais (16ª e 97ª Zonas) de Itajaí - Rua José Eugênio Muller, 406, Vila Operária.	Início em 16/9/2022, às 12h.
	Depósito de Urnas da 16ª e 97ª Zonas Eleitorais de Itajaí -	

Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Ginásio de Esportes Gabriel João Collares - Rua Alberto Werner, 44, Vila Operária.	Início em 17/9/2022, às 10h.
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Depósito de Urnas da 16ª e 97ª Zonas Eleitorais de Itajaí - Ginásio de Esportes Gabriel João Collares - Rua Alberto Werner, 44, Vila Operária.	Início em 26/9/2022, às 12h.
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Sede dos Cartórios Eleitorais (16ª e 97ª Zonas) de Itajaí - Rua José Eugênio Muller, 406, Vila Operária.	Início em 30/9/2022, às 12h.
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021)	Sede dos Cartórios Eleitorais (16ª e 97ª Zonas) de Itajaí - Rua José Eugênio Muller, 406, Vila Operária.	Início em 1º/10/2022, às 14h.
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Depósito de Urnas da 16ª e 97ª Zonas Eleitorais de Itajaí - Ginásio de Esportes Gabriel João Collares - Rua Alberto Werner, 44, Vila Operária.	Início em 02/10/2022, às 07h.
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Depósito de Urnas da 16ª e 97ª Zonas Eleitorais de Itajaí - Ginásio de Esportes Gabriel João Collares - Rua Alberto Werner, 44, Vila Operária.	Início em 04/10/2022, às 12h (se não houver 2º turno) ou início em 31/10/2022, às 12h (se houver 2º turno)
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade <sup>1</sup> (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)		Início em 1º/10/2022, às 10h.
Auditoria de Autenticidade das Urnas <sup>1</sup> (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673/2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	Início em 02/10/2022, às 07h.

<sup>1</sup> Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

16ª ZONA ELEITORAL:

SERVIDORES:

Alexander Dorow

Cristiano Schultz Doretto Campanari

Jacqueline Adélia Plucenio

Joceline Adélia Plucenio

Margarete Ramos Gabriel

TAVIS<sup>[1]</sup>:

Fernando Henrique Sagaz

Marcos Vinícius Belini

Kenia Larissa Plucenio Cé

Isabelly Borges da Silva

Izabéli de Mendonça Cunha

97ª ZONA ELEITORAL:

SERVIDORES:

Thais Garcia Ribas

Zanir Soares Fontela

André Luiz Conceição

Cristiane Kotelak Nascimento

Dayane Peres

Osvaldina Ribeiro Pereira

Simoni Krobek

Vivian de Mendonça Pepolim

TAVIS<sup>[2]</sup>:

Luciana dos Santos da Silva Freire

Claudiana dos Santos da Silva Cardoso

Nádia Mendonça de Moraes

Bernardo Bressan

Luiz Gustavo de Almeida Gonçalves

Luciano Vieira de Oliveira

Manoel Jose Sagaz Neto

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Itajaí/SC, 1º de setembro de 2022.

SONIA MARIA MAZZETTO MOROSO TERRES

Juíza da 16ª Zona Eleitoral

AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR

Juiz da 97ª Zona Eleitoral

<sup>[1]</sup> Nominata sujeita à alteração e/ou ampliação em decorrência da necessidade de substituição dos técnicos contratados.

<sup>[2]</sup> Nominata sujeita à alteração e/ou ampliação em decorrência da necessidade de substituição dos técnicos contratados.

## **17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL**

### **ATOS ADMINISTRATIVOS**

#### **PORTARIA N. 4/2022**

A Doutora Graziela Shizuiho Alchini, Juíza da 017ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

- considerando o disposto no artigo 120 e parágrafos do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965),

RESOLVE:

NOMEAR, os eleitores relacionados em documento anexo a esta Portaria para compor as Mesas Receptoras de Votos, as quais funcionarão nas Eleições Gerais 2022 a serem realizadas nos dias 2 e 30 de outubro do corrente ano, a partir das 07 (sete) horas.

[relacao convocados receptoras dje.pdf](#)

Os eleitores relacionados terão até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo, para apresentar justificativa de recusa fundamentada (Resolução TSE 23.627/2020) que será devidamente apreciada por este Juízo Eleitoral, bem como, em igual prazo, poderão os partidos políticos apresentar reclamação das referidas nomeações (Lei 9.504/1997 c/c Resolução TSE 23.627/2020).

Publique-se. Cumpra-se.

Jaraguá do Sul, 05 de setembro de 2022.

GRAZIELA SHIZUIHO ALCHINI

Juíza Eleitoral

## EDITAL N. 17/2022

EDITAL N. 17/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE JARAGUÁ DO SUL E SCHROEDER

O Juízo da 017ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório Eleitoral	16/09/2022 a partir das 09:00h
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Sala de armazenamento das Urnas	17/09/2022 a partir das 08:30h
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Sala de armazenamento das Urnas	24/09/2022, a partir das 08:30h
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Cartório Eleitoral	30/09/2022 às 15:00h
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório Eleitoral	01/10/2022 às 14:00h
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Sala de armazenamento das Urnas	02/10/2022 às 06:00h
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Sala de armazenamento das Urnas	04/10/2022, a partir das 14:30h (se <u>não</u> houver 2º Turno), ou 01/11/2022 a partir das 14:30h (se <u>houver</u> 2º Turno)
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade <sup>1</sup> (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Sala de armazenamento das Urnas	01/10/2022 a partir das 09:00h
		02/10/2022

Auditoria de Autenticidade das Urnas1 (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673 /2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)
---	---	---

<sup>1</sup> Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Pedro Henrique Pacifico Braga, Luana Stizz Cisz, Kauane Vitória Dias Novatski, Nicolas Felipe Varela Fornasari, Iuri Alex Sander Buch, Erick Barbosa Thomaz, Rebecca Cristine Andolfato, Gabriella Giovanella Mohr, Daniel Fanzlau Scheer, Letícia Bianca dos Passos Santana, Simone Oenning, Sidnei Luiz da Cruz Junior.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Jaraguá do Sul, 1º de setembro de 2022.

Graziela Shizuiho Alchini

Juiz Eleitoral

## **EDITAL N. 18/2022**

EDITAL N. 18/2022

A Excelentíssima Senhora Graziela Shizuiho Alchini, Meritíssima Juíza desta 17.ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados pela Portaria n.º 04/2022, de 05.09.2022, os componentes das Mesas Receptoras de Votos e os das Mesas Receptoras de Justificativas, as quais funcionarão no primeiro e segundo turno das Eleições Gerais de 2022 a serem realizadas nos dias 2 e 30 de outubro do corrente ano, a partir das 7 (sete) horas, de acordo com a relação anexa.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJESC e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Jaraguá do Sul, aos cinco dias do mês de setembro de 2022. Eu, Eduardo Leitis Arbigaus, Chefe deste Cartório Eleitoral, o digitei.

GRAZIELA SHIZUIHO ALCHINI

Juíza Eleitoral

## **19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

### **ATOS ADMINISTRATIVOS**

#### **EDITAL N. 20/2022**

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

NA 19ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE/SC

O Juízo da 19ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias		

(arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartórios Eleitorais - Rua Jaguaruna, 38, Centro	16/09/2022, às 09h
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Centreventos Cau Hansen - Centro de Convenções Alfredo Salfer; Av. José Vieira, 315, América	21/09/2022, às 09h
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Centreventos Cau Hansen - Centro de Convenções Alfredo Salfer; Av. José Vieira, 315, América	28/09/2022, às 09h
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Cartórios Eleitorais - Rua Jaguaruna, 38, Centro	30/09/2022 às 09h
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartórios Eleitorais - Rua Jaguaruna, 38, Centro	1º/10/2022 às 15h
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Centreventos Cau Hansen - Centro de Convenções Alfredo Salfer; Av. José Vieira, 315, América	02/10/2022 às 06h
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Centreventos Cau Hansen; Av. José Vieira, 315, América	04/10/2022 às 09h (se <u>não houver</u> 2º Turno)
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade <sup>1</sup> (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Cartórios Eleitorais - Rua Jaguaruna, 38, Centro	01/10/2022, às 09h
Auditoria de Autenticidade das Urnas <sup>1</sup> (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673/2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	02/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

<sup>1</sup> Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: William Marx Da Luz, Marco Aurélio Fagundes, Janaina Salgado De Moura, Felipe Pereira Sell, João Victor Alves Da Silva, Tiago Pereira, Jeovane Pires Ataíde, Ivo Alberto Rabelo Guimarães, Francielly Maciel Rocha, Daiane Machado, Aurea Cristina Padilha, Oldeneide Maracci De Souza, Mauricio Ariam Farias E Silva, Davi Reis Aquino, Priscila Pereira De Deus, Ane Caroline Buse Hostin, Kátia Solange Munhoz Tavares, Gabriela Lopes, Kelly Raquel Traçante Xavier, Markon Nunes Holthausen, Guilherme Haupt, Emile Luana Lima Sacramento, Giulia Lopes, Danieli Andrioli, Jamille Dos Santos Reis Antonio, Felipe Tavares Pereira, João Victor Lima Sacramento, Fernando Dobner Golembiewski, William Ander Oliveira Sobreira, Joici Michelli Kaspchak, Lucidalva Da Silva Azevedo Nass, Ana Carolina Da Rosa, Jandrei Rodrigues.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Joinville, 02 de setembro de 2022.

Luiz Carlos Cittadin da Silva  
Juiz Eleitoral

## 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

EDITAL N. 18/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS DOS  
MUNICÍPIOS DE LAGUNA E PESCARIA BRAVA

O Juízo da 020ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório Eleitoral, localizado na Rua Coronel Fernandes Martins, n. 470 - Bairro Progresso - Laguna/SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	16/09/2022 ÀS 09hs	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	17/09/2022 ÀS 09HS	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	24/09/2022 ÀS 09HS	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e JE-Connect	30/09/2022 às 09HS	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	1º/10/2022 às 14:00HS	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	02/10/2022 às 06HS	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	05/10/2022 às 09HS (se <u>não</u> houver 2º Turno), ou 03/11/2022 às 09HS (se <u>houver</u> 2º Turno)	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade1	1º/10/2022 A PARTIR DAS 09HS	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas1	02/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021



<sup>1</sup> Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

GABRIELA REBELLO DUARTE

GILMARA MARIANO

MARIO MATOS CARNEIRO NETO

MIGUEL DA ROSA REMOR DE SOUZA

POLLYANA COSTA MADALENA

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, poderão ser realizados nas cerimônias subseqüentes, constando-se o devido registro em ata.

Laguna, 02 de setembro de 2022.

Renato Muller Bratti

Juiz Eleitoral

## **21ª ZONA ELEITORAL - LAGES**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-85.2022.6.24.0093**

PROCESSO : 0600015-85.2022.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGES - SC)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : IRINEU BALDESSAR

INTERESSADO : LIO TIRONI

INTERESSADO : NELSON ROSA DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MUNICIPAL - PAINEL - SC

INTERESSADO : ROGERIO LUCIANO PACHECO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N. 0600015-85.2022.6.24.0093

INTERESSADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MUNICIPAL - PAINEL - SC

INTERESSADOS: IRINEU BALDESSAR; NELSON ROSA DOS SANTOS; LIO TIRONI; ROGÉRIO LUCIANO PACHECO

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas anuais instaurado *ex officio* na forma do art. 30, *caput*, da Resolução TSE n. 23.604/2019, objetivando a ciência e a apresentação da contabilidade anual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - Municipal - PAINEL - SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Em cumprimento ao disposto no art. 30, I, "a" e "b", da Resolução TSE n. 23.604/2019, o partido político e seus representantes foram regularmente notificados para apresentarem as contas no prazo de 3 (três) dias.

O prazo para apresentação da prestação de contas transcorreu *in albis*.

Em cumprimento aos comandos contidos no art. 30, IV, "a" e "b", da Resolução TSE n. 23.604/2019, o Cartório Eleitoral juntou aos autos documentos e informações.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo reconhecimento e declaração das contas partidárias do exercício de 2021 como não prestadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais, deflagrado na forma estabelecida no art. 30, *caput*, da Resolução TSE n. 23.604/2019, objetivando a apresentação da contabilidade partidária do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - Municipal - Painel - SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Inicialmente, consigno que visualizando detidamente os autos, bem como o escopo desta espécie de provimento judicial, entendo ser desnecessário o cumprimento da providência inicialmente determinada no item "6", da decisão ID 107374458, posto que tanto a *grei* partidária, quantos os responsáveis já tem ciência em relação ao resultado do não atendimento do chamado da Justiça Eleitoral para a apresentação da prestação de contas.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições peculiares da presente espécie de ação, passo sem maiores delongas, ao exame do mérito, sendo certo que a análise fica limitada ao cumprimento das formalidades e dos elementos estabelecidos pela Resolução TSE n. 23.604/2019, especialmente no art. 30 e seus incisos.

Como já mencionado, as regras atinentes a matéria encontram-se positivadas na Resolução TSE n. 23.604/2019, que assim dispõem:

*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

(...)

No mesmo norte, a dinâmica estabelecida para a análise e julgamento da contabilidade dos partidos políticos estabelece:

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*I - pela aprovação, quando estiverem regulares;*

*II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;*

*III - pela desaprovação, quando:*

*a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;*

*b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou*

*c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.*

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

*b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.*

*§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.*

*§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95).*

Especificamente para os casos de não cumprimento da obrigação Constitucional de prestar contas (art. 17, CF/1988), a Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que a decisão que reconhecer as contas como não prestadas acarreta como consequência, a perda do direito ao recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, além da devolução de eventuais valores recebidos de fundos públicos. (art. 47)

Entretanto, em relação a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, o próprio dispositivo normativo (art. 47, II), prevê, em consonância com o que foi decidido na ADI n. 6.032, julgada em 5.12.2019, que a sanção só poderá ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa. Em outras palavras, por meio de processo próprio e com observância das garantias processuais/constitucionais.

Nesta perspectiva, tem-se que em casos de omissão na prestação de contas por parte dos partidos políticos as sanções que podem ser aplicadas no julgamento das contas como não prestadas, são exclusivamente a vedação do repasse ao órgão partidário inadimplente de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e, se for o caso, a aplicação das sanções previstas em lei, aos dirigentes que eventualmente forem reconhecidos como autores de alguma prática ilegal.

No caso dos autos, muito embora tenha sido regularmente notificado para apresentar a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021, o partido político optou por manter-se inerte, enquadrando-se desta forma, nas disposições estabelecidas no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019, uma vez que não cumpriu a tempo e modo, obrigação expressamente estabelecida em Lei e na Constituição Federal de 1988.

Registre-se que a documentação incluída nos autos, indica que o partido político não arrecadou ou aplicou recursos de qualquer natureza no ano de 2021. Do mesmo modo não é possível vislumbrar a existência de indícios mínimos sobre a prática de quaisquer ilegalidades que possam ser atribuídas aos dirigentes do partido inadimplente.

Assim sendo, diante do quadro apresentado, a resolução do presente processo está limitada apenas na apuração de informações sobre a existência ou não de movimentação de recursos pelo partido no exercício de 2021, ou a existência de repasses de recursos provenientes de recursos públicos ou de origem não identificadas durante o referido exercício financeiro, tarefa que a rigor, restou devidamente cumprida nos autos.

Ante o exposto e de tudo o que mais consta nos autos, Julgo não prestadas as contas anuais do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - Municipal - Paineira - SC, referentes ao exercício financeiro de 2021, o que faço com lastro no art. 45, IV, da Resolução TSE n. 23.604/2019, e por consequência, determino a vedação de repasses de recursos provenientes de fundos públicos ao referido órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado providenciem-se as anotações pertinentes no Sistema SICO, bem como, expeçam-se as comunicações devidas.

Cumpridas todas as formalidades, archive-se.

Lages/SC, datado e assinado digitalmente.

Geraldo Corrêa Bastos

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-40.2022.6.24.0093**

PROCESSO : 0600018-40.2022.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGES - SC)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA - MUNICIPAL - PAINEL - SC

INTERESSADO : GUSTAVO TEIXEIRA DA ROSA

INTERESSADO : JOZIEL CORREA BRITO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N. 0600018-40.2022.6.24.0093

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA - MUNICIPAL - PAINEL - SC

INTERESSADO: GUSTAVO TEIXEIRA DA ROSA; JOZIEL CORREA BRITO

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas anuais instaurado *ex officio* na forma do art. 30, *caput*, da Resolução TSE n. 23.604/2019, objetivando a ciência e a apresentação da contabilidade anual do Cidadania - CIDADANIA - Municipal - Painel - SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Em cumprimento ao disposto no art. 30, I, "a" e "b", da Resolução TSE n. 23.604/2019, o partido político e seus representantes foram regularmente notificados para apresentarem as contas no prazo de 3 (três) dias.

O prazo para apresentação da prestação de contas transcorreu *in albis*.

Em cumprimento aos comandos contidos no art. 30, IV, "a" e "b", da Resolução TSE n. 23.604/2019, o Cartório Eleitoral juntou aos autos documentos e informações.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo reconhecimento e declaração das contas partidárias do exercício de 2021 como não prestadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais, deflagrado na forma estabelecida no art. 30, *caput*, da Resolução TSE n. 23.604/2019, objetivando a apresentação da contabilidade partidária do Cidadania - CIDADANIA - Municipal - Painel - SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Inicialmente, consigno que visualizando detidamente os autos, bem como o escopo desta espécie de provimento judicial, entendo ser desnecessário o cumprimento da providência inicialmente determinada no item "6", da decisão ID 107374463, posto que tanto a *grei* partidária, quantos os responsáveis já tem ciência em relação ao resultado do não atendimento do chamado da Justiça Eleitoral para a apresentação da prestação de contas.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições peculiares da presente espécie de ação, passo sem maiores delongas, ao exame do mérito, sendo certo que a análise fica limitada ao cumprimento das formalidades e dos elementos estabelecidos pela Resolução TSE n. 23.604/2019, especialmente no art. 30 e seus incisos.

Como já mencionado, as regras atinentes a matéria encontram-se positivadas na Resolução TSE n. 23.604/2019, que assim dispõem:

*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

*(...)*

No mesmo norte, a dinâmica estabelecida para a análise e julgamento da contabilidade dos partidos políticos estabelece:

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*I - pela aprovação, quando estiverem regulares;*

*II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;*

*III - pela desaprovação, quando:*

*a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;*

*b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou*

*c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.*

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

*b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.*

*§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.*

*§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95).*

Especificamente para os casos de não cumprimento da obrigação Constitucional de prestar contas (art. 17, CF/1988), a Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que a decisão que reconhecer as contas como não prestadas acarreta como consequência, a perda do direito ao recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, além da devolução de eventuais valores recebidos de fundos públicos. (art. 47)

Entretanto, em relação a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, o próprio dispositivo normativo (art. 47, II), prevê, em consonância com o que foi decidido na ADI n. 6.032,

julgada em 5.12.2019, que a sanção só poderá ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa. Em outras palavras, por meio de processo próprio e com observância das garantias processuais/constitucionais.

Nesta perspectiva, tem-se que em casos de omissão na prestação de contas por parte dos partidos políticos as sanções que podem ser aplicadas no julgamento das contas como não prestadas, são exclusivamente a vedação do repasse ao órgão partidário inadimplente de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e, se for o caso, a aplicação das sanções previstas em lei, aos dirigentes que eventualmente forem reconhecidos como autores de alguma prática ilegal.

No caso dos autos, muito embora tenha sido regularmente notificado para apresentar a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021, o partido político optou por manter-se inerte, enquadrando-se desta forma, nas disposições estabelecidas no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019, uma vez que não cumpriu a tempo e modo, obrigação expressamente estabelecida em Lei e na Constituição Federal de 1988.

Registre-se que a documentação incluída nos autos, indica que o partido político não arrecadou ou aplicou recursos de qualquer natureza no ano de 2021. Do mesmo modo não é possível vislumbrar a existência de indícios mínimos sobre a prática de quaisquer ilegalidades que possam ser atribuídas aos dirigentes do partido inadimplente.

Assim sendo, diante do quadro apresentado, a resolução do presente processo está limitada apenas na apuração de informações sobre a existência ou não de movimentação de recursos pelo partido no exercício de 2021, ou a existência de repasses de recursos provenientes de recursos públicos ou de origem não identificadas durante o referido exercício financeiro, tarefa que a rigor, restou devidamente cumprida nos autos.

Ante o exposto e de tudo o que mais consta nos autos, Julgo não prestadas as contas anuais do Cidadania - CIDADANIA - Municipal - Painel - SC, referentes ao exercício financeiro de 2021, o que faço com lastro no art. 45, IV, da Resolução TSE n. 23.604/2019, e por consequência, determino a vedação de repasses de recursos provenientes de fundos públicos ao referido órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado providenciem-se as anotações pertinentes no Sistema SICO, bem como, expeçam-se as comunicações devidas.

Cumpridas todas as formalidades, archive-se.

Lages/SC, datado e assinado digitalmente.

Geraldo Corrêa Bastos

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-55.2022.6.24.0093**

PROCESSO : 0600017-55.2022.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGES - SC)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ANTONIO ODELIR ANTUNES

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - PAINEL - SC

INTERESSADO : TADEU RODRIGUES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N. 0600017-55.2022.6.24.0093

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - PAINEL - SC

INTERESSADO: TADEU RODRIGUES DOS SANTOS; ANTONIO ODELIR ANTUNES

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas anuais instaurado *ex officio* na forma do art. 30, *caput*, da Resolução TSE n. 23.604/2019, objetivando a ciência e a apresentação da contabilidade anual do Partido dos Trabalhadores - PT - Municipal - Paineis - SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Em cumprimento ao disposto no art. 30, I, "a" e "b", da Resolução TSE n. 23.604/2019, o partido político e seus representantes foram regularmente notificados para apresentarem as contas no prazo de 3 (três) dias.

O prazo para apresentação da prestação de contas transcorreu *in albis*.

Em cumprimento aos comandos contidos no art. 30, IV, "a" e "b", da Resolução TSE n. 23.604/2019, o Cartório Eleitoral juntou aos autos documentos e informações.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo reconhecimento e declaração das contas partidárias do exercício de 2021 como não prestadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais, deflagrado na forma estabelecida no art. 30, *caput*, da Resolução TSE n. 23.604/2019, objetivando a apresentação da contabilidade partidária do Partido dos Trabalhadores - PT - Municipal - Paineis - SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Inicialmente, consigno que visualizando detidamente os autos, bem como o escopo desta espécie de provimento judicial, entendo ser desnecessário o cumprimento da providência inicialmente determinada no item "6", da decisão ID 107374460, posto que tanto a *grei* partidária, quantos os responsáveis já tem ciência em relação ao resultado do não atendimento do chamado da Justiça Eleitoral para a apresentação da prestação de contas.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições peculiares da presente espécie de ação, passo sem maiores delongas, ao exame do mérito, sendo certo que a análise fica limitada ao cumprimento das formalidades e dos elementos estabelecidos pela Resolução TSE n. 23.604/2019, especialmente no art. 30 e seus incisos.

Como já mencionado, as regras atinentes a matéria encontram-se positivadas na Resolução TSE n. 23.604/2019, que assim dispõem:

*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

(...)

No mesmo norte, a dinâmica estabelecida para a análise e julgamento da contabilidade dos partidos políticos estabelece:

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*I - pela aprovação, quando estiverem regulares;*

*II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;*

*III - pela desaprovação, quando:*

*a) verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;*

*b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou*

*c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.*

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

*b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.*

*§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.*

*§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95).*

Especificamente para os casos de não cumprimento da obrigação Constitucional de prestar contas (art. 17, CF/1988), a Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que a decisão que reconhecer as contas como não prestadas acarreta como consequência, a perda do direito ao recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, além da devolução de eventuais valores recebidos de fundos públicos. (art. 47)

Entretanto, em relação a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, o próprio dispositivo normativo (art. 47, II), prevê, em consonância com o que foi decidido na ADI n. 6.032, julgada em 5.12.2019, que a sanção só poderá ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa. Em outras palavras, por meio de processo próprio e com observância das garantias processuais/constitucionais.

Nesta perspectiva, tem-se que em casos de omissão na prestação de contas por parte dos partidos políticos as sanções que podem ser aplicadas no julgamento das contas como não prestadas, são exclusivamente a vedação do repasse ao órgão partidário inadimplente de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e, se for o caso, a aplicação das sanções previstas em lei, aos dirigentes que eventualmente forem reconhecidos como autores de alguma prática ilegal.

No caso dos autos, muito embora tenha sido regularmente notificado para apresentar a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021, o partido político optou por manter-se inerte, enquadrando-se desta forma, nas disposições estabelecidas no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019, uma vez que não cumpriu a tempo e modo, obrigação expressamente estabelecida em Lei e na Constituição Federal de 1988.



Registre-se que a documentação incluída nos autos, indica que o partido político não arrecadou ou aplicou recursos de qualquer natureza no ano de 2021. Do mesmo modo não é possível vislumbrar a existência de indícios mínimos sobre a prática de quaisquer ilegalidades que possam ser atribuídas aos dirigentes do partido inadimplente.

Assim sendo, diante do quadro apresentado, a resolução do presente processo está limitada apenas na apuração de informações sobre a existência ou não de movimentação de recursos pelo partido no exercício de 2021, ou a existência de repasses de recursos provenientes de recursos públicos ou de origem não identificadas durante o referido exercício financeiro, tarefa que a rigor, restou devidamente cumprida nos autos.

Ante o exposto e de tudo o que mais consta nos autos, Julgo não prestadas as contas anuais do Partido dos Trabalhadores - PT - Municipal - Painel - SC, referentes ao exercício financeiro de 2021, o que faço com lastro no art. 45, IV, da Resolução TSE n. 23.604/2019, e por consequência, determino a vedação de repasses de recursos provenientes de fundos públicos ao referido órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado providenciem-se as anotações pertinentes no Sistema SICO, bem como, expeçam-se as comunicações devidas.

Cumpridas todas as formalidades, archive-se.

Lages/SC, datado e assinado digitalmente.

Geraldo Corrêa Bastos

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-24.2022.6.24.0021**

PROCESSO : 0600027-24.2022.6.24.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGES - SC)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : FLAVIO JOSE SALVADOR

INTERESSADO : JEFERSON DA ROCHA

INTERESSADO : MARCIO ROBERTO COUTINHO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - MUNICIPAL - LAGES - SC

INTERESSADO : VALDEMIR DE OLIVEIRA BACHMANN

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N. 0600027-24.2022.6.24.0021

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - MUNICIPAL - LAGES - SC

INTERESSADO: VALDEMIR DE OLIVEIRA BACHMANN; JEFERSON DA ROCHA; MARCIO ROBERTO COUTINHO; FLÁVIO JOSÉ SALVADOR

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas anuais instaurado *ex officio* na forma do art. 30, *caput*, da Resolução TSE n. 23.604/2019, objetivando a ciência e a apresentação da contabilidade anual do Partido Republicano da Ordem Social - PROS - Municipal - Lages - SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Em cumprimento ao disposto no art. 30, I, "a" e "b", da Resolução TSE n. 23.604/2019, o partido político e seus representantes foram regularmente notificados para apresentarem as contas no prazo de 3 (três) dias.

O prazo para apresentação da prestação de contas transcorreu *in albis*.

Em cumprimento aos comandos contidos no art. 30, IV, "a" e "b", da Resolução TSE n. 23.604/2019, o Cartório Eleitoral juntou aos autos documentos e informações.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo reconhecimento e declaração das contas partidárias do exercício de 2021 como não prestadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais, deflagrado na forma estabelecida no art. 30, *caput*, da Resolução TSE n. 23.604/2019, objetivando a apresentação da contabilidade partidária do Partido Republicano da Ordem Social - PROS - Municipal - Lages - SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Inicialmente, consigno que visualizando detidamente os autos, bem como o escopo desta espécie de provimento judicial, entendo ser desnecessário o cumprimento da providência inicialmente determinada no item "6", da decisão ID 107374454, posto que tanto a *grei* partidária, quantos os responsáveis já tem ciência em relação ao resultado do não atendimento do chamado da Justiça Eleitoral para a apresentação da prestação de contas.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições peculiares da presente espécie de ação, passo sem maiores delongas, ao exame do mérito, sendo certo que a análise fica limitada ao cumprimento das formalidades e dos elementos estabelecidos pela Resolução TSE n. 23.604/2019, especialmente no art. 30 e seus incisos.

Como já mencionado, as regras atinentes a matéria encontram-se positivadas na Resolução TSE n. 23.604/2019, que assim dispõem:

*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

(...)

No mesmo norte, a dinâmica estabelecida para a análise e julgamento da contabilidade dos partidos políticos estabelece:

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*I - pela aprovação, quando estiverem regulares;*

*II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;*

*III - pela desaprovação, quando:*

*a) verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;*

*b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou*

c) *verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.*

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

*b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.*

*§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.*

*§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95).*

Especificamente para os casos de não cumprimento da obrigação Constitucional de prestar contas (art. 17, CF/1988), a Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que a decisão que reconhecer as contas como não prestadas acarreta como consequência, a perda do direito ao recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, além da devolução de eventuais valores recebidos de fundos públicos. (art. 47)

Entretanto, em relação a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, o próprio dispositivo normativo (art. 47, II), prevê, em consonância com o que foi decidido na ADI n. 6.032, julgada em 5.12.2019, que a sanção só poderá ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa. Em outras palavras, por meio de processo próprio e com observância das garantias processuais/constitucionais.

Nesta perspectiva, tem-se que em casos de omissão na prestação de contas por parte dos partidos políticos as sanções que podem ser aplicadas no julgamento das contas como não prestadas, são exclusivamente a vedação do repasse ao órgão partidário inadimplente de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e, se for o caso, a aplicação das sanções previstas em lei, aos dirigentes que eventualmente forem reconhecidos como autores de alguma prática ilegal.

No caso dos autos, muito embora tenha sido regularmente notificado para apresentar a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021, o partido político optou por manter-se inerte, enquadrando-se desta forma, nas disposições estabelecidas no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019, uma vez que não cumpriu a tempo e modo, obrigação expressamente estabelecida em Lei e na Constituição Federal de 1988.

Registre-se que a documentação incluída nos autos, indica que o partido político não arrecadou ou aplicou recursos de qualquer natureza no ano de 2021. Do mesmo modo não é possível vislumbrar a existência de indícios mínimos sobre a prática de quaisquer ilegalidades que possam ser atribuídas aos dirigentes do partido inadimplente.

Assim sendo, diante do quadro apresentado, a resolução do presente processo está limitada apenas na apuração de informações sobre a existência ou não de movimentação de recursos pelo partido no exercício de 2021, ou a existência de repasses de recursos provenientes de recursos públicos ou de origem não identificadas durante o referido exercício financeiro, tarefa que a rigor, restou devidamente cumprida nos autos.

Ante o exposto e de tudo o que mais consta nos autos, Julgo não prestadas as contas anuais do Partido Republicano da Ordem Social - PROS - Municipal - Lages - SC, referentes ao exercício financeiro de 2021, o que faço com lastro no art. 45, IV, da Resolução TSE n. 23.604/2019, e por consequência, determino a vedação de repasses de recursos provenientes de fundos públicos ao referido órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado providenciem-se as anotações pertinentes no Sistema SICO, bem como, expeçam-se as comunicações devidas.

Cumpridas todas as formalidades, archive-se.

Lages/SC, datado e assinado digitalmente.

Geraldo Corrêa Bastos

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-24.2022.6.24.0021**

PROCESSO : 0600027-24.2022.6.24.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGES - SC)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : FLAVIO JOSE SALVADOR

INTERESSADO : JEFERSON DA ROCHA

INTERESSADO : MARCIO ROBERTO COUTINHO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - MUNICIPAL - LAGES - SC

INTERESSADO : VALDEMIR DE OLIVEIRA BACHMANN

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N. 0600027-24.2022.6.24.0021

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - MUNICIPAL - LAGES - SC

INTERESSADO: VALDEMIR DE OLIVEIRA BACHMANN; JEFERSON DA ROCHA; MARCIO ROBERTO COUTINHO; FLÁVIO JOSÉ SALVADOR

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas anuais instaurado *ex officio* na forma do art. 30, *caput*, da Resolução TSE n. 23.604/2019, objetivando a ciência e a apresentação da contabilidade anual do Partido Republicano da Ordem Social - PROS - Municipal - Lages - SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Em cumprimento ao disposto no art. 30, I, "a" e "b", da Resolução TSE n. 23.604/2019, o partido político e seus representantes foram regularmente notificados para apresentarem as contas no prazo de 3 (três) dias.

O prazo para apresentação da prestação de contas transcorreu *in albis*.

Em cumprimento aos comandos contidos no art. 30, IV, "a" e "b", da Resolução TSE n. 23.604/2019, o Cartório Eleitoral juntou aos autos documentos e informações.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo reconhecimento e declaração das contas partidárias do exercício de 2021 como não prestadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais, deflagrado na forma estabelecida no art. 30, *caput*, da Resolução TSE n. 23.604/2019, objetivando a apresentação da contabilidade partidária do Partido Republicano da Ordem Social - PROS - Municipal - Lages - SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Inicialmente, consigno que visualizando detidamente os autos, bem como o escopo desta espécie de provimento judicial, entendo ser desnecessário o cumprimento da providência inicialmente determinada no item "6", da decisão ID 107374454, posto que tanto a *grei* partidária, quanto os responsáveis já tem ciência em relação ao resultado do não atendimento do chamado da Justiça Eleitoral para a apresentação da prestação de contas.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições peculiares da presente espécie de ação, passo sem maiores delongas, ao exame do mérito, sendo certo que a análise fica limitada ao cumprimento das formalidades e dos elementos estabelecidos pela Resolução TSE n. 23.604/2019, especialmente no art. 30 e seus incisos.

Como já mencionado, as regras atinentes a matéria encontram-se positivadas na Resolução TSE n. 23.604/2019, que assim dispõem:

*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

*(...)*

No mesmo norte, a dinâmica estabelecida para a análise e julgamento da contabilidade dos partidos políticos estabelece:

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*I - pela aprovação, quando estiverem regulares;*

*II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;*

*III - pela desaprovação, quando:*

*a) verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;*

*b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou*

*c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.*

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

*b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.*

*§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.*

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#)).

Especificamente para os casos de não cumprimento da obrigação Constitucional de prestar contas (art. 17, CF/1988), a Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que a decisão que reconhecer as contas como não prestadas acarreta como consequência, a perda do direito ao recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, além da devolução de eventuais valores recebidos de fundos públicos. (art. 47)

Entretanto, em relação a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, o próprio dispositivo normativo (art. 47, II), prevê, em consonância com o que foi decidido na ADI n. 6.032, julgada em 5.12.2019, que a sanção só poderá ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa. Em outras palavras, por meio de processo próprio e com observância das garantias processuais/constitucionais.

Nesta perspectiva, tem-se que em casos de omissão na prestação de contas por parte dos partidos políticos as sanções que podem ser aplicadas no julgamento das contas como não prestadas, são exclusivamente a vedação do repasse ao órgão partidário inadimplente de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e, se for o caso, a aplicação das sanções previstas em lei, aos dirigentes que eventualmente forem reconhecidos como autores de alguma prática ilegal.

No caso dos autos, muito embora tenha sido regularmente notificado para apresentar a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021, o partido político optou por manter-se inerte, enquadrando-se desta forma, nas disposições estabelecidas no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019, uma vez que não cumpriu a tempo e modo, obrigação expressamente estabelecida em Lei e na Constituição Federal de 1988.

Registre-se que a documentação incluída nos autos, indica que o partido político não arrecadou ou aplicou recursos de qualquer natureza no ano de 2021. Do mesmo modo não é possível vislumbrar a existência de indícios mínimos sobre a prática de quaisquer ilegalidades que possam ser atribuídas aos dirigentes do partido inadimplente.

Assim sendo, diante do quadro apresentado, a resolução do presente processo está limitada apenas na apuração de informações sobre a existência ou não de movimentação de recursos pelo partido no exercício de 2021, ou a existência de repasses de recursos provenientes de recursos públicos ou de origem não identificadas durante o referido exercício financeiro, tarefa que a rigor, restou devidamente cumprida nos autos.

Ante o exposto e de tudo o que mais consta nos autos, Julgo não prestadas as contas anuais do Partido Republicano da Ordem Social - PROS - Municipal - Lages - SC, referentes ao exercício financeiro de 2021, o que faço com lastro no art. 45, IV, da Resolução TSE n. 23.604/2019, e por consequência, determino a vedação de repasses de recursos provenientes de fundos públicos ao referido órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado providenciem-se as anotações pertinentes no Sistema SICO, bem como, expeçam-se as comunicações devidas.

Cumpridas todas as formalidades, archive-se.

Lages/SC, datado e assinado digitalmente.

Geraldo Corrêa Bastos

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-09.2022.6.24.0021**

PROCESSO : 0600028-09.2022.6.24.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGES - SC)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : FERNANDO ARALDI SOMMARIVA

ADVOGADO : OSNI PROENCA PEREIRA JUNIOR (37579/SC)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - MUNICIPAL - LAGES-SC

ADVOGADO : OSNI PROENCA PEREIRA JUNIOR (37579/SC)

INTERESSADO : FELIPE REBELLO SCHMIDT

INTERESSADO : GEAN MARQUES LOUREIRO

INTERESSADO : LUIZ MARIN

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600028-09.2022.6.24.0021

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - MUNICIPAL - LAGES-SC, FERNANDO ARALDI SOMMARIVA, LUIZ MARIN, GEAN MARQUES LOUREIRO, FELIPE REBELLO SCHMIDT  
Vistos etc.

Tendo em vista que a decisão ID 108647588 foi publicada em 30.08.2022 (certidão ID 108735230) e a prestação de contas foi apresentada somente em 01.09.2022, entendo como ocorrida a preclusão, uma vez que o que o processo desenvolve-se continuamente e a apresentação de peças já ao final do procedimento, inclusive, após a sentença, poderá configurar alteração indevida na marcha processual.

Some-se a isso, o fato de que o partido foi regularmente intimado para apresentar a prestação de contas, mantendo-se inerte no prazo estabelecido pela legislação eleitoral para o atendimento da providência.

Além do mais, em regra, a sentença depois de publicada só pode ser alterada pelo Juiz Eleitoral para correção de inexatidões materiais, erros de cálculos ou ainda, por meio de embargos de declaração (CPC, art. 494, I e II), o que não é o caso dos autos.

Assim sendo, deixo de receber a prestação de contas e determino o desentranhamento dos documentos apresentados pelo partido político após a prolação da sentença.

Registro que a providência a ser adotada pelo partido político no presente caso, é aquele estabelecido no art. 58, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da decisão ID 108647588 e cumpram-se as providências estabelecidas no referido *decisium*.

Lages/SC, datado e assinado digitalmente

Geraldo Corrêa Bastos

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-92.2022.6.24.0093**

PROCESSO : 0600021-92.2022.6.24.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PAINEL - SC)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : AMSTRONG ZEN DE SOUZA

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - MUNICIPAL - PAINEL - SC

INTERESSADO : SILVIO LUIZ COPETTI SCHLICHTING

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N. 0600021-92.2022.6.24.0093

INTERESSADO: PODEMOS - PODE - MUNICIPAL - PAINEL - SC

INTERESSADO: AMSTRONG ZEN DE SOUZA; SILVIO LUIZ COPETTI SCHLICHTING

Vistos etc.

Trata-se de processo de prestação de contas anuais instaurado *ex officio* na forma do art. 30, *caput*, da Resolução TSE n. 23.604/2019, objetivando a ciência e a apresentação da contabilidade anual do Podemos - PODE - Municipal - Painel - SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Em cumprimento ao disposto no art. 30, I, "a" e "b", da Resolução TSE n. 23.604/2019, o partido político e seus representantes foram regularmente notificados para apresentarem as contas no prazo de 3 (três) dias.

O prazo para apresentação da prestação de contas transcorreu *in albis*.

Em cumprimento aos comandos contidos no art. 30, IV, "a" e "b", da Resolução TSE n. 23.604/2019, o Cartório Eleitoral juntou aos autos documentos e informações.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo reconhecimento e declaração das contas partidárias do exercício de 2021 como não prestadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais, deflagrado na forma estabelecida no art. 30, *caput*, da Resolução TSE n. 23.604/2019, objetivando a apresentação da contabilidade partidária do Podemos - PODE - Municipal - Painel - SC, referente ao exercício financeiro de 2021.

Inicialmente, consigno que visualizando detidamente os autos, bem como o escopo desta espécie de provimento judicial, entendo ser desnecessário o cumprimento da providência inicialmente determinada no item "6", da decisão ID 107374451, posto que tanto a *grei* partidária, quantos os responsáveis já tem ciência em relação ao resultado do não atendimento do chamado da Justiça Eleitoral para a apresentação da prestação de contas.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições peculiares da presente espécie de ação, passo sem maiores delongas, ao exame do mérito, sendo certo que a análise fica limitada ao cumprimento das formalidades e dos elementos estabelecidos pela Resolução TSE n. 23.604/2019, especialmente no art. 30 e seus incisos.

Como já mencionado, as regras atinentes a matéria encontram-se positivadas na Resolução TSE n. 23.604/2019, que assim dispõem:

*Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*



*I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;*

*II - Tribunal Regional Eleitoral, no caso de prestação de contas de órgão estadual definitivo ou comissão estadual provisória; e III - TSE, no caso de prestação de contas de órgão nacional.*

*(...)*

No mesmo norte, a dinâmica estabelecida para a análise e julgamento da contabilidade dos partidos políticos estabelece:

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*I - pela aprovação, quando estiverem regulares;*

*II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;*

*III - pela desaprovação, quando:*

*a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;*

*b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou*

*c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.*

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou*

*b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.*

*§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.*

*§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#)).*

Especificamente para os casos de não cumprimento da obrigação Constitucional de prestar contas (art. 17, CF/1988), a Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que a decisão que reconhecer as contas como não prestadas acarreta como consequência, a perda do direito ao recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como, a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, além da devolução de eventuais valores recebidos de fundos públicos. (art. 47)

Entretanto, em relação a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, o próprio dispositivo normativo (art. 47, II), prevê, em consonância com o que foi decidido na ADI n. 6.032, julgada em 5.12.2019, que a sanção só poderá ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa. Em outras palavras, por meio de processo próprio e com observância das garantias processuais/constitucionais.

Nesta perspectiva, tem-se que em casos de omissão na prestação de contas por parte dos partidos políticos as sanções que podem ser aplicadas no julgamento das contas como não prestadas, são exclusivamente a vedação do repasse ao órgão partidário inadimplente de recursos

provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e, se for o caso, a aplicação das sanções previstas em lei, aos dirigentes que eventualmente forem reconhecidos como autores de alguma prática ilegal.

No caso dos autos, muito embora tenha sido regularmente notificado para apresentar a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021, o partido político optou por manter-se inerte, enquadrando-se desta forma, nas disposições estabelecidas no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019, uma vez que não cumpriu a tempo e modo, obrigação expressamente estabelecida em Lei e na Constituição Federal de 1988.

Registre-se que a documentação incluída nos autos, indica que o partido político não arrecadou ou aplicou recursos de qualquer natureza no ano de 2021. Do mesmo modo não é possível vislumbrar a existência de indícios mínimos sobre a prática de quaisquer ilegalidades que possam ser atribuídas aos dirigentes do partido inadimplente.

Assim sendo, diante do quadro apresentado, a resolução do presente processo está limitada apenas na apuração de informações sobre a existência ou não de movimentação de recursos pelo partido no exercício de 2021, ou a existência de repasses de recursos provenientes de recursos públicos ou de origem não identificadas durante o referido exercício financeiro, tarefa que a rigor, restou devidamente cumprida nos autos.

Ante o exposto e de tudo o que mais consta nos autos, Julgo não prestadas as contas anuais do Podemos - PODE - Municipal - Painel - SC, referentes ao exercício financeiro de 2021, o que faço com lastro no art. 45, IV, da Resolução TSE n. 23.604/2019, e por consequência, determino a vedação de repasses de recursos provenientes de fundos públicos ao referido órgão partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado providenciem-se as anotações pertinentes no Sistema SICO, bem como, expeçam-se as comunicações devidas.

Cumpridas todas as formalidades, archive-se.

Lages/SC, datado e assinado digitalmente.

Geraldo Corrêa Bastos

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

## **ATOS ADMINISTRATIVOS**

### **EDITAL N. 12/2022**

EDITAL 12/2022

O Excelentíssimo Senhor Geraldo Corrêa Bastos, Juiz Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Torna público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados pela Portaria n.º 11/2022, de 02/09/2022, os componentes da Turma Apuradora que funcionará no dia 02 de outubro de 2022 em 1º Turno e, no dia 30 de outubro de 2022 em 2º Turno, se houver, nas Eleições de 2022, conforme relação anexa. Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois. Eu Gilmar Duarte da Luz, Analista Judiciário, Chefe de Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral

Geraldo Corrêa Bastos

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

### **PORTARIA N. 11/2022**

O Excelentíssimo Senhor Geraldo Corrêa Bastos, Juiz Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, caput e § 3º do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65),

**RESOLVE**

Nomear os membros da Turma apuradora da 21ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, constantes na relação anexa, cujos integrantes serão responsáveis por eventual contagem de votos manuais em 1º turno das Eleições de 2022 e eventualmente em 2º turno de votação. Os nomeados deverão estar no local indicado no documento de convocação, no dia 2 de outubro do corrente ano, a partir das 17 (dezesete) horas, em primeiro turno e, dia 30 de outubro também do corrente ano, e no mesmo horário, em segundo turno, se houver. Dado e passado nesta cidade de Lages/SC, 2 de setembro de dois mil e vinte e dois. Eu Gilmar Duarte da Luz, Analista Judiciário, Chefe de Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Geraldo Corrêa Bastos

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

## **23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-18.2022.6.24.0023**

**PROCESSO** : 0600027-18.2022.6.24.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ORLEANS - SC)

**RELATOR** : **023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**INTERESSADO** : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - ORLEANS - SC - MUNICIPAL

**ADVOGADO** : ROBSON TIBURCIO MINOTTO (16380/SC)

**INTERESSADO** : ANDRE COLOMBI CANCELIER

**INTERESSADO** : RICARDO JOSE CANCELIER

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600027-18.2022.6.24.0023

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - ORLEANS - SC - MUNICIPAL, RICARDO JOSE CANCELIER, ANDRE COLOMBI CANCELIER

VISTOS PARA SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária, apresentada na forma de declaração de ausência de movimentação de recursos.

Publicado o edital, não houve impugnação.

O cartório eleitoral opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido.

Vieram conclusos.

Decido.

Pois bem, analisando os autos, verifico que não houve impugnação às contas e que não restou identificado qualquer elemento capaz de infirmar o conteúdo da declaração prestada.

Assim, considero que a agremiação cumpriu a exigência do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95.

Ante o exposto, julgo as contas partidárias, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas, nos termos do art. 44, VIII, a, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido *in albis* o prazo para recurso, anote-se no SICO e arquite-se.

Orleans/SC, datada e assinada eletronicamente.

Bruna Canella Becker

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-26.2022.6.24.0023**

PROCESSO : 0600020-26.2022.6.24.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAURO MÜLLER - SC)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - LAURO MÜLLER - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : ROBSON TIBURCIO MINOTTO (16380/SC)

INTERESSADO : MANOEL JADES IZIDORIO

INTERESSADO : VALMOR MACCARI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE ORLEANS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600020-26.2022.6.24.0023

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - LAURO MÜLLER - SC - MUNICIPAL, VALMOR MACCARI, MANOEL JADES IZIDORIO

VISTOS PARA SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária, apresentada na forma de declaração de ausência de movimentação de recursos.

Publicado o edital, não houve impugnação.

O cartório eleitoral opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido.

Vieram conclusos.

Decido.

Pois bem, analisando os autos, verifico que não houve impugnação às contas e que não restou identificado qualquer elemento capaz de infirmar o conteúdo da declaração prestada.

Assim, considero que a agremiação cumpriu a exigência do art. 32, §4º, da Lei n. 9.096/95.

Ante o exposto, julgo as contas partidárias, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas, nos termos do art. 44, VIII, a, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transcorrido *in albis* o prazo para recurso, anote-se no SICO e arquite-se.

Orleans/SC, datada e assinada eletronicamente.

Bruna Canella Becker

Juíza Eleitoral

## **ATOS ADMINISTRATIVOS**

### **EDITAL N. 15/2022**

**ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS  
MUNICÍPIOS DE LAURO MÜLLER E DE ORLEANS**

A Juíza Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral, Bruna Canella Becker, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002, TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral/SC, com endereço na Rua Antônio da Silva Cascaes, 140, Conde D'Eu, Orleans/SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	20/09/2022 - 13h	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	21/09/2022 - 10h	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	27/09/2022 - 13h	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e JE-Connect	30/09/2022 - 14h	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	01/10/2022 - 14h	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	02/10/2022 - 06h30min	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	03/10/2022 - 13h30min (se <u>não</u> <u>houver</u> 2º Turno), ou 31/10/2022 - 13h30min (se <u>houver</u> 2º Turno)	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade*	01/10/2022 - 9h	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas1	02/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

\*Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: Fábio Mendes dos Santos, Anselmo Vilmar Peres Carpes, José Murialdo Campos, Laís Pietsch Wagner, Aline Hammerschmidt Ceolin de Oliveira, Liana Cristina Machado Piucco, Anelize Delfino Leal Tomé e Alice Delfino Leal Tomé.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subseqüentes, constando-se o devido registro em ata.

Orleans/SC, 2 de setembro de 2022

Bruna Canella Becker  
Juíza Eleitoral

## **24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-97.2022.6.24.0024**

PROCESSO : 0600028-97.2022.6.24.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PALHOÇA - SC)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : RICARDO LUCIANO SCHMITT NEVES

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

INTERESSADO : JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PALHOÇA - SC- MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600028-97.2022.6.24.0024

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PALHOÇA - SC- MUNICIPAL, JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR, RICARDO LUCIANO SCHMITT NEVES

Advogado do(a) INTERESSADO: CLEITON ROBERTO PEREIRA - SC57632

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação das contas, pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Palhoça, SC, 22 de agosto de 2022.

MAXIMILIANO LOSSO BUNN

Juiz Eleitoral

## **26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL**

### **ATOS ADMINISTRATIVOS**

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUXILIARES ELEITORAIS (FISCAIS ELEITORAIS)**

EDITAL Nº 12/2022

Relação de Auxiliares de Serviços Eleitorais Convocados - Eleições Gerais 2022

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Edison Zimmer, em razão do disposto na Portaria ZE 026ª n. 2 /2015, a Chefe de Cartório da 026ª Zona Eleitoral TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, na forma do disposto no artigo 120 da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral), que nas Eleições Gerais de 2022, a serem realizadas no dia 02 de outubro (1º

Turno) e 30 de outubro (eventual 2º Turno) no Município de RIO DO SUL, foram nomeados pela Portaria n. 04, de 02.08.2022 os Auxiliares de Serviços Eleitorais, para exercerem as funções a estes atribuídas, cuja relação de nomes encontra-se publicada e disponibilizada em cartório.

Dado e passado nesta cidade de Rio do Sul SC, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Cleidiane Sevegnani Adami, Chefe de Cartório, preparei o presente Edital, que é subscrito por mim.

---Cleidiane Sevegnani Adami

Chefe de Cartório da 026ª Zona Eleitoral

Por determinação do MM. Juiz Eleitoral

Portaria nº 2/2015

## **27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-50.2022.6.24.0027**

PROCESSO : 0600037-50.2022.6.24.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL - SC)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : FABIANO POERNER

ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA (15638/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA (15638/SC)

INTERESSADO : ROSILENE BISONI

ADVOGADO : WILLIAN GARCIA DA SILVA (15638/SC)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-50.2022.6.24.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL, FABIANO POERNER, ROSILENE BISONI

Advogado do(a) INTERESSADO: WILLIAN GARCIA DA SILVA - SC15638

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de processo de prestação de contas anual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB do município de Balneário Barra do Sul, referente ao exercício de 2021.

Após o devido processamento, a Senhora analista de contas nomeada opinou pela aprovação das contas apresentadas, manifestando-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido, motivo pelo qual entendo desnecessária a notificação dos interessados para manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se extrai do relatório técnico de exame de contas de campanha, a senhora analista de contas conclui pela aprovação das contas, uma vez que não há falhas graves que comprometam sua regularidade quando examinadas em conjunto, cujos fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir, em favor da brevidade e desnecessidade de reiteração de fundamentos.

Desta forma, APROVO as contas apresentadas pelo diretório Municipal/Comissão provisória do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB do município de Balneário Barra do Sul, referente ao exercício de 2021.

P.R.I. Transitada em julgado e cumprida, archive-se.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Luís Renato Martins de Almeida

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-48.2022.6.24.0027**

PROCESSO : 0600063-48.2022.6.24.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAQUARI - SC)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : MARIANA BALBI ABREU (23327/SC)

INTERESSADO : ADENILSON DE MELLO

INTERESSADO : EVANDRO CARLOS DE MIRA

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA

REQUERENTE : AMARO LUCIO DA SILVA

ADVOGADO : MARIANA BALBI ABREU (23327/SC)

REQUERENTE : SILVIO DREVECK

ADVOGADO : MARIANA BALBI ABREU (23327/SC)

### **C E R T I D ã O**

CERTIFICO, para os devidos fins, que o Edital n. 016/2022 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC no dia 02/09/2022 (DJESC, Ano 2022, número 166). Certifico, ainda, que o referido edital se considera publicado no dia seguinte à sua disponibilização, nos termos do § 3º, do art. 4º, da Lei n. 11.419/2006.

São Francisco do Sul, 05 de setembro de 2022.

CARLA GOMES TAVARES

Cartório da 027ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-27.2022.6.24.0027**

PROCESSO : 0600045-27.2022.6.24.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAQUARI - SC)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : GREICI MARIA DE MELLO

ADVOGADO : RAQUEL RIFFEL (53381/SC)

INTERESSADO : LUCAS EDUARDO FEDARACZ BROJAN

ADVOGADO : RAQUEL RIFFEL (53381/SC)

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO



INTERESSADO TRABALHISTA DE ARAQUARI

INTERESSADO : RAQUEL RIFFEL

### C E R T I D ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, que o Edital n. 016/2022 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC no dia 02/09/2022 (DJESC, Ano 2022, número 166). Certifico, ainda, que o referido edital se considera publicado no dia seguinte à sua disponibilização, nos termos do § 3º, do art. 4º, da Lei n. 11.419/2006.

São Francisco do Sul, 05 de setembro de 2022.

CARLA GOMES TAVARES

Cartório da 027ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-80.2022.6.24.0027**

PROCESSO : 0600035-80.2022.6.24.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAQUARI - SC)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CLAUDIO SERGIO RAULINO

ADVOGADO : JOAO LUIZ VIEIRA FILHO (47923/SC)

INTERESSADO : IVAN ABEL ALVES

ADVOGADO : JOAO LUIZ VIEIRA FILHO (47923/SC)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - ARAQUARI - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOAO LUIZ VIEIRA FILHO (47923/SC)

### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-80.2022.6.24.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - ARAQUARI - SC - MUNICIPAL, CLAUDIO SERGIO RAULINO, IVAN ABEL ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO LUIZ VIEIRA FILHO - SC47923

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de processo de prestação de contas anual do Partido Liberal- PL do município de Araquari, referente ao exercício de 2021.

Após o devido processamento, a Senhora analista de contas nomeada opinou pela aprovação das contas apresentadas, manifestando-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido, motivo pelo qual entendo desnecessária a notificação dos interessados para manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se extrai do relatório técnico de exame de contas de campanha, a senhora analista de contas conclui pela aprovação das contas, uma vez que não há falhas graves que comprometam sua regularidade quando examinadas em conjunto, cujos fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir, em favor da brevidade e desnecessidade de reiteração de fundamentos.

Desta forma, APROVO as contas apresentadas pelo diretório Municipal/Comissão provisória do Partido Liberal - PL do município de Araquari, referente ao exercício de 2021.

P.R.I. Transitada em julgado e cumprida, archive-se.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Luís Renato Martins de Almeida

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-96.2022.6.24.0027**

PROCESSO : 0600021-96.2022.6.24.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAQUARI - SC)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ARAQUARI

ADVOGADO : LUISA SOARES PEREIRA (57724/SC)

INTERESSADO : FRANCISCO AIRTON GARCIA

ADVOGADO : LUISA SOARES PEREIRA (57724/SC)

INTERESSADO : GEOVANI SALLES

ADVOGADO : LUISA SOARES PEREIRA (57724/SC)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-96.2022.6.24.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ARAQUARI, FRANCISCO AIRTON GARCIA, GEOVANI SALLES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUISA SOARES PEREIRA - SC57724

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de processo de prestação de contas anual do Partido Social Democrático - PSD do município de Araquari, referente ao exercício de 2021.

Após o devido processamento, a Senhora analista de contas nomeada opinou pela aprovação das contas apresentadas, manifestando-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido, motivo pelo qual entendo desnecessária a notificação dos interessados para manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se extrai do relatório técnico de exame de contas de campanha, a senhora analista de contas conclui pela aprovação das contas, uma vez que não há falhas graves que comprometam sua regularidade quando examinadas em conjunto, cujos fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir, em favor da brevidade e desnecessidade de reiteração de fundamentos.

Desta forma, APROVO as contas apresentadas pelo diretório Municipal/Comissão provisória do Partido Social Democrático - PSD do município de Araquari, referente ao exercício de 2021.

P.R.I. Transitada em julgado e cumprida, archive-se.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Luís Renato Martins de Almeida

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-36.2022.6.24.0027**

PROCESSO : 0600025-36.2022.6.24.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAQUARI - SC)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JACKSON TAYLOR PIAI HAVERROTH

ADVOGADO : DECIO SEBASTIAO MELO DA COSTA (38586/SC)

INTERESSADO : ODAIR JOSE KREUSCH LOPES

ADVOGADO : DECIO SEBASTIAO MELO DA COSTA (38586/SC)

INTERESSADO : PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : DECIO SEBASTIAO MELO DA COSTA (38586/SC)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-36.2022.6.24.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

INTERESSADO: PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTAO, ODAIR JOSE KREUSCH LOPES, JACKSON TAYLOR PIAI HAVERROTH

Advogado do(a) INTERESSADO: DECIO SEBASTIAO MELO DA COSTA - SC38586

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se de processo de prestação de contas anual do Partido Social Cristão - PSC do município de Araquari, referente ao exercício de 2021.

Após o devido processamento, a Senhora analista de contas nomeada opinou pela aprovação das contas apresentadas, manifestando-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido, motivo pelo qual entendo desnecessária a notificação dos interessados para manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se extrai do relatório técnico de exame de contas de campanha, a senhora analista de contas conclui pela aprovação das contas, uma vez que não há falhas graves que comprometam sua regularidade quando examinadas em conjunto, cujos fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir, em favor da brevidade e desnecessidade de reiteração de fundamentos.

Desta forma, APROVO as contas apresentadas pelo diretório Municipal/Comissão provisória do Partido Social Cristão - PSC do município de Araquari, referente ao exercício de 2021.

P.R.I. Transitada em julgado e cumprida, archive-se.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Luís Renato Martins de Almeida

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-20.2021.6.24.0027**

PROCESSO : 0600093-20.2021.6.24.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BALNEÁRIO BARRA DO SUL - SC)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO DE BORBA

ADVOGADO : JOAO MATIAS FRANCISCO NETO (39916/SC)  
ADVOGADO : MAYKON REGHIN LOPES (25044/SC)  
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BALNEARIO BARRA DO SUL -  
SC - MUNICIPAL  
ADVOGADO : JOAO MATIAS FRANCISCO NETO (39916/SC)  
ADVOGADO : MAYKON REGHIN LOPES (25044/SC)  
INTERESSADO : SAUL DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOAO MATIAS FRANCISCO NETO (39916/SC)  
ADVOGADO : MAYKON REGHIN LOPES (25044/SC)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-20.2021.6.24.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL SC

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE BORBA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BALNEARIO BARRA DO SUL - SC - MUNICIPAL, SAUL DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOAO MATIAS FRANCISCO NETO - SC39916-A, MAYKON REGHIN LOPES - SC25044-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada pelo Diretório Municipal de Balneário Barra do Sul do Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

Consta dos autos que o partido apresentou os documentos contábeis, pretendendo adimplir-se ao dever de prestar contas perante a Justiça Eleitoral.

Ofertado parecer conclusivo pela desaprovação das contas, entendimento também adotado pelo MPE.

Em manifestação acerca dos pareceres expedidos, o partido solicitou reabertura das contas, o que foi deferido pelo Juízo.

Juntados documentos pelo partido, os autos seguiram para nova análise técnica, que concluiu pela desaprovação das contas, haja vista divergência entre os lançamentos anotados nos formulários de prestação e os constantes dos extratos bancários apresentados.

Excepcionalmente dada nova vista ao partido para manifestação sobre o conteúdo dos pareceres que opinaram pela desaprovação das contas, o mesmo apenas juntou aos autos o recibo de entrega da escrituração contábil.

O MPE conclui também pela desaprovação das contas.

É o relatório. DECIDO

As agremiações partidárias em atividade, possuem o dever legal de manter escrituração contábil, bem como prestar contas à Justiça Eleitoral, nos ditames da Lei 9.096/95. Observa-se que o partido político cumpri, seu dever de prestar contas.

Quanto ao regramento aplicável ao caso, consigno que a Resolução TSE n. 23.464/2015 disciplinou o procedimento para prestação anual de contas pelos partidos políticos no exercício em testilha, sendo as sanções previstas neste diploma aplicadas nestes autos.

Passo, então, à análise dos demonstrativos e informações apresentadas.

Compulsando a documentação acostada aos autos, depreende-se que o partido apresentou declaração de movimentação que não condiz com a realidade contábil auferida no exercício de 2020, face a divergência entre os extratos bancários apresentados e a movimentação escriturada.

Cabe ressaltar que os dispositivos das normas eleitorais não deixam dúvidas quanto aos documentos e peças imprescindíveis à composição da prestação de contas anuais dos partidos, consoante vislumbra-se do artigo 32, § 1º, da Lei 9.096/95, bem como o artigo 45 da Resolução TSE n. 23.604/2019, ensejando, inclusive, a rejeição das contas em descompasso com os preceitos legais, conforme art. 45, III, do mesmo diploma, haja vista a impossibilidade de se verificar a regularidade da movimentação financeira do partido.

No caso vertente, entendo que a desídia partidária em esclarecer a situação constatada são suficientes para a desaprovação das contas apresentadas.

ANTE O EXPOSTO, evidenciada a inobservância às normas eleitorais e diante da impossibilidade de aferição real da movimentação financeira do partido, **DESAPROVO AS CONTAS** do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Balneário Barra do Sul em apreço, com fulcro no artigo 45, III da Resolução TSE 23604/2019. Deixo de aplicar sanção pela desaprovação das contas, por não estar o partido incurso nas hipóteses do art. 48 da Res. 23.604/2019, vez que não há recebimento de importância apontada como irregular.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis.

Registre-se. Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC. Transitado em julgado, lance-se o presente julgamento no Sistema de Contas - SICO. Após arquive-se.

São Francisco do Sul, datado e assinado eletronicamente.

Luís Renato Martins de Almeida

Juiz Eleitoral

## **28ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOAQUIM**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-10.2022.6.24.0028**

PROCESSO : 0600033-10.2022.6.24.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOAQUIM - SC)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : FABIO MURILO BOTELHO

INTERESSADO : GEAN MARQUES LOUREIRO

INTERESSADO : GIOVANI NUNES

INTERESSADO : HENRIQUE RAMON CAMPOS BIANCHINI

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SAO JOAQUIM - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL

EDITAL nº 31/2022

Prazo: 5 dias

O servidor do Cartório da 28ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, nos termos da delegação outorgada pelo MM. Juiz Eleitoral,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017 e do art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 01/2008-CRE-TRESC, os partidos políticos e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro de 2021, *ex vi* do art. 28, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017, sendo facultado a qualquer interessado, após o período de publicação deste edital (05 dias), no prazo de 03 (três) dias, apresentar impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO	PRESIDENTE e TESOUREIRO	PROCESSO PC-PP Nº
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - MUNICIPAL - SÃO JOAQUIM/SC	GIOVANI NUNES e HENRIQUE RAMON CAMPOS BIANCHINI	0600033-10.2022.6.24.0028
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - BOM JARDIM DA SERRA /SC	GILBERTO COELHO MELO e SAMIRA TASCA DE OLIVEIRA	0600028-85.2022.6.24.0028

A documentação apresentada pelas agremiações partidárias encontram-se disponíveis para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>). Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: [zona028@tre-sc.jus.br](mailto:zona028@tre-sc.jus.br) - Telefone: 49 3233-2088 e 98801-9387).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de São Joaquim/SC, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte dois. Eu, Romualdo João Michels Neto, técnico judiciário, preparei e conferi o presente edital, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria 28ª ZE n. 004/2020 (Assinatura Digital)

Romualdo João Michels Neto

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-85.2021.6.24.0028**

PROCESSO : 0600082-85.2021.6.24.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM DA SERRA - SC)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ARIIVALDO MACHADO

INTERESSADO : JOAO EUSEBIO MACHADO

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA MUNICIPAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC

E D I T A L nº 30/2022

Prazo: 15 dias

O servidor do Cartório da 28ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, nos termos da delegação outorgada pelo MM. Juiz Eleitoral,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 32, § 2º c/c art. 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, do art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e do art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 01/2008-CRE-TRESC, após o período de publicação do presente edital (15 dias), o Ministério Público e os partidos políticos terão o prazo de 5 (cinco) dias para impugnar as prestações de contas do exercício financeiro de 2017 dos partidos relacionados abaixo, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos:

PARTIDO	PRESIDENTE e TESOUREIRO	PROCESSO PC-PP Nº
PARTIDO PROGRESSISTA - MUNICIPAL - BOM JARDIM DA SERRA/SC	ARIOVALDO MACHADO e JOÃO EUSÉBIO MACHADO	0600082-85.2021.6.24.0028

As prestações de contas das agremiações relacionadas acima encontram-se disponíveis para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>). Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: [zona028@tre-sc.jus.br](mailto:zona028@tre-sc.jus.br) - Telefones: 49 3233-2088 e 98801-9387).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de São Joaquim/SC, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte dois. Eu, Romualdo João Michels Neto, técnico judiciário, preparei e conferi o presente edital, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria 28ª ZE n. 004/2020 (Assinatura Digital)

Romualdo João Michels Neto

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-05.2021.6.24.0028**

PROCESSO : 0600055-05.2021.6.24.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM DA SERRA - SC)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : GILBERTO COELHO MELO

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - DIRETORIO MUNICIPAL - BOM JARDIM DA SERRA/SC

INTERESSADO : SAMIRA TASCA DE OLIVEIRA

**E D I T A L nº 29/2022**

O Servidor do Cartório da 28ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, nos termos da delegação outorgada pelo MM. Juiz Eleitoral,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018 (com as alterações operadas pela Resolução TSE 23.662/2021), que o órgão partidário abaixo nominado teve as contas partidárias julgadas não prestadas no exercício financeiro indicado, podendo qualquer partido político, MPE, bem como qualquer outro interessado, requerer a suspensão da anotação de órgão partidário,

enquanto perdurar a inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE n. 23.571/2018.

PROCESSO	PARTIDO/ ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PC-PP 0600055- 05.2021.6.24.0028	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - MUNICIPAL	BOM JARDIM DA SERRA/SC	2020	22/08/2022

A documentação apresentada pelas agremiações partidárias encontram-se disponíveis para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>). Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: [zona028@tre-sc.jus.br](mailto:zona028@tre-sc.jus.br) - Telefone: 49 3233-2088 e 98801-9387).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de São Joaquim/SC, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte dois. Eu, Romualdo João Michels Neto, técnico judiciário, preparei e conferi o presente edital, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria 28ª ZE n. 004/2020.

(Assinatura Digital)

Romualdo João Michels Neto

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-71.2022.6.24.0028**

PROCESSO : 0600016-71.2022.6.24.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOAQUIM - SC)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JULIANO HASCKEL

ADVOGADO : WAGNER CARBONI DA SILVA (36383/SC)

INTERESSADO : MARIO SERGIO TEIXEIRA STRICKERT

ADVOGADO : WAGNER CARBONI DA SILVA (36383/SC)

INTERESSADO : PODEMOS MUNICIPAL - SAO JOAQUIM - SC

ADVOGADO : WAGNER CARBONI DA SILVA (36383/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-71.2022.6.24.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

INTERESSADO: PODEMOS MUNICIPAL - SAO JOAQUIM - SC, MARIO SERGIO TEIXEIRA STRICKERT, JULIANO HASCKEL

Advogado do(a) INTERESSADO: WAGNER CARBONI DA SILVA - SC36383

Advogado do(a) INTERESSADO: WAGNER CARBONI DA SILVA - SC36383

Advogado do(a) INTERESSADO: WAGNER CARBONI DA SILVA - SC36383

SENTENÇA

Vistos, etc.



Trata-se de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021, formulada pelo Diretório Municipal do Partido Podemos, do município de São Joaquim/SC. Não houve impugnação a declaração apresentada.

O cartório eleitoral emitiu manifestação técnica [documento ID 108267854], opinando pela aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Registra-se que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades atinentes ao recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada e/ou mesmo quanto à aplicação de quantias públicas, posto que o partido não auferiu/nem aplicou recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro no exercício financeiro 2020, de acordo com as informações constantes nos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, e com fundamento no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, determino o imediato arquivamento da prestação apresentada pelo partido em questão, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas referentes ao exercício 2021.

P. R. I.

Após certificado o trânsito em julgado, realizem-se as necessárias anotações e, por fim, arquivem-se os autos.

São Joaquim(SC), datada e assinada eletronicamente.

Ronaldo Denardi,

Juiz Eleitoral.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-64.2021.6.24.0028**

PROCESSO : 0600064-64.2021.6.24.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM DA SERRA - SC)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ARACI ASSUNCAO PEREIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

INTERESSADO : IEDA MARIA PIVA

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600064-64.2021.6.24.0028

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC - MUNICIPAL, IEDA MARIA PIVA, ARACI ASSUNCAO PEREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

#### INTIMAÇÃO

De ordem do Juiz Eleitoral, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, e das Portarias 28ZE nº 08 /2017 e nº 03/2022, intime-se o órgão partidário e seus responsáveis para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de ausência de manifestação nos autos, o feito prosseguirá regularmente, com fluência dos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

Observação: O inteiro teor dos autos está disponível no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante acesso ao endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

ROMUALDO JOÃO MICHELS NETO

Cartório da 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-50.2021.6.24.0028**

PROCESSO : 0600052-50.2021.6.24.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM DA SERRA - SC)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : ARACI ASSUNCAO PEREIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

INTERESSADO : IEDA MARIA PIVA

ADVOGADO : ALESSANDRO GRUNER (17702/SC)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC - MUNICIPAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600052-50.2021.6.24.0028

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC - MUNICIPAL, IEDA MARIA PIVA

INTERESSADA: ARACI ASSUNCAO PEREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

Advogado do(a) INTERESSADA: ALESSANDRO GRUNER - SC17702

#### INTIMAÇÃO

De ordem do Juiz Eleitoral, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, e das Portarias 28ZE nº 08 /2017 e nº 03/2022, intime-se o órgão partidário e seus responsáveis para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de ausência de manifestação nos autos, o feito prosseguirá regularmente, com fluência dos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

Observação: O inteiro teor dos autos está disponível no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante acesso ao endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

ROMUALDO JOÃO MICHELS NETO

Cartório da 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-77.2022.6.24.0028**

PROCESSO : 0600035-77.2022.6.24.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM DA SERRA - SC)

**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERESSADO : EDILSON NESI  
ADVOGADO : EMILIANO RAMOS BRANCO NETO (16299/SC)  
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA MUNICIPAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC  
ADVOGADO : EMILIANO RAMOS BRANCO NETO (16299/SC)  
INTERESSADO : VOLNEY SALEZIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EMILIANO RAMOS BRANCO NETO (16299/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-77.2022.6.24.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA MUNICIPAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC, EDILSON NESI, VOLNEY SALEZIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: EMILIANO RAMOS BRANCO NETO - SC16299

Advogado do(a) INTERESSADO: EMILIANO RAMOS BRANCO NETO - SC16299

Advogado do(a) INTERESSADO: EMILIANO RAMOS BRANCO NETO - SC16299

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o partido e seus responsáveis para se manifestarem acerca da ausência de extratos bancários, devendo, no prazo de 20 dias, apresentar os referidos documentos ou justificar a falta. São Joaquim, datado e assinado eletronicamente.

Ronaldo Denardi,

Juiz Eleitoral.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-51.2021.6.24.0028**

PROCESSO : 0600039-51.2021.6.24.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM DA SERRA - SC)

**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ALCIONI VALDEVINO DA SILVA

ADVOGADO : BENICIO VANDRESEN (14393/SC)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC

ADVOGADO : BENICIO VANDRESEN (14393/SC)

INTERESSADO : PEDRO LUIZ OSTETTO

ADVOGADO : BENICIO VANDRESEN (14393/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600039-51.2021.6.24.0028

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC, PEDRO LUIZ OSTETTO, ALCIONI VALDEVINO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: BENICIO VANDRESEN - SC14393

Advogado do(a) INTERESSADO: BENICIO VANDRESEN - SC14393

Advogado do(a) INTERESSADO: BENICIO VANDRESEN - SC14393

INTIMAÇÃO

De ordem do Juiz Eleitoral, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, e das Portarias 28ZE nº 08/2017 e nº 03/2022, intime-se o órgão partidário e seus responsáveis para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de ausência de manifestação nos autos, o feito prosseguirá regularmente, com fluência dos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

Observação: O inteiro teor dos autos está disponível no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante acesso ao endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

ROMUALDO JOÃO MICHELS NETO

Cartório da 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

## 29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

### ATOS ADMINISTRATIVOS

### ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS (MUNICÍPIOS DE SÃO JOSÉ E SÃO PEDRO DE ALCANTARA)

EDITAL N. 11/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS (MUNICÍPIOS DE SÃO JOSÉ E SÃO PEDRO DE ALCANTARA)

O Juízo da 029ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRESA n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 029 Zona Eleitoral. Av Beira-mar esquina com a Rua Luiz Fagundes, s/n Praia comprida, São José/SC.	20/09/2022 - às 08:00h
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	SAU - Depósito Central do TRESA Servidão Antônio José Guarezi, 130 Jardim Eldorado - PALHOÇA - SC CEP:88133-535.	25/09/2022 - às 08:00h
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	SAU - Depósito Central do TRESA Servidão Antônio José Guarezi, 130 Jardim Eldorado - PALHOÇA - SC CEP:88133-535.	27/09/2022 - às 08:00h
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Cartório da 029 Zona Eleitoral. Av Beira-mar esquina com a Rua Luiz Fagundes, s/n Praia comprida, São José/SC	30/09/2022 às 14h

Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 029 Zona Eleitoral. Av Beiramar esquina com a Rua Luiz Fagundes, s/n Praia comprida, São José/SC	1º/10/2022 às 14h
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 029 Zona Eleitoral. Av Beiramar esquina com a Rua Luiz Fagundes, s/n Praia comprida, São José/SC	02/10/2022 às 6h
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	SAU - Depósito Central do TRESA Servidão Antônio José Guarezi, 130 Jardim Eldorado - PALHOÇA - SC CEP: 88133-535	10/10/2022 - 12h30 (se não houver 2º Turno), ou 01/11/2022 - 13h (se houver 2º Turno)
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade <sup>1</sup> (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	SAU - Depósito Central do TRESA Servidão Antônio José Guarezi, 130 Jardim Eldorado - PALHOÇA - SC CEP: 88133-535	1º/10/2022 às 9h
Auditoria de Autenticidade das Urnas <sup>1</sup> (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673/2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	02/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

<sup>1</sup> Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Priscila Soares dos Santos,

Thiago Soares,

Charles de Souza,

Haroldo Araújo da Costa Pereira,

Robson Cristiano Fagundes e

Messias dos Santos Matos.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

São José, 01 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Marivone Koncikowski Abreu

Juíza da 29ª Zona Eleitoral

## 30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL

### ATOS JUDICIAIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-95.2022.6.24.0030**

PROCESSO : 0600014-95.2022.6.24.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BENTO DO SUL - SC)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO SUL SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADRIANE ELISA RUZANOVSKY

ADVOGADO : EMERSON HINKE (14233/SC)

INTERESSADO : ELIANE ANETE HUBL

ADVOGADO : EMERSON HINKE (14233/SC)

INTERESSADO : LUIZA BECKHAUSER MALLON

ADVOGADO : EMERSON HINKE (14233/SC)

INTERESSADO : PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - SÃO BENTO DO SUL - SC

ADVOGADO : EMERSON HINKE (14233/SC)

INTERESSADO : KAREN LILI FECHNER

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600014-95.2022.6.24.0030

INTERESSADO: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - SÃO BENTO DO SUL - SC, LUIZA BECKHAUSER MALLON, KAREN LILI FECHNER, ELIANE ANETE HUBL, ADRIANE ELISA RUZANOVSKY

Advogado do(a) INTERESSADO: EMERSON HINKE - SC14233

Advogado do(a) INTERESSADO: EMERSON HINKE - SC14233

Advogado do(a) INTERESSADO: EMERSON HINKE - SC14233

Advogado do(a) INTERESSADO: EMERSON HINKE - SC14233

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), com base no despacho de ID 107566316 e na certidão de ID 108912875, intima o partido político, a fim de que seja juntada procuração outorgada pela tesoureira do partido no período de 22/10/2021 a 31/12/2021 - Karen Lili Fechner.

São Bento do Sul, 5 de setembro de 2022.

ELIZABETH FAÉ DRESCH NOGUEIRA

Analista Judiciária

**32ª ZONA ELEITORAL - TIMBÓ****ATOS ADMINISTRATIVOS****EDITAL 24/2022**

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE TIMBÓ, BENEDITO NOVO E DOUTOR PEDRINHO

O Juízo da 032ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a

serem realizadas no(a) Cartório da 32ª Zona Eleitoral, sito à Travessa Heinrich Eilers, 172, Centro, Timbó, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	19/09/2022 13h	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	20/09/2022 12h	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	27/09/2022 12h	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e JE-Connect	30/09/2022 às 15h	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	1º/10/2022 às 14h	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	02/10/2022 às 06h	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	04/10/2022 (se <u>não</u> houver 2º Turno) 13h, ou 01/11/2022 (se <u>houver</u> 2º Turno)	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade <sup>1</sup>	01/10/2022 às 9h	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas <sup>1</sup>	02/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

<sup>1</sup> Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: Rian Coutinho de Oliveira, Carlos Eduardo Gonçalves, Priscila Souza Lima, Ana Paula Furlanetto Lucht, Getúlio Sampaio Lourenço Neto e as servidoras do Cartório Melissa P. Gutierrez Costa, Alana Santos de Araújo e Maysa Angeli Rossi.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina e afixado no mural do Cartório Eleitoral. Eu, Melissa P. Gutierrez Costa, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

Timbó, 02 de setembro de 2022.

Leandro Rodolfo Paasch  
Juiz Eleitoral

**33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-43.2022.6.24.0099**

PROCESSO : 0600036-43.2022.6.24.0099 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUBARÃO - SC)

**RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESPONSÁVEL : ESTENER SORATTO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : SYDNEY HERCILIO DA ROSA FILHO (21214/SC)

RESPONSÁVEL : JOAO GONCALVES FERNANDES

ADVOGADO : SYDNEY HERCILIO DA ROSA FILHO (21214/SC)

RESPONSÁVEL : PARTIDO LIBERAL - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : SYDNEY HERCILIO DA ROSA FILHO (21214/SC)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-43.2022.6.24.0099 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

RESPONSÁVEL: PARTIDO LIBERAL - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL, JOAO GONCALVES FERNANDES, ESTENER SORATTO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SYDNEY HERCILIO DA ROSA FILHO - SC21214

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SYDNEY HERCILIO DA ROSA FILHO - SC21214

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SYDNEY HERCILIO DA ROSA FILHO - SC21214

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se o partido para prestar suas contas através do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), cujo uso é obrigatório, inclusive para a hipótese de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, conforme o disposto no art. 28, parágrafo 4º, inciso I, da Res. TSE n. 23.604/2019.

A diligência ora determinada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

Cumpra-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

Maurício Fabiano Mortari

Juiz Eleitoral

**34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA****ATOS ADMINISTRATIVOS****PORTARIA N. 006/2022**

Fixa horário de expediente interno e externo, bem como a diminuição do expediente em caso do Cartório Eleitoral contar com apenas uma servidora ou um servidor em atividade.

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,



- Considerando a Portaria P N. 26/2015 que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina;
- Considerando o número de 02 (dois) servidores efetivos do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina lotados nesta Zona Eleitoral;
- Considerando o Ofício Circular Conjunto PRES/CRESC n. 22, de 23 de agosto de 2022, que autoriza, a critério do Juízo Eleitoral, que a partir de 24 de agosto até a reabertura do cadastro eleitoral o expediente seja realizado de forma exclusivamente interna a partir das 18h;

RESOLVE:

Artigo 1º - Autorizar, que o expediente, de 24 de agosto de 2022 até a data de reabertura cadastro eleitoral, seja exclusivamente interno após as 18h;

Artigo 2º - Autorizar, em período em que a jornada de trabalho dos servidores seja de 06 (seis) horas diárias e que, concomitantemente, haja apenas uma servidora ou um servidor em atividade (em razão de vagas em aberto, férias, licenças, dentre outros), que o expediente seja das 12h às 18h ou das 13h às 19h.

Parágrafo único: na hipótese desse artigo, o Cartório Eleitoral providenciará a afixação de cartaz na entrada das dependências do mesmo, dando divulgação ao público externo sobre o horário de atendimento; bem como comunicará o TRE-SC.

Encaminhe-se cópia via sistema BREVE à Corregedoria Regional Eleitoral, nos termos do Provimento CRE n. 2/2009.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência.

Publique-se e cumpra-se.

Urussanga, *datado e assinado digitalmente*.

Roque Lopedote

Juiz Eleitoral

## 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

### ATOS JUDICIAIS

#### EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600068-46.2022.6.24.0035

PROCESSO : 0600068-46.2022.6.24.0035 EXECUÇÃO FISCAL (CHAPECÓ - SC)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

EXECUTADO : REINALDO BITENCOURT DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS BASTOS SANCHES (20267/MS)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600068-46.2022.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: REINALDO BITENCOURT DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BASTOS SANCHES - MS20267

DESPACHO

1- Intime-se o executado da migração dos autos físicos da Execução Fiscal n. 99990192-34.2008.6.24.0035 para o Processo Judicial Eletrônico.

2- Verifico que o advogado Lucas Bastos Sanches não juntou procuração outorgada pelo executado. Sendo assim, com fulcro no § 1.º do artigo 104 do Código de Processo Civil, concedo o prazo e 15 (quinze) dias para a apresentação da procuração, sob pena de arquivamento dos autos.

3- Vindo aos autos a procuração, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da petição ID 108848208.

Chapecó/SC, 05 de setembro de 2022.

EDERSON TORTELLI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-24.2022.6.24.0035**

PROCESSO : 0600063-24.2022.6.24.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GUATAMBÚ - SC)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - GUATAMBU - SC

ADVOGADO : DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC)

RESPONSÁVEL : PAULO ROBERTO DALLASTRA

RESPONSÁVEL : RACHEL MORAIS DE ALMEIDA DAL PIVA

RESPONSÁVEL : SELIO JOSE DAL PIVA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-24.2022.6.24.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - GUATAMBU - SC

RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO DALLASTRA, SELIO JOSE DAL PIVA, RACHEL MORAIS DE ALMEIDA DAL PIVA

Advogado do(a) INTERESSADO: DHONATAN RENAN POMMERENING - SC46461

DESPACHO

INTIME-SE o partido político e os seus responsáveis, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, apresentar defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requer a produção de provas, sob pena de preclusão (§ 7.º artigo 36 da Resolução TSE n. 23.604/2019).

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Intime-se.

Chapecó /SC, data da assinatura digital.

EDERSON TORTELLI

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-89.2022.6.24.0094**

PROCESSO : 0600021-89.2022.6.24.0094 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GUATAMBÚ - SC)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - GUATAMBU/SC  
ADVOGADO : MARILEA APARECIDA PALUDO LOSS (23468/SC)  
RESPONSÁVEL : ELOIR EUGENIO PAVAO  
RESPONSÁVEL : JOAO LUIZ FAVORO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-89.2022.6.24.0094 / 035ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - GUATAMBU/SC

RESPONSÁVEL: ELOIR EUGENIO PAVAO, JOAO LUIZ FAVORO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILEA APARECIDA PALUDO LOSS - SC23468

#### DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o partido abra a conta destinada às doações para campanha (DC), obrigatória nos termos do artigo 6.º, § 2.º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Chapecó/SC, data da assinatura digital.

EDERSON TORTELLI

Juiz Eleitoral

## **36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-71.2020.6.24.0036**

PROCESSO : 0600006-71.2020.6.24.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VIDEIRA - SC)

**RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JOAO PAULO KARAM KLEINUBING

ADVOGADO : CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC)

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)

ADVOGADO : MAURO ANTONIO PREZOTTO (12082/SC)

INTERESSADO : MARCONI KIRCH

ADVOGADO : CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC)

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)

ADVOGADO : MAURO ANTONIO PREZOTTO (12082/SC)

REQUERENTE : DEMOCRATAS ESTADUAL - SC

ADVOGADO : CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC)

ADVOGADO : FELIPE REBELLO SCHMIDT (31123/SC)

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)

ADVOGADO : MAURO ANTONIO PREZOTTO (12082/SC)  
RESPONSÁVEL : PARTIDO DEMOCRATAS MUNICIPAL - VIDEIRA - SC  
RESPONSÁVEL : PARTIDO UNIÃO BRASIL MUNICIPAL - VIDEIRA/SC  
RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-71.2020.6.24.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE VIDEIRA SC

REQUERENTE: DEMOCRATAS ESTADUAL - SC

INTERESSADO: JOAO PAULO KARAM KLEINUBING, MARCONI KIRCH

RESPONSÁVEL: PARTIDO DEMOCRATAS MUNICIPAL - VIDEIRA - SC, PARTIDO UNIÃO BRASIL MUNICIPAL - VIDEIRA/SC, UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO PREZOTTO - SC12082, GUSTAVO HENRIQUE SERPA - SC13355, CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - SC32985, FELIPE REBELLO SCHMIDT - SC31123

Advogados do(a) INTERESSADO: MAURO ANTONIO PREZOTTO - SC12082, GUSTAVO HENRIQUE SERPA - SC13355, CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - SC32985

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada, intempestivamente, pelo Diretório Estadual do Partido Democratas de Videira, referente ao exercício de 2018.

Certificado o decurso do prazo sem que fosse apresentada impugnação (id. 4679050) e realizadas as diligências determinadas, sobreveio manifestação técnica pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela sua homologação.

É breve o relato.

DECIDO.

Dispõe a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, (Lei dos Partidos Políticos), em seu art. 32 (com redação dada pela Lei n. 13.488/2017): "*O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.*" Para os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, o § 4º do artigo mencionado prevê a possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos.

A Lei n. 13.831, de 17 de maio de 2019, alterando a Lei dos Partidos Políticos, estabeleceu que, para os partidos municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, a apresentação de contas à Justiça Eleitoral e a abertura de conta bancária são desnecessárias, bastando que o partido apresente a declaração da ausência de movimentação de recursos. Vejamos:

*Art. 32.*

(...)

*§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.*

*Art. 42.*

(...)

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira.

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei." (NR) (grifei)

No caso em exame, como dito, verifica-se que foi apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos na forma exigida pela legislação e o partido encontra-se devidamente representado por advogado.

Ainda, a manifestação técnica informou sobre recibos, extratos e repasse de recursos, como inicialmente determinado por este Juízo, tendo concluído pela regularidade das contas. Não foram identificados recursos de fonte vedada ou de origem não identificada. Não houve impugnação e o Ministério Público Eleitoral opinou pela homologação. Impositiva, portanto, a aprovação das contas. Ante o exposto, não tendo havido impugnação e, ainda, considerando que no exame técnico e no parecer ministerial não foram apontadas irregularidades que ensejassem a desaprovação das contas, JULGO PRESTADAS E APROVADAS, para todos os efeitos, as contas do Partido Democratas de Videira/SC, relativamente ao exercício de 2018, com fundamento no inciso I do art. 45 da Res. TSE n. 23.604/2019.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, via PJe.

Arquive-se.

Videira-SC, data da assinatura digital.

PEDRO RIOS CARNEIRO

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### PORTARIA N. 0010/2022

*Designa fiscais de propaganda para exercerem o Poder de Polícia nas Eleições Gerais de 2022.*

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 36ª Zona Eleitoral, Dr. Pedro Rios Carneiro, no uso de suas atribuições, e

- CONSIDERANDO a necessidade de realizar fiscalização, através do poder de polícia, de maneira efetiva e ostensiva para coibir práticas ilegais nas propagandas;
- CONSIDERANDO que é recorrente, durante o período eleitoral, a utilização de denúncias sem embasamento ou fundamentação fática ou legal, que podem gerar transtorno à regularidade dos processos eleitorais;
- CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral é dotada de poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral; e
- CONSIDERANDO o regramento previsto no Provimento CRESC n. 2/2022 e a disponibilização do Sistema Pardal para tratamento de notícias de propaganda irregular eleitoral;

R E S O L V E:

Art. 1º Definir que, quanto ao exercício do poder de polícia e processamento de notícias de irregularidades, sejam cumpridas as determinações contidas no Provimento CRESC n. 2/2022.

Art. 2º Designar para exercerem, em conjunto ou separadamente, a função de fiscal de propaganda, nas Eleições 2022, os(as) servidores(as) lotados(as) no Cartório da 36ª Zona Eleitoral - Videira:

- I - Antonio Carlos Zucolotto Junior - chefe de cartório,
- II - Riquelme Henderson Rocha da Costa - técnico judiciário,
- III - Carolina Cerbato - auxiliar eleitoral,
- IV - Patrícia Marques - auxiliar eleitoral,
- V - Miriam Pastore Viecelli - auxiliar eleitoral,
- VI - Lucimar Salete Vincenzi - auxiliar eleitoral, e
- VII - Jaqueline Balzzan - auxiliar eleitoral,

Art. 3º O Chefe de Cartório está autorizado a assinar todos os Anexos do Prov. CRESC n. 2/2022, ofícios, mandados, editais, entre outros documentos relacionados ao poder de polícia aqui tratado, desde que o faça com menção da expressão "de ordem".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remeta-se cópia, via BREVE, à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Publique-se no DJE, dispensada a publicação no mural do Cartório Eleitoral.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, por e-mail.

Encaminhe-se cópia da presente aos partidos vigentes dos municípios integrantes desta Zona Eleitoral, no e-mail cadastrado no SGIP, apenas se houver.

Arquive-se.

Videira-SC, data da assinatura digital.

PEDRO RIOS CARNEIRO

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

## **38ª ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600024-18.2022.6.24.0038**

PROCESSO : 0600024-18.2022.6.24.0038 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ITAIÓPOLIS - SC)

**RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE ITAIÓPOLIS SC**

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : JAIR MESSIAS BOLSONARO

JUSTIÇA ELEITORAL

038ª ZONA ELEITORAL DE ITAIÓPOLIS SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL Nº 0600024-18.2022.6.24.0038

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: JAIR MESSIAS BOLSONARO

## DECISÃO

1. Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral apresentada por meio do aplicativo Pardal em face de Jair Messias Bolsonaro.

Informou, o denunciante, a existência de outdoor do noticiado na cidade de Itaiópolis/SC, anexando fotografia e informando o local em que se encontra a propaganda.

Vieram os autos conclusos.

2. Consiste a presente NIP na existência de outdoor do noticiado, candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, em confronto com o art. 39, § 8º da Lei n. 9.504/97, que assim dispõe:

*Art. 39. [...]*

*§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\).](#)*

Observa-se que não há no *outdoor* pedido explícito de voto ou divulgação do nome do candidato, nem do número da candidatura. No entanto, os elementos gráficos nitidamente induzem ao apoio à candidatura à reeleição de Jair Messias Bolsonaro, especialmente a foto de Sua Excelência com a faixa presidencial.

Portanto, entendo evidente o caráter eleitoral da peça publicitária estampada no *outdoor* em apoio à reeleição do candidato Jair Messias Bolsonaro, ainda mais inequívoco por estarmos no período eleitoral.

O documento colacionado com a exordial (108833154) é prova suficiente da existência da propaganda irregular e o endereço declinado na inicial pertence a esta Zona Eleitoral, sendo inquestionável a competência deste Juízo. Inviável a intimação do interessado para regularização prévia da propaganda, pois o meio em si é vedado pela lei eleitoral, o que a torna impassível de regularização.

3. Por todo o exposto, nos termos do art. 9º do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022, determino que seja NOTIFICADO o Diretório/Comissão Provisória do Partido Liberal de Itaiópolis para que efetue a retirada da propaganda no prazo de 48 horas, sob pena de multa, nos termos do art. 26 da Resolução n. 23.610/2019, com redação dada pela Resolução n. 23.671/2021.

Ainda, requirite-se ao Ofício de Registro de Imóveis para que, no prazo de 24 horas, informe quem é o proprietário do referido imóvel em que se encontra a propaganda irregular. Caso o proprietário ou o responsável pela propaganda seja conhecido pelos servidores, desde já, cumpra-se como informado abaixo.

Com a informação em mãos, NOTIFIQUE-SE o proprietário para efetuar a retirada da propaganda no prazo de 48 horas, sob pena de configuração do crime de desobediência, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo da imposição de multa e/ou de retirada forçada da propaganda.

O proprietário deverá ser cientificado da obrigação de comprovar o cumprimento da presente decisão, nos termos do art. 11 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022.

Se necessário, cumpra-se nos termos do art. 12 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência!

Itaiópolis, datado e assinado digitalmente.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 38ª Zona Eleitoral

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600024-18.2022.6.24.0038**

PROCESSO : 0600024-18.2022.6.24.0038 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ITAIÓPOLIS - SC)

**RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE ITAIÓPOLIS SC**

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : JAIR MESSIAS BOLSONARO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

038ª ZONA ELEITORAL DE ITAIÓPOLIS SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL Nº 0600024-18.2022.6.24.0038

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: JAIR MESSIAS BOLSONARO

**DECISÃO**

1. Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral apresentada por meio do aplicativo Pardal em face de Jair Messias Bolsonaro.

Informou, o denunciante, a existência de outdoor do noticiado na cidade de Itaiópolis/SC, anexando fotografia e informando o local em que se encontra a propaganda.

Vieram os autos conclusos.

2. Consiste a presente NIP na existência de outdoor do noticiado, candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, em confronto com o art. 39, § 8º da Lei n. 9.504/97, que assim dispõe:

*Art. 39. [...]*

*§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\).](#)*

Observa-se que não há no *outdoor* pedido explícito de voto ou divulgação do nome do candidato, nem do número da candidatura. No entanto, os elementos gráficos nitidamente induzem ao apoio à candidatura à reeleição de Jair Messias Bolsonaro, especialmente a foto de Sua Excelência com a faixa presidencial.

Portanto, entendo evidente o caráter eleitoral da peça publicitária estampada no *outdoor* em apoio à reeleição do candidato Jair Messias Bolsonaro, ainda mais inequívoco por estarmos no período eleitoral.

O documento colacionado com a exordial (108833154) é prova suficiente da existência da propaganda irregular e o endereço declinado na inicial pertence a esta Zona Eleitoral, sendo inquestionável a competência deste Juízo. Inviável a intimação do interessado para regularização prévia da propaganda, pois o meio em si é vedado pela lei eleitoral, o que a torna impassível de regularização.

3. Por todo o exposto, nos termos do art. 9º do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022, determino que seja NOTIFICADO o Diretório/Comissão Provisória do Partido Liberal de Itaiópolis para que efetue a retirada da propaganda no prazo de 48 horas, sob pena de multa, nos termos do art. 26 da Resolução n. 23.610/2019, com redação dada pela Resolução n. 23.671/2021.



Ainda, requisite-se ao Ofício de Registro de Imóveis para que, no prazo de 24 horas, informe quem é o proprietário do referido imóvel em que se encontra a propaganda irregular. Caso o proprietário ou o responsável pela propaganda seja conhecido pelos servidores, desde já, cumpra-se como informado abaixo.

Com a informação em mãos, NOTIFIQUE-SE o proprietário para efetuar a retirada da propaganda no prazo de 48 horas, sob pena de configuração do crime de desobediência, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo da imposição de multa e/ou de retirada forçada da propaganda.

O proprietário deverá ser cientificado da obrigação de comprovar o cumprimento da presente decisão, nos termos do art. 11 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022.

Se necessário, cumpra-se nos termos do art. 12 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência!

Itaiópolis, datado e assinado digitalmente.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 38ª Zona Eleitoral

## **45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE**

### **ATOS ADMINISTRATIVOS**

#### **EDITAL N. 26/2022**

Prazo 5 (cinco) dias

O(A) Doutor(a) MÁRCIO LUIZ CRISTÓFOLI, Juiz(a) da 45ª

Zona Eleitoral, com sede em SÃO MIGUEL DO OESTE, Circunscrição de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65),

Torna público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados pela Portaria n.º 14/2022, de 02/09/2022, os componentes das Mesas Receptoras de Votos, e das Mesas Receptoras de Justificativas (convocações e/ou substituições até o dia 02 de setembro de 2022.), as quais funcionarão no primeiro e eventual segundo turno das Eleições de 2022 a serem realizadas, respectivamente, nos dias 2 e 30 de outubro do corrente ano, a partir das 7 (sete) horas, de acordo com a relação anexa. [Anexo ao Edital n. 26 2022.pdf](#)

Os eleitores relacionados terão até 5 (cinco) dias para apresentar recusa justificada à nomeação (Art. 120, § 4º, da Lei n.º 4.737/65), que será devidamente apreciada por este Juízo Eleitoral. Poderá qualquer partido político apresentar reclamação das referidas nomeações até 5 (cinco) dias da publicação da nomeação. As reclamações serão direcionadas ao Juiz Eleitoral (Art. 63 da Lei 9.504/1997).

Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Oeste, no Cartório da 45ª Zona Eleitoral, aos dois dias do mês de setembro de 2022. Eu, Gustavo Rezende Aguiar, Analista Judiciário, lavrei o presente.

Gustavo Rezende Aguiar

Analista Judiciário

De ordem da Exmo. Juiz Eleitoral

Cf. Portaria 006/2019

#### **EDITAL N. 25/2022**

Prazo 5 (cinco) dias

O Senhor Márcio Luiz Cristófoli, Juiz Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral, com sede em São Miguel do Oeste, Circunscrição de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, § 3º, do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/65).

Torna público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados pela Portaria n.º 013/2022, de 02/09/2022, os Auxiliares Eleitorais que atuarão nas Eleições Gerais de 2022, a serem realizadas nos dias 02 de outubro e, havendo 2º Turno, no dia 30 de outubro do ano corrente, a partir das 07 horas, de acordo com relação anexa. [Anexo ao Edital n. 25 2022.pdf](#)

Os eleitores relacionados terão até 5 (cinco) dias para apresentar recusa justificada à nomeação (Art. 120, § 4º, da Lei n.º 4.737/65), que será devidamente apreciada por este Juízo Eleitoral. Poderá qualquer partido político apresentar reclamação das referidas nomeações até 5 (cinco) dias da publicação da nomeação. As reclamações serão direcionadas ao Juiz Eleitoral (Art. 63 da Lei 9.504/1997).

Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Oeste, no Cartório da 45ª Zona Eleitoral, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ Gustavo Rezende Aguiar, Analista Judiciário, lavrei o presente.

Gustavo Rezende Aguiar

Analista Judiciário

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral

Cf. Portaria 006/2019

## 46ª ZONA ELEITORAL - TAIÓ

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### EDITAL

EDITAL N. 013/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE TAIÓ, MIRIM DOCE, RIO DO CAMPO E SALETE.

O Juízo da 046ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas na sede do Cartório Eleitoral em Taió, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	17/09/2022 às 10:00 horas	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	18/09/2022 às 09:00 horas	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	29/09/2022 às 14 horas	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e JE-Connect	30/09/2022 às 14:00	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	1º/10/2022 às 14:00	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	02/10/2022 às 07:00 horas	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021

Verificação de lacres após a eleição	03/10/2022 (se não houver 2º Turno), ou 31/10/2022 (se houver 2º Turno)	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade <sup>1</sup>	01/10/2022 às 08:00 horas	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas <sup>1</sup>	02/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

<sup>1</sup> Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Carlos Alberto Moraes, Ricardo Davesac Gonçalves, Andiará Peron, Cíntia Carolini Tilmann, Lídia Pires de Lima Machado, Érica Cristina Moratelli.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urna, poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Taió, 05 de setembro de 2022.

---

Eduardo Felipe Nardelli

Juiz Eleitoral

[ED 2022 0013.pdf](#)

## EDITAL

EDITAL N. 12/2022

O Doutor Eduardo Felipe Nardelli, Juiz da 46ª Zona Eleitoral, com sede em Taió, Circunscrição de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38 e seguintes do Código Eleitoral (Lei 4.737/65) e art. 166 e seguintes da Resolução TSE n. 23.669/2021, Torna público, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, que foram nomeados pela Portaria n. 00/2022, de 31/08/2022, os Escrutinadores, Auxiliar e Secretário, os quais deverão se apresentar no local de apuração nos dias 2 e 30 de outubro corrente, a partir das dezessete horas, além destes, foram Nomeados Auxiliares de Serviços Eleitoral, o quais deverão se apresentar no local de apuração nos dias 2 e 30 de outubro corrente, a partir das oito horas (manhã):

### FUNÇÃO INSCRIÇÃO NOME

Auxiliar de Escrutínio 054829460914 Jair Pedroso Júnior

Escrutinador 018214720906 João Acácio Tomazoni

Escrutinador 018200410990 Edmilson Emerin

Secretário de Turma 066058050485 Maurício Carlini

Auxiliar de Secretaria 050820970949 Rosilda Silvério Greuel

Auxiliar de Serviços Eleitorais 040989040965 Daniel Bissoli Filho

Auxiliar de Serviços Eleitorais 029138950973 José Roberto Maruri Zanella

Auxiliar de Serviços Eleitorais 060790200922 Daniella Cattoni

Auxiliar de Serviços Eleitorais 060787480914 Jaqueline da Luz

Auxiliar de Serviços Eleitorais 059384690973 Karine dos Santos  
Auxiliar de Serviços Eleitorais 031600280906 Vivian Fach  
Auxiliar de Serviços Eleitorais 031679530965 Franciani da Silva Raymondi  
Dado e passado nesta cidade de Biguaçu, no Cartório da 46ª. Zona Eleitoral, aos 02 dias do mês de setembro de 2022. Eu, Carlos Alberto Moraes, Chefe de Cartório, lavrei o presente.

Eduardo Felipe Nardelli

Juiz Eleitoral

[ED 2022\\_0012.pdf](#)

## **PORTARIA**

PORTARIA N. 006/2022

O Excelentíssimo Juiz da 46ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 38 e seguintes do Código Eleitoral (Lei 4.737/65) e art. 166 e seguintes da Resolução TSE n. 23.669/2021, RESOLVE:

NOMEAR, os eleitores abaixo nominados como escrutinadores e auxiliares para as Eleições 2022 para se apresentarem no local de apuração nos dias 2 e 30 de outubro corrente, a partir das dezessete horas, além dos Auxiliares de Serviços Eleitorais a partir das 08:00 horas (manhã).

**FUNÇÃO INSCRIÇÃO NOME**

Auxiliar de Escrutínio 054829460914 Jair Pedroso Júnior

Escrutinador 018214720906 João Acácio Tomazoni

Escrutinador 018200410990 Edmilson Emerin

Secretário de Turma 066058050485 Maurício Carlini

Auxiliar de Secretaria 050820970949 Rosilda Silvério Greuel

Auxiliar de Serviços Eleitorais 040989040965 Daniel Bissoli Filho

Auxiliar de Serviços Eleitorais 029138950973 José Roberto Maruri Zanella

Auxiliar de Serviços Eleitorais 060790200922 Daniella Cattoni

Auxiliar de Serviços Eleitorais 060787480914 Jaqueline da Luz

Auxiliar de Serviços Eleitorais 059384690973 Karine dos Santos

Auxiliar de Serviços Eleitorais 031600280906 Vivian Fach

Auxiliar de Serviços Eleitorais 031679530965 Franciani da Silva Raymondi

Qualquer partido político poderá apresentar reclamação das referidas nomeações até 3 (três) dias da publicação da nomeação. As reclamações serão direcionadas à Juíza Eleitoral (Art. 166, § 1º, da Resolução TSE n. 23.669/2021).

Dê-se ciência.

Publique-se.

Cumpra-se.

Taió, 02 de setembro de 2022.

Eduardo Felipe Nardelli

Juiz Eleitoral

[PO 0006 2022.pdf](#)

## **49ª ZONA ELEITORAL - SÃO LOURENÇO DO OESTE**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600062-94.2022.6.24.0049**

: 0600062-94.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA

PROCESSO ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

**RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC**

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA

NOTICIADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO : PL - PARTIDO LIBERAL

NOTICIADO : RENATO SIMON

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600062-94.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO, PL - PARTIDO LIBERAL, ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA, RENATO SIMON

DESPACHO

Em Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por meio do aplicativo Pardal, em face de Jair Messias Bolsonaro, informou a parte denunciante a existência de *outdoor* do afixado ao alvitre da legislação eleitoral.

Conclusos os autos, observa-se que o engenho fere o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 que prevê ser "*vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*". (grifos deste julgador)

No caso em tela, as imagens apresentadas (ID 108850660) e o endereço indicado, demonstram que a propaganda irregular foi afixada nos limites desta Zona Eleitoral, valendo ressaltar que o próprio meio é vedado, não sendo possível falar em regularização.

Considerando que o *outdoor* em questão contém o nome, foto e lema do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, é evidente o caráter eleitoral do artefato, sobremaneira em período eleitoral.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º do Provimento CRESC n. 2/2022, recebo a presente NIPE e, por consequência, determino que SEJA NOTIFICADO o responsável pela veiculação da propaganda irregular ou, se não indicado, o Diretório local do Partido Liberal - PL, para que efetue a retirada da propaganda ou sua devida ocultação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

NOTIFIQUE-SE também o proprietário do imóvel, indicado na NIPE, sobre a irregularidade e a necessidade de retirada ou ocultação, sob pena de configuração do crime de desobediência (art. 9º, §2º, do Provimento CRESC n. 2/2022).

Não havendo informações acerca da propriedade do imóvel, serve a presente decisão como mandado para diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Município de São Lourenço do Oeste - SC, que deverá declinar tal informação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Os notificados deverão ser cientificados da obrigação de comprovar nos autos a adoção da providência de retirada da propaganda (art. 11 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022), no prazo fixado para a retirada.

Se necessário, cumpra-se nos termos do art. 12 do Provimento CRESC n. 2/2022.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para análise acerca da prática, em tese, do crime previsto nos art. 326, do Código Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

## **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600061-12.2022.6.24.0049**

PROCESSO : 0600061-12.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC)

**RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC**

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : INDUSTRIA DE MADEIRAS GUARANI LTDA

NOTICIADO : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600061-12.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: PARTIDO LIBERAL, PARTIDO LIBERAL, INDUSTRIA DE MADEIRAS GUARANI LTDA

DESPACHO

Em Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por meio do aplicativo Pardal, em face de Jair Messias Bolsonaro, informou a parte denunciante a existência de *outdoor* do afixado ao alvitre da legislação eleitoral.

Conclusos os autos, observa-se que o engenho fere o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 que prevê ser "*vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*". (grifos deste julgador)

No caso em tela, as imagens apresentadas (ID 108844187) e o endereço indicado, demonstram que a propaganda irregular foi afixada nos limites desta Zona Eleitoral, valendo ressaltar que o próprio meio é vedado, não sendo possível falar em regularização.

Conquanto não haja pedido explícito de votos, e nem foto ou menção ao nome do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, é evidente o caráter eleitoral do artefato, sobremaneira em período eleitoral, porquanto utiliza um dos slogans (nacionalmente conhecido) veiculados na campanha eleitoral do referido candidato.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º do Provimento CRESC n. 2/2022, recebo a presente NIPE e, por consequência, determino que SEJA NOTIFICADO o responsável pela veiculação da

propaganda irregular ou, se não indicado, o Diretório local do Partido Liberal - PL, para que efetue a retirada da propaganda ou sua devida ocultação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

NOTIFIQUE-SE também o proprietário do imóvel, indicado na NIPE, sobre a irregularidade e a necessidade de retirada ou ocultação, sob pena de configuração do crime de desobediência (art. 9º, §2º, do Provimento CRESC n. 2/2022).

Não havendo informações acerca da propriedade do imóvel, serve a presente decisão como mandado para diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Município de São Lourenço do Oeste - SC, que deverá declinar tal informação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Os notificados deverão ser cientificados da obrigação de comprovar nos autos a adoção da providência de retirada da propaganda (art. 11 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022), no prazo fixado para a retirada.

Se necessário, cumpra-se nos termos do art. 12 do Provimento CRESC n. 2/2022.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para análise acerca da prática, em tese, do crime previsto nos art. 326, do Código Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

## **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600061-12.2022.6.24.0049**

PROCESSO : 0600061-12.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC)

**RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC**

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : INDUSTRIA DE MADEIRAS GUARANI LTDA

NOTICIADO : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600061-12.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: PARTIDO LIBERAL, PARTIDO LIBERAL, INDUSTRIA DE MADEIRAS GUARANI LTDA

DESPACHO

Em Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por meio do aplicativo Pardal, em face de Jair Messias Bolsonaro, informou a parte denunciante a existência de *outdoor* do afixado ao alvitre da legislação eleitoral.

Conclusos os autos, observa-se que o engenho fere o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 que prevê ser "*vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*". (grifos deste julgador)

No caso em tela, as imagens apresentadas (ID 108844187) e o endereço indicado, demonstram que a propaganda irregular foi afixada nos limites desta Zona Eleitoral, valendo ressaltar que o próprio meio é vedado, não sendo possível falar em regularização.

Conquanto não haja pedido explícito de votos, e nem foto ou menção ao nome do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, é evidente o caráter eleitoral do artefato, sobremaneira em período eleitoral, porquanto utiliza um dos slogans (nacionalmente conhecido) veiculados na campanha eleitoral do referido candidato.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º do Provimento CRESC n. 2/2022, recebo a presente NIPE e, por consequência, determino que SEJA NOTIFICADO o responsável pela veiculação da propaganda irregular ou, se não indicado, o Diretório local do Partido Liberal - PL, para que efetue a retirada da propaganda ou sua devida ocultação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

NOTIFIQUE-SE também o proprietário do imóvel, indicado na NIPE, sobre a irregularidade e a necessidade de retirada ou ocultação, sob pena de configuração do crime de desobediência (art. 9º, §2º, do Provimento CRESC n. 2/2022).

Não havendo informações acerca da propriedade do imóvel, serve a presente decisão como mandado para diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Município de São Lourenço do Oeste - SC, que deverá declinar tal informação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Os notificados deverão ser cientificados da obrigação de comprovar nos autos a adoção da providência de retirada da propaganda (art. 11 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022), no prazo fixado para a retirada.

Se necessário, cumpra-se nos termos do art. 12 do Provimento CRESC n. 2/2022.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para análise acerca da prática, em tese, do crime previsto nos art. 326, do Código Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

## **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600062-94.2022.6.24.0049**

**PROCESSO** : 0600062-94.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

**RELATOR** : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

**AUTOR** : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**NOTICIADO** : ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA

**NOTICIADO** : JAIR MESSIAS BOLSONARO

**NOTICIADO** : PL - PARTIDO LIBERAL

**NOTICIADO** : RENATO SIMON

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600062-94.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC



NOTICIADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO, PL - PARTIDO LIBERAL, ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA, RENATO SIMON

DESPACHO

Em Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por meio do aplicativo Pardal, em face de Jair Messias Bolsonaro, informou a parte denunciante a existência de *outdoor* do afixado ao alvitre da legislação eleitoral.

Conclusos os autos, observa-se que o engenho fere o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 que prevê ser "*vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*". (grifos deste julgador)

No caso em tela, as imagens apresentadas (ID 108850660) e o endereço indicado, demonstram que a propaganda irregular foi afixada nos limites desta Zona Eleitoral, valendo ressaltar que o próprio meio é vedado, não sendo possível falar em regularização.

Considerando que o outdoor em questão contém o nome, foto e lema do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, é evidente o caráter eleitoral do artefato, sobremaneira em período eleitoral.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º do Provimento CRESC n. 2/2022, recebo a presente NIPE e, por consequência, determino que SEJA NOTIFICADO o responsável pela veiculação da propaganda irregular ou, se não indicado, o Diretório local do Partido Liberal - PL, para que efetue a retirada da propaganda ou sua devida ocultação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

NOTIFIQUE-SE também o proprietário do imóvel, indicado na NIPE, sobre a irregularidade e a necessidade de retirada ou ocultação, sob pena de configuração do crime de desobediência (art. 9º, §2º, do Provimento CRESC n. 2/2022).

Não havendo informações acerca da propriedade do imóvel, serve a presente decisão como mandado para diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Município de São Lourenço do Oeste - SC, que deverá declinar tal informação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Os notificados deverão ser cientificados da obrigação de comprovar nos autos a adoção da providência de retirada da propaganda (art. 11 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022), no prazo fixado para a retirada.

Se necessário, cumpra-se nos termos do art. 12 do Provimento CRESC n. 2/2022.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para análise acerca da prática, em tese, do crime previsto nos art. 326, do Código Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

## **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600062-94.2022.6.24.0049**

PROCESSO : 0600062-94.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

**RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC**

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA

NOTICIADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO : PL - PARTIDO LIBERAL

NOTICIADO : RENATO SIMON

#### JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600062-94.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO, PL - PARTIDO LIBERAL, ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA, RENATO SIMON

#### DESPACHO

Em Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por meio do aplicativo Pardal, em face de Jair Messias Bolsonaro, informou a parte denunciante a existência de *outdoor* do afixado ao alvitre da legislação eleitoral.

Conclusos os autos, observa-se que o engenho fere o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 que prevê ser "*vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*". (grifos deste julgador)

No caso em tela, as imagens apresentadas (ID 108850660) e o endereço indicado, demonstram que a propaganda irregular foi afixada nos limites desta Zona Eleitoral, valendo ressaltar que o próprio meio é vedado, não sendo possível falar em regularização.

Considerando que o *outdoor* em questão contém o nome, foto e lema do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, é evidente o caráter eleitoral do artefato, sobremaneira em período eleitoral.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º do Provimento CRESC n. 2/2022, recebo a presente NIPE e, por consequência, determino que SEJA NOTIFICADO o responsável pela veiculação da propaganda irregular ou, se não indicado, o Diretório local do Partido Liberal - PL, para que efetue a retirada da propaganda ou sua devida ocultação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

NOTIFIQUE-SE também o proprietário do imóvel, indicado na NIPE, sobre a irregularidade e a necessidade de retirada ou ocultação, sob pena de configuração do crime de desobediência (art. 9º, §2º, do Provimento CRESC n. 2/2022).

Não havendo informações acerca da propriedade do imóvel, serve a presente decisão como mandado para diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Município de São Lourenço do Oeste - SC, que deverá declinar tal informação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Os notificados deverão ser cientificados da obrigação de comprovar nos autos a adoção da providência de retirada da propaganda (art. 11 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022), no prazo fixado para a retirada.

Se necessário, cumpra-se nos termos do art. 12 do Provimento CRESC n. 2/2022.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para análise acerca da prática, em tese, do crime previsto nos art. 326, do Código Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600062-94.2022.6.24.0049**

PROCESSO : 0600062-94.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

**RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC**

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA

NOTICIADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO : PL - PARTIDO LIBERAL

NOTICIADO : RENATO SIMON

**JUSTIÇA ELEITORAL**

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600062-94.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO, PL - PARTIDO LIBERAL, ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA, RENATO SIMON

**DESPACHO**

Em Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por meio do aplicativo Pardal, em face de Jair Messias Bolsonaro, informou a parte denunciante a existência de *outdoor* do afixado ao alvitre da legislação eleitoral.

Conclusos os autos, observa-se que o engenho fere o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 que prevê ser "*vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*". (grifos deste julgador)

No caso em tela, as imagens apresentadas (ID 108850660) e o endereço indicado, demonstram que a propaganda irregular foi afixada nos limites desta Zona Eleitoral, valendo ressaltar que o próprio meio é vedado, não sendo possível falar em regularização.

Considerando que o *outdoor* em questão contém o nome, foto e lema do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, é evidente o caráter eleitoral do artefato, sobremaneira em período eleitoral.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º do Provimento CRESC n. 2/2022, recebo a presente NIPE e, por consequência, determino que SEJA NOTIFICADO o responsável pela veiculação da propaganda irregular ou, se não indicado, o Diretório local do Partido Liberal - PL, para que efetue a retirada da propaganda ou sua devida ocultação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

NOTIFIQUE-SE também o proprietário do imóvel, indicado na NIPE, sobre a irregularidade e a necessidade de retirada ou ocultação, sob pena de configuração do crime de desobediência (art. 9º, §2º, do Provimento CRESC n. 2/2022).

Não havendo informações acerca da propriedade do imóvel, serve a presente decisão como mandado para diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Município de São Lourenço do Oeste - SC, que deverá declinar tal informação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Os notificados deverão ser cientificados da obrigação de comprovar nos autos a adoção da providência de retirada da propaganda (art. 11 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022), no prazo fixado para a retirada.

Se necessário, cumpra-se nos termos do art. 12 do Provimento CRESC n. 2/2022.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para análise acerca da prática, em tese, do crime previsto nos art. 326, do Código Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

## **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600063-79.2022.6.24.0049**

PROCESSO : 0600063-79.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

**RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC**

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : ALTAIR JOSE ROTTAVA

NOTICIADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO : PL - PARTIDO LIBERAL

### JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600063-79.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO, PL - PARTIDO LIBERAL, ALTAIR JOSE ROTTAVA

### DESPACHO

Em Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por meio do aplicativo Pardal, em face de Jair Messias Bolsonaro, informou a parte denunciante a existência de cavalete afixado ao alvitre da legislação eleitoral.

Conclusos os autos, observa-se que o engenho fere o art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97 o qual prevê que "*Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados*".

Ademais, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que :

*§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:*

*I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;*

*II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado)*

*§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.*

*§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.*

*§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.*

No caso em tela, as imagens apresentadas (ID 108865328) e o endereço indicado demonstram que a propaganda irregular foi afixada em via pública, no canteiro central da Avenida Coronel Passos Maia, no município de São Domingos, portanto, nos limites desta Zona Eleitoral, valendo ressaltar que o próprio meio é vedado, não sendo possível falar em regularização.

Considerando que o cavalete em questão contém o nome e foto do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, é evidente o caráter eleitoral do artefato, sobremaneira em período eleitoral.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º do Provimento CRESC n. 2/2022, recebo a presente NIPE e, por consequência, determino que SEJA NOTIFICADO o responsável pela veiculação da propaganda irregular ou, se não indicado, o Diretório local do Partido Liberal - PL, para que efetue a retirada da propaganda ou sua devida ocultação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

Os notificados deverão ser cientificados da obrigação de comprovar nos autos a adoção da providência de retirada da propaganda (art. 11 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022), no prazo fixado para a retirada.

Se necessário, cumpra-se nos termos do art. 12 do Provimento CRESC n. 2/2022.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para análise acerca da prática, em tese, do crime previsto nos art. 326, do Código Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

## **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600057-72.2022.6.24.0049**

PROCESSO : 0600057-72.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC)

**RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC**

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : PARTIDO LIBERAL

NOTICIADO : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC  
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600057-72.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADA: PARTIDO LIBERAL

NOTICIADO: PARTIDO LIBERAL - PL de SÃO LOURENÇO DO OESTE/SC

DECISÃO

Tratam os autos de NIPE - Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral instaurada para apurar suposta violação ao disposto no art. 39, §8º, da Lei n. 9.504/97, consistente na existência de outdoor contendo propaganda eleitoral para o candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro.

Determinada a notificação do responsável pela veiculação, adveio ao feito certidão informando que o referido outdoor encontra-se localizado dentro dos limites territoriais do Município de Vitorino/PR, ou seja, fora desta 49ª Zona Eleitoral.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Eleitoral para análise do feito e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Eleitoral da 73ª Zona Eleitoral de Pato Branco /PR.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

### **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600063-79.2022.6.24.0049**

PROCESSO : 0600063-79.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

**RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC**

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : ALTAIR JOSE ROTTAVA

NOTICIADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO : PL - PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600063-79.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO, PL - PARTIDO LIBERAL, ALTAIR JOSE ROTTAVA

DESPACHO

Em Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por meio do aplicativo Pardal, em face de Jair Messias Bolsonaro, informou a parte denunciante a existência de cavalete afixado ao alvitre da legislação eleitoral.

Conclusos os autos, observa-se que o engenho fere o art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97 o qual prevê que "Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados".

Ademais, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que :

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado)

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

No caso em tela, as imagens apresentadas (ID 108865328) e o endereço indicado demonstram que a propaganda irregular foi afixada em via pública, no canteiro central da Avenida Coronel Passos Maia, no município de São Domingos, portanto, nos limites desta Zona Eleitoral, valendo ressaltar que o próprio meio é vedado, não sendo possível falar em regularização.

Considerando que o cavalete em questão contém o nome e foto do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, é evidente o caráter eleitoral do artefato, sobremaneira em período eleitoral.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º do Provimento CRESC n. 2/2022, recebo a presente NIPE e, por consequência, determino que SEJA NOTIFICADO o responsável pela veiculação da propaganda irregular ou, se não indicado, o Diretório local do Partido Liberal - PL, para que efetue a retirada da propaganda ou sua devida ocultação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

Os notificados deverão ser cientificados da obrigação de comprovar nos autos a adoção da providência de retirada da propaganda (art. 11 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022), no prazo fixado para a retirada.

Se necessário, cumpra-se nos termos do art. 12 do Provimento CRESC n. 2/2022.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para análise acerca da prática, em tese, do crime previsto nos art. 326, do Código Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

## **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600061-12.2022.6.24.0049**

PROCESSO : 0600061-12.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC)

**RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC**  
AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NOTICIADO : INDUSTRIA DE MADEIRAS GUARANI LTDA  
NOTICIADO : PARTIDO LIBERAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC  
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600061-12.2022.6.24.0049  
/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC  
AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC  
NOTICIADO: PARTIDO LIBERAL, PARTIDO LIBERAL, INDUSTRIA DE MADEIRAS GUARANI LTDA  
DESPACHO

Em Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por meio do aplicativo Pardal, em face de Jair Messias Bolsonaro, informou a parte denunciante a existência de *outdoor* do afixado ao alvitre da legislação eleitoral.

Conclusos os autos, observa-se que o engenho fere o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 que prevê ser "*vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*". (grifos deste julgador)

No caso em tela, as imagens apresentadas (ID 108844187) e o endereço indicado, demonstram que a propaganda irregular foi afixada nos limites desta Zona Eleitoral, valendo ressaltar que o próprio meio é vedado, não sendo possível falar em regularização.

Conquanto não haja pedido explícito de votos, e nem foto ou menção ao nome do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, é evidente o caráter eleitoral do artefato, sobremaneira em período eleitoral, porquanto utiliza um dos slogans (nacionalmente conhecido) veiculados na campanha eleitoral do referido candidato.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º do Provimento CRESC n. 2/2022, recebo a presente NIPE e, por consequência, determino que SEJA NOTIFICADO o responsável pela veiculação da propaganda irregular ou, se não indicado, o Diretório local do Partido Liberal - PL, para que efetue a retirada da propaganda ou sua devida ocultação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

NOTIFIQUE-SE também o proprietário do imóvel, indicado na NIPE, sobre a irregularidade e a necessidade de retirada ou ocultação, sob pena de configuração do crime de desobediência (art. 9º, §2º, do Provimento CRESC n. 2/2022).

Não havendo informações acerca da propriedade do imóvel, serve a presente decisão como mandado para diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Município de São Lourenço do Oeste - SC, que deverá declinar tal informação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Os notificados deverão ser cientificados da obrigação de comprovar nos autos a adoção da providência de retirada da propaganda (art. 11 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022), no prazo fixado para a retirada.

Se necessário, cumpra-se nos termos do art. 12 do Provimento CRESC n. 2/2022.



Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para análise acerca da prática, em tese, do crime previsto nos art. 326, do Código Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

## **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600063-79.2022.6.24.0049**

PROCESSO : 0600063-79.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

**RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC**

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : ALTAIR JOSE ROTTAVA

NOTICIADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO : PL - PARTIDO LIBERAL

### JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600063-79.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO, PL - PARTIDO LIBERAL, ALTAIR JOSE ROTTAVA  
DESPACHO

Em Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por meio do aplicativo Pardal, em face de Jair Messias Bolsonaro, informou a parte denunciante a existência de cavalete afixado ao alvitre da legislação eleitoral.

Conclusos os autos, observa-se que o engenho fere o art. 37, *caput*, da Lei n. 9.504/97 o qual prevê que *"Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados"*.

Ademais, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que :

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado)

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais

*como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.*

§ 5<sup>o</sup> *Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.*

No caso em tela, as imagens apresentadas (ID 108865328) e o endereço indicado demonstram que a propaganda irregular foi afixada em via pública, no canteiro central da Avenida Coronel Passos Maia, no município de São Domingos, portanto, nos limites desta Zona Eleitoral, valendo ressaltar que o próprio meio é vedado, não sendo possível falar em regularização.

Considerando que o cavalete em questão contém o nome e foto do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, é evidente o caráter eleitoral do artefato, sobremaneira em período eleitoral.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º do Provimento CRESC n. 2/2022, recebo a presente NIPE e, por consequência, determino que SEJA NOTIFICADO o responsável pela veiculação da propaganda irregular ou, se não indicado, o Diretório local do Partido Liberal - PL, para que efetue a retirada da propaganda ou sua devida ocultação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

Os notificados deverão ser cientificados da obrigação de comprovar nos autos a adoção da providência de retirada da propaganda (art. 11 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022), no prazo fixado para a retirada.

Se necessário, cumpra-se nos termos do art. 12 do Provimento CRESC n. 2/2022.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para análise acerca da prática, em tese, do crime previsto nos art. 326, do Código Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

## **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600060-27.2022.6.24.0049**

PROCESSO : 0600060-27.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

**RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC**

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : PARTIDO LIBERAL

NOTICIADO : PL - PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600060-27.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: PL - PARTIDO LIBERAL, de SÃO DOMINGOS/SC, PARTIDO LIBERAL

DESPACHO

Em Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por meio do aplicativo Pardal, em face de Jair Messias Bolsonaro, informou a parte denunciante a existência de *outdoor* do afixado ao alvitre da legislação eleitoral.

Conclusos os autos, observa-se que o engenho fere o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 que prevê ser "*vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*". (grifos deste julgador)

No caso em tela, as imagens apresentadas (ID 108838168) e o endereço indicado, demonstram que a propaganda irregular foi afixada nos limites desta Zona Eleitoral, valendo ressaltar que o próprio meio é vedado, não sendo possível falar em regularização.

Considerando que o outdoor em questão contém o nome, foto e lema do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, é evidente o caráter eleitoral do artefato, sobremaneira em período eleitoral, porquanto ressalta "atributos" políticos do beneficiário, em detrimento de valores negativos da candidatura adversária.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º do Provimento CRESC n. 2/2022, recebo a presente NIPE e, por consequência, determino que SEJA NOTIFICADO o responsável pela veiculação da propaganda irregular ou, se não indicado, o Diretório local do Partido Liberal - PL, para que efetue a retirada da propaganda ou sua devida ocultação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

NOTIFIQUE-SE também o proprietário do imóvel, indicado na NIPE, sobre a irregularidade e a necessidade de retirada ou ocultação, sob pena de configuração do crime de desobediência (art. 9º, §2º, do Provimento CRESC n. 2/2022).

Não havendo informações acerca da propriedade do imóvel, serve a presente decisão como mandado para diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Município de São Lourenço do Oeste - SC, que deverá declinar tal informação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Os notificados deverão ser cientificados da obrigação de comprovar nos autos a adoção da providência de retirada da propaganda (art. 11 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022), no prazo fixado para a retirada.

Se necessário, cumpra-se nos termos do art. 12 do Provimento CRESC n. 2/2022.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para análise acerca da prática, em tese, do crime previsto nos art. 326, do Código Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

## **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600060-27.2022.6.24.0049**

PROCESSO : 0600060-27.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

**RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC**

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : PARTIDO LIBERAL

NOTICIADO : PL - PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC  
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600060-27.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: PL - PARTIDO LIBERAL, de SÃO DOMINGOS/SC, PARTIDO LIBERAL  
DESPACHO

Em Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por meio do aplicativo Pardal, em face de Jair Messias Bolsonaro, informou a parte denunciante a existência de *outdoor* do afixado ao alvitre da legislação eleitoral.

Conclusos os autos, observa-se que o engenho fere o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 que prevê ser "*vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*". (grifos deste julgador)

No caso em tela, as imagens apresentadas (ID 108838168) e o endereço indicado, demonstram que a propaganda irregular foi afixada nos limites desta Zona Eleitoral, valendo ressaltar que o próprio meio é vedado, não sendo possível falar em regularização.

Considerando que o *outdoor* em questão contém o nome, foto e lema do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, é evidente o caráter eleitoral do artefato, sobremaneira em período eleitoral, porquanto ressalta "atributos" políticos do beneficiário, em detrimento de valores negativos da candidatura adversária.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º do Provimento CRESC n. 2/2022, recebo a presente NIPE e, por consequência, determino que SEJA NOTIFICADO o responsável pela veiculação da propaganda irregular ou, se não indicado, o Diretório local do Partido Liberal - PL, para que efetue a retirada da propaganda ou sua devida ocultação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

NOTIFIQUE-SE também o proprietário do imóvel, indicado na NIPE, sobre a irregularidade e a necessidade de retirada ou ocultação, sob pena de configuração do crime de desobediência (art. 9º, §2º, do Provimento CRESC n. 2/2022).

Não havendo informações acerca da propriedade do imóvel, serve a presente decisão como mandado para diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Município de São Lourenço do Oeste - SC, que deverá declinar tal informação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Os notificados deverão ser cientificados da obrigação de comprovar nos autos a adoção da providência de retirada da propaganda (art. 11 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022), no prazo fixado para a retirada.

Se necessário, cumpra-se nos termos do art. 12 do Provimento CRESC n. 2/2022.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para análise acerca da prática, em tese, do crime previsto nos art. 326, do Código Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600059-42.2022.6.24.0049**

PROCESSO : 0600059-42.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NOTICIADO : PARTIDO LIBERAL  
NOTICIADO : PL - PARTIDO LIBERAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC  
NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600059-42.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: PL - PARTIDO LIBERAL, PARTIDO LIBERAL - PL, de SÃO DOMINGOS/SC

#### DECISÃO

Em Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por meio do aplicativo Pardal, em face de Jair Messias Bolsonaro, informou a parte denunciante a existência de *outdoor* do afixado ao alvitre da legislação eleitoral.

Conclusos os autos, observa-se que o engenho fere o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 que prevê ser "*vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*". (grifos deste julgador)

No caso em tela, as imagens apresentadas (ID 108795404) e o endereço indicado, demonstram que a propaganda irregular foi afixada nos limites desta Zona Eleitoral, valendo ressaltar que o próprio meio é vedado, não sendo possível falar em regularização.

Considerando que o *outdoor* em questão contém o nome, foto e lema do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, é evidente o caráter eleitoral do artefato, sobremaneira em período eleitoral, porquanto ressalta "atributos" políticos do beneficiário, em detrimento de valores negativos da candidatura adversária.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º do Provimento CRESC n. 2/2022, recebo a presente NIPE e, por consequência, determino que SEJA NOTIFICADO o responsável pela veiculação da propaganda irregular ou, se não indicado, o Diretório local do Partido Liberal - PL, para que efetue a retirada da propaganda ou sua devida ocultação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

NOTIFIQUE-SE também o proprietário do imóvel, indicado na NIPE, sobre a irregularidade e a necessidade de retirada ou ocultação, sob pena de configuração do crime de desobediência (art. 9º, §2º, do Provimento CRESC n. 2/2022).

Não havendo informações acerca da propriedade do imóvel, serve a presente decisão como mandado para diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Município de São Lourenço do Oeste - SC, que deverá declinar tal informação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Os notificados deverão ser cientificados da obrigação de comprovar nos autos a adoção da providência de retirada da propaganda (art. 11 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022), no prazo fixado para a retirada.

Se necessário, cumpra-se nos termos do art. 12 do Provimento CRESC n. 2/2022.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para análise acerca da prática, em tese, do crime previsto nos art. 326, do Código Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600059-42.2022.6.24.0049**

PROCESSO : 0600059-42.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

**RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC**

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : PARTIDO LIBERAL

NOTICIADO : PL - PARTIDO LIBERAL

**JUSTIÇA ELEITORAL**

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600059-42.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: PL - PARTIDO LIBERAL, PARTIDO LIBERAL - PL, de SÃO DOMINGOS/SC

**DECISÃO**

Em Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por meio do aplicativo Pardal, em face de Jair Messias Bolsonaro, informou a parte denunciante a existência de *outdoor* do afixado ao alvitre da legislação eleitoral.

Conclusos os autos, observa-se que o engenho fere o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 que prevê ser "*vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*". (grifos deste julgador)

No caso em tela, as imagens apresentadas (ID 108795404) e o endereço indicado, demonstram que a propaganda irregular foi afixada nos limites desta Zona Eleitoral, valendo ressaltar que o próprio meio é vedado, não sendo possível falar em regularização.

Considerando que o *outdoor* em questão contém o nome, foto e lema do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, é evidente o caráter eleitoral do artefato, sobremaneira em período eleitoral, porquanto ressalta "atributos" políticos do beneficiário, em detrimento de valores negativos da candidatura adversária.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º do Provimento CRESC n. 2/2022, recebo a presente NIPE e, por consequência, determino que SEJA NOTIFICADO o responsável pela veiculação da propaganda irregular ou, se não indicado, o Diretório local do Partido Liberal - PL, para que efetue a retirada da propaganda ou sua devida ocultação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

NOTIFIQUE-SE também o proprietário do imóvel, indicado na NIPE, sobre a irregularidade e a necessidade de retirada ou ocultação, sob pena de configuração do crime de desobediência (art. 9º, §2º, do Provimento CRESC n. 2/2022).

Não havendo informações acerca da propriedade do imóvel, serve a presente decisão como mandado para diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Município de São Lourenço do Oeste - SC, que deverá declinar tal informação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Os notificados deverão ser cientificados da obrigação de comprovar nos autos a adoção da providência de retirada da propaganda (art. 11 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022), no prazo fixado para a retirada.

Se necessário, cumpra-se nos termos do art. 12 do Provimento CRESC n. 2/2022.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para análise acerca da prática, em tese, do crime previsto nos art. 326, do Código Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

## **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600064-64.2022.6.24.0049**

PROCESSO : 0600064-64.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

**RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC**

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : EDSON CARLOS DALLACORTE

NOTICIADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO : LUIZ DALLACORTE

NOTICIADO : PL - PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600064-64.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: PL - PARTIDO LIBERAL, EDSON CARLOS DALLACORTE, LUIZ DALLACORTE, JAIR MESSIAS BOLSONARO

DESPACHO

Em Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por meio do aplicativo Pardal, em face de Jair Messias Bolsonaro, informou a parte denunciante a existência de *outdoor* do afixado ao alvitre da legislação eleitoral.

Conclusos os autos, observa-se que o engenho fere o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 que prevê ser "*vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*". (grifos deste julgador)

No caso em tela, as imagens apresentadas (ID 108865995) e o endereço indicado, demonstram que a propaganda irregular foi afixada nos limites desta Zona Eleitoral, valendo ressaltar que o próprio meio é vedado, não sendo possível falar em regularização.

Considerando que o outdoor em questão contém o nome, foto e lema do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, é evidente o caráter eleitoral do artefato, sobremaneira em período eleitoral, porquanto ressalta "atributos" políticos do beneficiário, em detrimento de valores negativos da candidatura adversária.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º do Provimento CRESC n. 2/2022, recebo a presente NIPE e, por consequência, determino que SEJA NOTIFICADO o responsável pela veiculação da propaganda irregular ou, se não indicado, o Diretório local do Partido Liberal - PL, para que efetue a retirada da propaganda ou sua devida ocultação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

NOTIFIQUE-SE também o proprietário do imóvel, indicado na NIPE, sobre a irregularidade e a necessidade de retirada ou ocultação, sob pena de configuração do crime de desobediência (art. 9º, §2º, do Provimento CRESC n. 2/2022).

Não havendo informações acerca da propriedade do imóvel, serve a presente decisão como mandado para diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Município de São Lourenço do Oeste - SC, que deverá declinar tal informação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Os notificados deverão ser cientificados da obrigação de comprovar nos autos a adoção da providência de retirada da propaganda (art. 11 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022), no prazo fixado para a retirada.

Se necessário, cumpra-se nos termos do art. 12 do Provimento CRESC n. 2/2022.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para análise acerca da prática, em tese, do crime previsto nos art. 326, do Código Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

## **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600064-64.2022.6.24.0049**

PROCESSO : 0600064-64.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

**RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC**

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : EDSON CARLOS DALLACORTE

NOTICIADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO : LUIZ DALLACORTE

NOTICIADO : PL - PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600064-64.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: PL - PARTIDO LIBERAL, EDSON CARLOS DALLACORTE, LUIZ DALLACORTE, JAIR MESSIAS BOLSONARO

DESPACHO



Em Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por meio do aplicativo Pardal, em face de Jair Messias Bolsonaro, informou a parte denunciante a existência de *outdoor* do afixado ao alvitre da legislação eleitoral.

Conclusos os autos, observa-se que o engenho fere o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 que prevê ser "*vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*". (grifos deste julgador)

No caso em tela, as imagens apresentadas (ID 108865995) e o endereço indicado, demonstram que a propaganda irregular foi afixada nos limites desta Zona Eleitoral, valendo ressaltar que o próprio meio é vedado, não sendo possível falar em regularização.

Considerando que o *outdoor* em questão contém o nome, foto e lema do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, é evidente o caráter eleitoral do artefato, sobremaneira em período eleitoral, porquanto ressalta "atributos" políticos do beneficiário, em detrimento de valores negativos da candidatura adversária.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º do Provimento CRESC n. 2/2022, recebo a presente NIPE e, por consequência, determino que SEJA NOTIFICADO o responsável pela veiculação da propaganda irregular ou, se não indicado, o Diretório local do Partido Liberal - PL, para que efetue a retirada da propaganda ou sua devida ocultação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

NOTIFIQUE-SE também o proprietário do imóvel, indicado na NIPE, sobre a irregularidade e a necessidade de retirada ou ocultação, sob pena de configuração do crime de desobediência (art. 9º, §2º, do Provimento CRESC n. 2/2022).

Não havendo informações acerca da propriedade do imóvel, serve a presente decisão como mandado para diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Município de São Lourenço do Oeste - SC, que deverá declinar tal informação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Os notificados deverão ser cientificados da obrigação de comprovar nos autos a adoção da providência de retirada da propaganda (art. 11 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022), no prazo fixado para a retirada.

Se necessário, cumpra-se nos termos do art. 12 do Provimento CRESC n. 2/2022.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para análise acerca da prática, em tese, do crime previsto nos art. 326, do Código Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

## **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600064-64.2022.6.24.0049**

PROCESSO : 0600064-64.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

**RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC**

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : EDSON CARLOS DALLACORTE

NOTICIADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO : LUIZ DALLACORTE

NOTICIADO : PL - PARTIDO LIBERAL

## JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600064-64.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: PL - PARTIDO LIBERAL, EDSON CARLOS DALLACORTE, LUIZ DALLACORTE, JAIR MESSIAS BOLSONARO

## DESPACHO

Em Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por meio do aplicativo Pardal, em face de Jair Messias Bolsonaro, informou a parte denunciante a existência de *outdoor* do afixado ao alvitre da legislação eleitoral.

Conclusos os autos, observa-se que o engenho fere o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 que prevê ser "*vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*". (grifos deste julgador)

No caso em tela, as imagens apresentadas (ID 108865995) e o endereço indicado, demonstram que a propaganda irregular foi afixada nos limites desta Zona Eleitoral, valendo ressaltar que o próprio meio é vedado, não sendo possível falar em regularização.

Considerando que o *outdoor* em questão contém o nome, foto e lema do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, é evidente o caráter eleitoral do artefato, sobremaneira em período eleitoral, porquanto ressalta "atributos" políticos do beneficiário, em detrimento de valores negativos da candidatura adversária.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º do Provimento CRESC n. 2/2022, recebo a presente NIPE e, por consequência, determino que SEJA NOTIFICADO o responsável pela veiculação da propaganda irregular ou, se não indicado, o Diretório local do Partido Liberal - PL, para que efetue a retirada da propaganda ou sua devida ocultação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

NOTIFIQUE-SE também o proprietário do imóvel, indicado na NIPE, sobre a irregularidade e a necessidade de retirada ou ocultação, sob pena de configuração do crime de desobediência (art. 9º, §2º, do Provimento CRESC n. 2/2022).

Não havendo informações acerca da propriedade do imóvel, serve a presente decisão como mandado para diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Município de São Lourenço do Oeste - SC, que deverá declinar tal informação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Os notificados deverão ser cientificados da obrigação de comprovar nos autos a adoção da providência de retirada da propaganda (art. 11 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022), no prazo fixado para a retirada.

Se necessário, cumpra-se nos termos do art. 12 do Provimento CRESC n. 2/2022.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para análise acerca da prática, em tese, do crime previsto nos art. 326, do Código Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600064-64.2022.6.24.0049**

PROCESSO : 0600064-64.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO DOMINGOS - SC)

**RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC**

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : EDSON CARLOS DALLACORTE

NOTICIADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO : LUIZ DALLACORTE

NOTICIADO : PL - PARTIDO LIBERAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600064-64.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADO: PL - PARTIDO LIBERAL, EDSON CARLOS DALLACORTE, LUIZ DALLACORTE, JAIR MESSIAS BOLSONARO

#### DESPACHO

Em Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, apresentada por meio do aplicativo Pardal, em face de Jair Messias Bolsonaro, informou a parte denunciante a existência de *outdoor* do afixado ao alvitre da legislação eleitoral.

Conclusos os autos, observa-se que o engenho fere o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 que prevê ser "*vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*". (grifos deste julgador)

No caso em tela, as imagens apresentadas (ID 108865995) e o endereço indicado, demonstram que a propaganda irregular foi afixada nos limites desta Zona Eleitoral, valendo ressaltar que o próprio meio é vedado, não sendo possível falar em regularização.

Considerando que o *outdoor* em questão contém o nome, foto e lema do candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, é evidente o caráter eleitoral do artefato, sobremaneira em período eleitoral, porquanto ressalta "atributos" políticos do beneficiário, em detrimento de valores negativos da candidatura adversária.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º do Provimento CRESC n. 2/2022, recebo a presente NIPE e, por consequência, determino que SEJA NOTIFICADO o responsável pela veiculação da propaganda irregular ou, se não indicado, o Diretório local do Partido Liberal - PL, para que efetue a retirada da propaganda ou sua devida ocultação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

NOTIFIQUE-SE também o proprietário do imóvel, indicado na NIPE, sobre a irregularidade e a necessidade de retirada ou ocultação, sob pena de configuração do crime de desobediência (art. 9º, §2º, do Provimento CRESC n. 2/2022).

Não havendo informações acerca da propriedade do imóvel, serve a presente decisão como mandado para diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao Município de São Lourenço do Oeste - SC, que deverá declinar tal informação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Os notificados deverão ser cientificados da obrigação de comprovar nos autos a adoção da providência de retirada da propaganda (art. 11 do Provimento CRESC n. 2, de 19 de maio de 2022), no prazo fixado para a retirada.

Se necessário, cumpra-se nos termos do art. 12 do Provimento CRESC n. 2/2022.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, inclusive para análise acerca da prática, em tese, do crime previsto nos art. 326, do Código Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

## **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600057-72.2022.6.24.0049**

PROCESSO : 0600057-72.2022.6.24.0049 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (SÃO LOURENÇO DO OESTE - SC)

**RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC**

AUTOR : JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : PARTIDO LIBERAL

NOTICIADO : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600057-72.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

AUTOR: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

NOTICIADA: PARTIDO LIBERAL

NOTICIADO: PARTIDO LIBERAL - PL de SÃO LOURENÇO DO OESTE/SC

DECISÃO

Tratam os autos de NIPE - Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral instaurada para apurar suposta violação ao disposto no art. 39, §8º, da Lei n. 9.504/97, consistente na existência de outdoor contendo propaganda eleitoral para o candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro.

Determinada a notificação do responsável pela veiculação, adveio ao feito certidão informando que o referido outdoor encontra-se localizado dentro dos limites territoriais do Município de Vitorino/PR, ou seja, fora desta 49ª Zona Eleitoral.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Eleitoral para análise do feito e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Eleitoral da 73ª Zona Eleitoral de Pato Branco /PR.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

**50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

**ATOS ADMINISTRATIVOS**

**EDTAL 23/2022**

Edital n. 023/2022

O Juízo da 050ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRESA n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório Eleitoral, Av. Santa Catarina, 218, Centro, Dionísio Cerqueira - SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	16/09/2022 às 14h	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	17/09/2022 às 8h	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	26/09/2022 às 14h	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e JE-Connect	30/09/2022 às 14h	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	1º/10/2022 às 14h	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	02/10/2022 às 5h	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	03/10/2022 às 14h (se não houver 2º Turno), ou 03/11/2022 às 14h (se houver 2º Turno)	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade <sup>1</sup>	02/10/2022 às 7h	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas <sup>1</sup>	02/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

<sup>1</sup> Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: FÁBIO WILLIAN BELMONTE, LUCIANO GULARTE DE LIMA, LUÍS EDUARDO LEAL ANTUNES, PEDRO HENRIQUE GALVÃO DOS SANTOS E TÂNIA GABRIELI ANDRADE, EVANDRO RAMIREZ MIRANDA, TALITA ALVES PEREIRA DE VÉRAS, JOSEANE KOPHAL DICKEL.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata. Dionísio Cerqueira, 02 de setembro de 2022.

(Assinado Digitalmente)

ANDRÉIA CORTEZ GUIMARÃES PARREIRA  
Juíza Eleitoral

## **51ª ZONA ELEITORAL - SANTA CECÍLIA**

### **ATOS ADMINISTRATIVOS**

#### **PORTARIA Nº08/2022**

PORTARIA 51ª ZE/SC n. 08/2022

O Excelentíssimo Senhor Gabriel Marcon Dalponte, Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral com sede em Santa Cecília/SC, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de realizar fiscalização, através do poder de polícia, de maneira efetiva e ostensiva para coibir práticas ilegais nas propagandas;

CONSIDERANDO que é recorrente, durante o período eleitoral, a utilização de denúncias sem embasamento ou fundamentação fática ou legal, que podem gerar transtorno à regularidade dos processos eleitorais;

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral é dotada de poder de polícia na fiscalização de propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO o regramento previsto no Provimento CRESC n. 2/2022 e a disponibilização do Sistema Pardal para tratamento de notícias de propaganda irregular eleitoral;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Definir que, quanto ao exercício do poder de polícia e processamento de notícias de irregularidades, sejam cumpridas as determinações contidas no Provimento CRESC n. 2/2022.

Art. 2º Designar para exercerem, em conjunto ou separadamente, a função de fiscal de propaganda para o pleito de 2022 as servidoras lotadas no Cartório da 51ª Zona Eleitoral de Santa Cecília:

I - Michele Kedina Cardoso Bandeira - técnica judiciária;

II - Fernanda Caribé Seixas - analista judiciária.

Art. 3º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia, por intermédio do sistema BREVE, para a Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC). Cumpra-se.

Santa Cecília, 5 de setembro de 2022.

Gabriel Marcon Dalponte

Juiz Eleitoral

## **53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-63.2022.6.24.0053**

PROCESSO : 0600018-63.2022.6.24.0053 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO BATISTA - SC)

**RELATOR : 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC)

RESPONSÁVEL : ANGELO ZUNINO AZAMBUJA

RESPONSÁVEL : MARITANE BRAUN ZUNINO

#### ATO ORDINATÓRIO

O Chefe de Cartório Eleitoral, "de ordem", INTIMA as partes e seus procuradores acima epigrafados, para que no prazo de 20 (vinte) dias, atenda à diligência indicada(s) pelo órgão técnico no "Relatório de Exame Preliminar" (ID [108919549](#)), em conformidade com o disposto no § 3º do art. 35 da Resolução TSE n. 23.604/2019

CUMpra-SE, na forma da lei.

SÃO JOÃO BATISTA, SC, 5 de setembro de 2022

GENÉSIO DALLA COSTA

Cartório da 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO BATISTA SC

### 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

#### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-90.2022.6.24.0061

PROCESSO : 0600034-90.2022.6.24.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITÁ - SC)

RELATOR : 061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ITÁ - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : DIEGO PAULO LOPES DA SILVA (42417/SC)

RESPONSÁVEL : JAIRO LUIZ SARTORETTO

ADVOGADO : DIEGO PAULO LOPES DA SILVA (42417/SC)

RESPONSÁVEL : JOCIAS ANDRE KURMANN

ADVOGADO : DIEGO PAULO LOPES DA SILVA (42417/SC)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-90.2022.6.24.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ITÁ - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JAIRO LUIZ SARTORETTO, JOCIAS ANDRE KURMANN

Advogado do REQUERENTE e dos RESPONSÁVEIS: DIEGO PAULO LOPES DA SILVA - SC42417

#### SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas sem movimentação financeira, cuja apresentação e processamento se deu na forma do art. 28, § 4º c/c art. 44, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID 108800819).

As informações foram submetidas à análise técnica, a qual se manifestou pela aprovação (ID 108804122).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação (ID 108903314).

É o relatório necessário. Decido.

Face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e tendo em vista a manifestação do MPE e o parecer técnico conclusivo, impõe-se a aprovação das contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas apresentadas pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO de ITÁ referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Isento de custas e honorários.

P.R.I.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após, Arquive-se.

Seara (SC), 05 de setembro de 2022.

DOUGLAS CRISTIAN FONTANA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-45.2022.6.24.0061**

PROCESSO : 0600037-45.2022.6.24.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARVOREDO - SC)

**RELATOR : 061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARVOREDO SC

ADVOGADO : SABRINA BERNO SOLFOROSO (62582/SC)

INTERESSADO : DANIELA MARTINS DA SILVA BAROTTO

INTERESSADO : WALDEMAR VERZA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral, INTIMO partido e responsáveis, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem procuração em nome do Partido, presidente e tesoureiro(a), sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (art. 32 da Res. TSE n. 23.604/2019).

Seara/SC, 05 de setembro de 2022.

CORA COSTA FERNANDES

Técnica judiciária

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-45.2022.6.24.0061**

PROCESSO : 0600037-45.2022.6.24.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARVOREDO - SC)

**RELATOR : 061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETORIO



INTERESSADO MUNICIPAL DE ARVOREDO SC

ADVOGADO : SABRINA BERNO SOLFOROSO (62582/SC)

INTERESSADO : DANIELA MARTINS DA SILVA BAROTTO

INTERESSADO : WALDEMAR VERZA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral, INTIMO partido e responsáveis, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem procuração em nome do Partido, presidente e tesoureiro(a), sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (art. 32 da Res. TSE n. 23.604/2019).

Seara/SC, 05 de setembro de 2022.

CORA COSTA FERNANDES

Técnica judiciária

## 63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### EDITAL N. 16/2022

EDITAL N. 16/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE PONTE SERRADA, PASSOS MAIA, VARGEÃO E VARGEM BONITA

O Juízo da 063ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas na Av. XV de Novembro, n. 86 sala 02 Centro Ponte Serrada, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	19/09/2022 às 09 h	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Preparação de urnas	20/09/2022 às 09h	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Conferência visual das urnas	28/09/2022 às 13h	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Transportador e JE-Connect	30/09/2022 às 14h	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	1º/10/2022 às 14h	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	02/10/2022 às 5h	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021

Verificação de lacres após a eleição	04/10/2022 (se não houver 2º Turno), ou 31/10/2022 (se houver 2º Turno), às 13h	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade <sup>1</sup>	01/10/2022 às 9h	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas <sup>1</sup>	02/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

<sup>1</sup> Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

VANESSA HESPANHA

DIEGO PAVELSKI TAMANHO

HENRIQUE FIORINDO MARIANI

SIBELI VICENSI

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Ponte Serrada, 02 de setembro de 2022.

Rômulo Vinicius Finato

Juiz Eleitoral

## 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### EDITAL ZE064 N. 21/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE GASPAR E DE ILHOTA

O Juízo da 064ª Zona Eleitoral - Gaspar (SC), com fulcro na Resoluções TSE n. 23.669/2021, na Resolução TSE n. 23.673/2021 e na Resolução TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no(a) Cartório da 064ª Zona Eleitoral - Gaspar (SC), localizado na Rua Jackcécia de Andrade, n. 66, bairro Sete de Setembro, Município de Gaspar (SC), CEP 89.114-820, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	19/09/2022, às 8 horas	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669 /2021

Preparação de urnas	20/09/2022, às 8 horas	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	26/09/2022, às 8 horas	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e JE-Connect	30/09/2022, às 15 horas	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	01/10/2022, às 14 horas	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	02/10/2022, às 6 horas	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	04/10/2022, às 13 horas (se não houver 2º Turno), ou 01/11/2022, às 13 horas (se houver 2º Turno)	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade <sup>1</sup>	01/10/2022, às 9 horas	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas <sup>1</sup>	02/10/2022, às 7 horas (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

<sup>1</sup> Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§ 2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: Carlos José Ronconi Neiva Peixoto, João Paulo de Sousa Panini, Marcelo Peterson Pereira, Sandro Alexandre Tillmann, Silvia dos Santos, Davi Floriani, Eduarda Santos de Almeida, Évilin Lachimann Alberici, Gabriel de Souza Pereira e Iasmin Dutra dos Santos. Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Quando não for possível concluir os procedimentos de determinada cerimônia na data respectivamente designada, haverá suspensão das atividades e sua continuidade no(s) dia(s) seguinte(s), constando-se o devido registro em ata.

E, para conhecimento de todas as interessadas e de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônica de Santa Catarina (DJESC) e afixado no mural do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Gaspar (SC) no Cartório desta 064ª Zona Eleitoral, sendo lavrado e conferido pelo Chefe de Cartório Eleitoral, João Paulo de Sousa Panini, e subscrito pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

Comunique-se. Registre-se. Divulgue-se.

Gaspar (SC), datado e assinado digitalmente.

Cristina Paul Cunha Bogo

Juíza Eleitoral

## 65ª ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-94.2022.6.24.0065**

PROCESSO : 0600020-94.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IPORÃ DO OESTE - SC)

**RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ERVINO HENKEL

ADVOGADO : VANESSA SPIELMANN (60804/SC)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - IPORÃ DO OESTE - SC

ADVOGADO : VANESSA SPIELMANN (60804/SC)

REQUERENTE : PAULO CESAR SPIELMANN

ADVOGADO : VANESSA SPIELMANN (60804/SC)

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

O Chefe de Cartório Eleitoral, "de ordem", conforme despacho retro, abre vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 36, § 6º, da Resolução TSE n. 23.604/2019).

CUMPRA-SE, na forma da lei.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

IPORÃ DO OESTE, SC, 3 de setembro de 2022

DANIEL DA SILVA COELHO

Cartório da 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-12.2022.6.24.0065**

PROCESSO : 0600019-12.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IPORÃ DO OESTE - SC)

**RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - IPORÃ DO OESTE - SC

ADVOGADO : FLAVIO MARCOS LAZAROTTO (31520/SC)

INTERESSADO : NELSI BERNADETE KIST REIS

INTERESSADO : VALMOR REIS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600019-12.2022.6.24.0065

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - IPORÃ DO OESTE - SC, VALMOR REIS, NELSI BERNADETE KIST REIS

Advogado do(a) INTERESSADO: FLAVIO MARCOS LAZAROTTO - SC31520

VISTA

O Chefe de Cartório Eleitoral, "de ordem", conforme despacho retro, abre vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 36, § 6º, da Resolução TSE n. 23.604/2019).

CUMPRA-SE, na forma da lei.

3 de setembro de 2022

DANIEL DA SILVA COELHO

Cartório da 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-34.2022.6.24.0065**

PROCESSO : 0600024-34.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO DO OESTE - SC)

**RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SÃO JOÃO DO OESTE - SC

ADVOGADO : CRISTIANO RICARDO GRASEL (46812/SC)

INTERESSADO : GERVASIO JUNGBLUT

INTERESSADO : VANEI ROGERIO RITTER

#### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

"De ordem", conforme despacho retro, intimo as partes e seus procuradores para que anexe aos autos a documentação obrigatória não apresentada, qual seja: Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 da Resolução 23.604/2019, conforme Relatório Preliminar (ID 108889261).

CUMPRA-SE, na forma da lei.

SÃO JOÃO DO OESTE, SC, 3 de setembro de 2022

DANIEL DA SILVA COELHO

Cartório da 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-64.2022.6.24.0065**

PROCESSO : 0600022-64.2022.6.24.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUNÁPOLIS - SC)

**RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - TUNÁPOLIS - SC

ADVOGADO : ALCIDES LUIS HOFER (33683/SC)

INTERESSADO : LEONDINA COSTANESKI BAUMGRATZ

INTERESSADO : PEDRO BAUMGRATZ

#### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

"De ordem", conforme despacho retro, intimo as partes e seus procuradores para que anexe aos autos a documentação obrigatória não apresentada, qual seja: Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 da Resolução 23.604/2019, conforme Relatório Preliminar (ID 108889261).

CUMPRA-SE, na forma da lei.  
TUNÁPOLIS, SC, 3 de setembro de 2022  
DANIEL DA SILVA COELHO  
Cartório da 065ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA SC

## **66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-84.2022.6.24.0066**

PROCESSO : 0600014-84.2022.6.24.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA ERECHIM - SC)  
**RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERESSADO : CIZINANDO BIAZUS  
ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)  
INTERESSADO : VOLMIR PIROVANO  
ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)  
INTERESSADO : ALEX UBERTI  
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - NOVA ERECHIM - SC - MUNICIPAL  
ADVOGADO : CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-84.2022.6.24.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - NOVA ERECHIM - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: CIZINANDO BIAZUS, VOLMIR PIROVANO, ALEX UBERTI

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496

Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496

Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIR SOBIERAI - SC25496

#### DESPACHO

Trata-se de prestação de contas conclusa a este magistrado em decorrência de que não foram encontradas pela unidade técnica e Ministério Público Eleitoral irregularidades para fins do disposto no art. 36 da Resolução TSE n. 23.604/2019, como também para observância do art. 36, §8º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que possibilita a determinação de ofício ou mediante indicação ou solicitação da unidade técnica, do MPE, do impugnante, do partido ou dos responsáveis, de diligências que sejam reputadas necessárias, estipulando prazo de até 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Compulsando-se os autos, contata-se que não houve impugnação das contas, como também não houve a solicitação de diligências diversas pela unidade técnica e pelo Ministério Público Eleitoral.

Assim sendo, não vislumbro a necessidade de diligências de ofício, devendo ser produzido pela unidade técnica o competente parecer conclusivo, nos termos do art. 38 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem: a) ao partido político e aos respectivos responsáveis, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco)

dias e b) ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Pinhalzinho, 29 de agosto de 2022.

CAIO LEMGRUBER TABORDA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-75.2022.6.24.0066**

PROCESSO : 0600034-75.2022.6.24.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAUDADES - SC)

**RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : OSMAR PRESTES

ADVOGADO : JULIANA DE OLIVEIRA (32906/SC)

ADVOGADO : LUCAS JOSIAS ROHR (36748/SC)

INTERESSADO : ROSA BLUME KIRCH

ADVOGADO : JULIANA DE OLIVEIRA (32906/SC)

ADVOGADO : LUCAS JOSIAS ROHR (36748/SC)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - SAUDADES - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : JULIANA DE OLIVEIRA (32906/SC)

ADVOGADO : LUCAS JOSIAS ROHR (36748/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-75.2022.6.24.0066 / 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC

INTERESSADO: ROSA BLUME KIRCH, OSMAR PRESTES

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - SAUDADES - SC - MUNICIPAL

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS JOSIAS ROHR - SC36748, JULIANA DE OLIVEIRA - SC32906

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS JOSIAS ROHR - SC36748, JULIANA DE OLIVEIRA - SC32906

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS JOSIAS ROHR - SC36748, JULIANA DE OLIVEIRA - SC32906

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. Caio Lemgruber Taborda, intimo o requerente e seus agentes responsáveis, por meio de seu procurador legalmente constituído, para, no prazo de 30 (trinta) dias, se defenderem a respeito das falhas indicadas nos autos supramencionados (ID n. 108321845), oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Pinhalzinho, 05 de setembro de 2022.

GREYCE MARIANA LASKE MAHL

Analista Judiciária

Autorizada pela Portaria ZE 0004/2022

**67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ****ATOS ADMINISTRATIVOS****EDITAL 067ZE/SC N. 0017/2022**

EDITAL 067ZE/SC n. 0017/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS -

MUNICÍPIOS DE ÁGUAS MORNAS/SC, ANGELINA/SC, ANITÁPOLIS/SC, RANCHO QUEIMADO /SC, SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC e SÃO BONIFÁCIO/SC

O Juízo da 67ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas nas dependências do Cartório da 67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz /SC, situado na Rua Pedro Mansur Elias, 25 - Sala 01, Centro, Santo Amaro da Imperatriz/SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	19.09.2022, ÀS 8 HORAS	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Preparação de urnas	20.09.2022, ÀS 8 HORAS	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Conferência visual das urnas	27.09.2022, ÀS 8 HORAS	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Transportador e JE-Connect	30/09/2022, às 14 HORAS	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	1º/10/2022, às 15 HORAS	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	02/10/2022, A PARTIR DAS 5 HORAS	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	05/10/2022 (se <u>não</u> <u>houver</u> 2º Turno), ÀS 14:30 HORAS, ou 02/11/2022 (se <u>houver</u> 2º Turno), às 14:30 horas	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade1	01/10/2022, às 9 horas	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas1	02/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021



<sup>1</sup> Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

- CARLOS EDUARDO JUSTEN, Chefe de Cartório
- ROGÉRIO BORGES JÚNIOR, Assistente I
- ANA BEATRIZ ABREU DA SILVA, Estagiária
- KAYLANE EBERT PEREIRA, Estagiária
- AMANDA DUARTE IBERS, Assistente de Apoio
- ANA LÚCIA MIRANDA, Assistente de Apoio
- GABRIEL DE SOUZA, Assistente de Apoio
- JOÃO VICTOR DE SOUSA MASCARENHAS, Assistente de Apoio
- MATEUS SILVA BRANCO, Assistente de Apoio
- VALMIR PAULO CAMINI, Supervisor de Apoio
- VIVIANE RAQUEL CAPRINI, Assistente de Apoio

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Dado e passado nesta cidade de Santo Amaro da Imperatriz/SC, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_, Carlos Eduardo Justen, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent

Juíza Eleitoral

## **68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-82.2022.6.24.0068**

PROCESSO : 0600059-82.2022.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA VELHA - SC)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : AVANTE - BARRA VELHA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : IRAN CESAR DEMONTI (3351/SC)

RESPONSÁVEL : MIGUEL MARCOS SANTOS RODRIGUEZ

RESPONSÁVEL : SADI MIGUEL RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600059-82.2022.6.24.0068

REQUERENTE: AVANTE - BARRA VELHA - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SADI MIGUEL RIBEIRO, MIGUEL MARCOS SANTOS RODRIGUEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN CESAR DEMONTI - SC3351

*Vistos para sentença,*

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano de 2021.

Publicado edital, não houve impugnação.

Intimado para apresentar manifestação acerca das diligências solicitadas, o Partido manifestou-se. O parecer técnico conclusivo foi apresentado (ID 108859933), concluindo pela desaprovação das presentes contas, uma vez que foram detectada(s) falha(s) que compromete(m) sua regularidade. Instado, o Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido, pugnano pela desaprovação das contas prestadas.

É o relatório. Decido.

É consabido que todo Partido político tem o dever de apresentar suas contas eleitorais à Justiça Eleitoral, com o fim de ser aferido o uso adequado dos recursos empregados nela, notadamente como forma de assegurar a paridade de forças.

Com efeito, analisando o arcabouço documental produzido nos autos, notadamente a partir do parecer técnico conclusivo elaborado neste feito, é possível identificar irregularidades comprometedoras da adequação das contas apresentadas.

Dada a minudente análise dos fatos, trago a fundamentação exposta no referido parecer conclusivo como fundamento integrante da presente sentença.

Dessa forma, imergindo nas ponderações feitas no bem lançado parecer conclusivo, vê-se que o único apontamento contrário à aprovação das contas consiste no fato de o Partido não ter procedido à abertura de conta específica para movimentação de valores.

Com efeito, malgrado a justificativa apresentada pelo Partido, tenho que a conclusão lançada no parecer conclusivo se mostra integralmente adequada, na medida em que há previsão legal específica quanto à necessidade de abertura de conta para trânsito de valores, exatamente com o fim de permitir que seja viável o controle por esta Justiça Especializada.

Nessa medida, consoante se infere do disposto no art. 6º, §§ 2º e 3º, da Resolução n. 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, é obrigatória a abertura de contas bancárias pelo Partido, mesmo que não haja a movimentação de recursos, de modo que a justificativa apresentada pelo Partido não é suficiente para justificar a omissão.

Dessa forma, há gravidade na conduta do Partido, de modo que as contas devem ser julgadas desaprovadas.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 45 da Resolução 23.604/2019 do c. Tribunal Superior Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas prestadas pelo partido em epígrafe.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgada e adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.

Balneário Piçarras, 2 de setembro de 2022

(assinado digitalmente)

RODRIGO DADALT

JUIZ ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-05.2021.6.24.0068**

PROCESSO : 0600144-05.2021.6.24.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA VELHA - SC)

**RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : ELTON CLAUS HESS DOS SANTOS (52635/SC)

ADVOGADO : NILTON DJHONE SOARES (54436/SC)  
RESPONSÁVEL : VITALINO MEIRA  
ADVOGADO : ELTON CLAUS HESS DOS SANTOS (52635/SC)  
ADVOGADO : NILTON DJHONE SOARES (54436/SC)  
RESPONSÁVEL : AUGUSTO DE JESUS FURTADO ALVES

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA  
CARTÓRIO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC  
E D I T A L

Prazo: 5 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor Rodrigo Dadalt, Juiz Eleitoral da 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC, no uso de suas atribuições,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro de 2021, *ex vi* do art. 28, § 4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, após o período de publicação deste edital (05 dias), apresentar, no prazo de 03 (três) dias, impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600144-05.2021.6.24.0068

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: VITALINO MEIRA, AUGUSTO DE JESUS FURTADO ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON DJHONE SOARES - SC54436, ELTON CLAUS HESS DOS SANTOS - SC52635

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: NILTON DJHONE SOARES - SC54436, ELTON CLAUS HESS DOS SANTOS - SC52635

A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>) a partir da numeração acima informada.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Balneário Piçarras, SC, aos 3 de setembro de 2022. Eu, RODRIGO SABADIN HEXSEL, preparei o presente edital e subscrevi.

RODRIGO SABADIN HEXSEL

Cartório da 068ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO PIÇARRAS SC

(De ordem - Portaria n. 02/2021)

## 70ª ZONA ELEITORAL - SÃO CARLOS

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-26.2022.6.24.0070

: 0600030-26.2022.6.24.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ÁGUAS DE

PROCESSO CHAPECÓ - SC)

**RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : GILNEI ANTONIO BERTOLDI

ADVOGADO : SERGIO PATEL (54740/SC)

INTERESSADO : LADIMIR PAULO PILATTI

ADVOGADO : SERGIO PATEL (54740/SC)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ÁGUAS DE CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : SERGIO PATEL (54740/SC)

INTERESSADO : RICARDO DREWS

ADVOGADO : SERGIO PATEL (54740/SC)

INTERESSADO : SILVERIO SCHLEICHER

ADVOGADO : SERGIO PATEL (54740/SC)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-26.2022.6.24.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ÁGUAS DE CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL, SILVERIO SCHLEICHER, LADIMIR PAULO PILATTI, GILNEI ANTONIO BERTOLDI, RICARDO DREWS

Advogado do(a) INTERESSADO: SERGIO PATEL - SC54740

Advogado do(a) INTERESSADO: SERGIO PATEL - SC54740

Advogado do(a) INTERESSADO: SERGIO PATEL - SC54740

Advogado do(a) INTERESSADO: SERGIO PATEL - SC54740

Advogado do(a) INTERESSADO: SERGIO PATEL - SC54740

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2021, apresentada na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O competente Edital, restou devidamente publicado no DJESC visando garantir a publicidade à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada, transcorrendo *in albis* o prazo para sua impugnação.

As informações do art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019, foram certificadas.

O Ministério Público Eleitoral deixou de apresentar a manifestação prevista no art. 44, inciso V, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e DECIDO.

Consoante dispõe o art. 44, inc. VIII, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019, na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Neste sentido, o arquivamento da declaração apresentada é medida que se impõe. Isto porque, a declaração não foi objeto de questionamento dentro do prazo de impugnação.

Da mesma forma, o parecer da área técnica, ao certificar nos autos as informações constantes dos Sistemas Eleitorais (SPCA) e das prestações de contas das direções superiores do Partido, não apontou irregularidades que pudessem afetar a confiabilidade da declaração apresentada.

À luz do exposto, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada, considerando para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro em apreço.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o MPE por expediente no PJE.

Transitada em julgado, insira-se os dados acerca da presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se.

São Carlos/SC, datado e assinado eletronicamente.

EDIPO COSTABEBER

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-19.2022.6.24.0070**

PROCESSO : 0600024-19.2022.6.24.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAXAMBU DO SUL - SC)

**RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CERILDO JOAO DITADI

ADVOGADO : EDUARDO DALLACORTE (45718/SC)

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO BEDIN

ADVOGADO : EDUARDO DALLACORTE (45718/SC)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : EDUARDO DALLACORTE (45718/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-19.2022.6.24.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL, LUIZ ANTONIO BEDIN, CERILDO JOAO DITADI

Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDO DALLACORTE - SC45718-A

Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDO DALLACORTE - SC45718-A

Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDO DALLACORTE - SC45718-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2021, apresentada na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O competente Edital, restou devidamente publicado no DJESC visando garantir a publicidade à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada, transcorrendo *in albis* o prazo para sua impugnação.

As informações do art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019, foram certificadas.

O Ministério Público Eleitoral deixou de apresentar a manifestação prevista no art. 44, inciso V, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e DECIDO.

Consoante dispõe o art. 44, inc. VIII, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019, na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Neste sentido, o arquivamento da declaração apresentada é medida que se impõe. Isto porque, a declaração não foi objeto de questionamento dentro do prazo de impugnação.

Da mesma forma, o parecer da área técnica, ao certificar nos autos as informações constantes dos Sistemas Eleitorais (SPCA) e das prestações de contas das direções superiores do Partido, não apontou irregularidades que pudessem afetar a confiabilidade da declaração apresentada.

À luz do exposto, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada, considerando para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro em apreço.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o MPE por expediente no PJE.

Transitada em julgado, insira-se os dados acerca da presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se.

São Carlos/SC, datado e assinado eletronicamente.

EDIPO COSTABEBER

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-72.2022.6.24.0070**

PROCESSO : 0600014-72.2022.6.24.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAXAMBU DO SUL - SC)

**RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : JANIO SADI KULBA JUNIOR (36255/SC)

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO CAMATTI

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-72.2022.6.24.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL, MARCOS ANTONIO CAMATTI

Advogado do(a) INTERESSADO: JANIO SADI KULBA JUNIOR - SC36255

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2020, apresentada na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O competente Edital, restou devidamente publicado no DJESC visando garantir a publicidade à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada, transcorrendo *in albis* o prazo para sua impugnação.

As informações do art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019, foram certificadas.

O Ministério Público Eleitoral deixou de apresentar a manifestação prevista no art. 44, inciso V, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e DECIDO.

Consoante dispõe o art. 44, inc. VIII, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019, na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Neste sentido, o arquivamento da declaração apresentada é medida que se impõe. Isto porque, a declaração não foi objeto de questionamento dentro do prazo de impugnação.

Da mesma forma, o parecer da área técnica, ao certificar nos autos as informações constantes dos Sistemas Eleitorais (SPCA) e das prestações de contas das direções superiores do Partido, não apontou irregularidades que pudessem afetar a confiabilidade da declaração apresentada.

À luz do exposto, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada, considerando para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro em apreço.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o MPE por expediente no PJE.

Transitada em julgado, insira-se os dados acerca da presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se.

São Carlos/SC, datado e assinado eletronicamente.

EDIPO COSTABEBER

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-80.2022.6.24.0070**

PROCESSO : 0600007-80.2022.6.24.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAXAMBU DO SUL - SC)

**RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : LEANDRA ROHR

ADVOGADO : EDUARDO DALLACORTE (45718/SC)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : EDUARDO DALLACORTE (45718/SC)

INTERESSADO : VOLNEI GIACOMELLI

ADVOGADO : EDUARDO DALLACORTE (45718/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-80.2022.6.24.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL, LEANDRA ROHR, VOLNEI GIACOMELLI

Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDO DALLACORTE - SC45718-A

Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDO DALLACORTE - SC45718-A

Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDO DALLACORTE - SC45718-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2021, apresentada na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O competente Edital, restou devidamente publicado no DJESC visando garantir a publicidade à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada, transcorrendo *in albis* o prazo para sua impugnação.

As informações do art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019, foram certificadas.

O Ministério Público Eleitoral deixou de apresentar a manifestação prevista no art. 44, inciso V, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e DECIDO.

Consoante dispõe o art. 44, inc. VIII, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019, na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Neste sentido, o arquivamento da declaração apresentada é medida que se impõe. Isto porque, a declaração não foi objeto de questionamento dentro do prazo de impugnação.

Da mesma forma, o parecer da área técnica, ao certificar nos autos as informações constantes dos Sistemas Eleitorais (SPCA) e das prestações de contas das direções superiores do Partido, não apontou irregularidades que pudessem afetar a confiabilidade da declaração apresentada.

À luz do exposto, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada, considerando para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro em apreço.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o MPE por expediente no PJE.

Transitada em julgado, insira-se os dados acerca da presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se.

São Carlos/SC, datado e assinado eletronicamente.

EDIPO COSTABEBER

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-56.2022.6.24.0070**

PROCESSO : 0600028-56.2022.6.24.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CARLOS - SC)

**RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : GILSON JOSE RODRIGUES MAIA

ADVOGADO : VALDIR JOSE RUVEN (12387/SC)



INTERESSADO : JOULLY MARCK PEDROSO DA SILVA

ADVOGADO : VALDIR JOSE RUYER (12387/SC)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - SÃO CARLOS - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : VALDIR JOSE RUYER (12387/SC)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-56.2022.6.24.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CARLOS SC

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - SÃO CARLOS - SC - MUNICIPAL, GILSON JOSE RODRIGUES MAIA, JOULLY MARCK PEDROSO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: VALDIR JOSE RUYER - SC12387-A

Advogado do(a) INTERESSADO: VALDIR JOSE RUYER - SC12387-A

Advogado do(a) INTERESSADO: VALDIR JOSE RUYER - SC12387-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2021, apresentada na forma do § 4º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O competente Edital, restou devidamente publicado no DJESC visando garantir a publicidade à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada, transcorrendo *in albis* o prazo para sua impugnação.

As informações do art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019, foram certificadas.

O Ministério Público Eleitoral deixou de apresentar a manifestação prevista no art. 44, inciso V, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e DECIDO.

Consoante dispõe o art. 44, inc. VIII, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019, na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Neste sentido, o arquivamento da declaração apresentada é medida que se impõe. Isto porque, a declaração não foi objeto de questionamento dentro do prazo de impugnação.

Da mesma forma, o parecer da área técnica, ao certificar nos autos as informações constantes dos Sistemas Eleitorais (SPCA) e das prestações de contas das direções superiores do Partido, não apontou irregularidades que pudessem afetar a confiabilidade da declaração apresentada.

À luz do exposto, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada, considerando para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas relativas ao exercício financeiro em apreço.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o MPE por expediente no PJE.

Transitada em julgado, insira-se os dados acerca da presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se.

São Carlos/SC, datado e assinado eletronicamente.

EDIPO COSTABEBER

Juiz Eleitoral

**83ª ZONA ELEITORAL - MODELO****ATOS ADMINISTRATIVOS****PORTARIA 083ª ZE/SC N. 12/2022**

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE MODELO - BOM JESUS DO OESTE - CUNHA PORÃ - SERRA ALTA - SUL BRASIL

O Juízo da 083ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório Eleitoral de Modelo (Rua XV de Novembro, 476, Centro, Modelo), conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	21/09/2022 ÀS 08:30	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	22/09/2022 àS 08:00	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	30/09/2022 ÀS 08:00	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e JE-Connect	30/09/2022 às 14:00	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	1º/10/2022 às 14:00	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	02/10/2022 às 07:00	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	04/10/2022 (se não houver 2º Turno), ou 03/11/2022 (se houver 2º Turno)	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade <sup>1</sup>	01/10/2022 às 9:00	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas <sup>1</sup>	02/10/2022 às 7:00 (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

<sup>1</sup> Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: Maxuel José da Cruz, Gabriela de Assis Alberti, Rittielli Farias Vaz, Larissa Írica Bodanese Knorst, Pedro Henrique Cremonini.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Modelo/SC, 1 de setembro de 2022

WAGNER LUIZ BÖING

Juiz Eleitoral - 083ª ZE

## 84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### EDITAL N. 011/2022

EDITAL N. 011/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS MUNICÍPIOS DE SÃO JOSÉ /SC

O Juízo da 084ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n.

7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
GERAÇÃO DE MÍDIAS (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	CARTÓRIO ELEITORAL	19/09/2022 às 09:00h
PREPARAÇÃO DE URNAS (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	SAU - DEPÓSITO DE URNAS	21/09/2022 às 08:00h
CONFERÊNCIA VISUAL DAS URNAS (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	SAU - DEPÓSITO DE URNAS	26/09/2022 às 08:00h
TRANSPORTADOR E JE-CONNECT (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	CARTÓRIO ELEITORAL	30/09/2022 ÀS 13:00H
LIBERAÇÃO DO GERENCIAMENTO DO SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021)	CARTÓRIO ELEITORAL	1º/10/2022 ÀS 12:00H
VERIFICAÇÃO E PREPARAÇÃO DE URNAS NO DIA DA ELEIÇÃO (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	CARTÓRIO ELEITORAL	02/10/2022 ÀS 06:00H
VERIFICAÇÃO DE LACRES APÓS A ELEIÇÃO (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	SAU - DEPÓSITO DE URNAS	03/10/2022 ÀS 13:30H (SE NÃO HOVER 2º TURNO), OU 01/11/2022 ÀS 13:30H (SE HOVER 2º TURNO)
Auditorias de Funcionamento das UEs		
PREPARAÇÃO DE URNA E DEMAIS		

PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À AUDITORIA DE INTEGRIDADE <sup>1</sup> (arts. 53 a 73 TSE n. 23.6732021)	SAU - DEPÓSITO DE URNAS	01/10/2022 ÀS 10:00H
AUDITORIA DE AUTENTICIDADE DAS URNAS <sup>1</sup> (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673/2021)	LOCAL DE VOTAÇÃO DA SEÇÃO ELEITORAL SORTEADA	02/10/2022 ÀS 7H (NO LOCAL DE VOTAÇÃO DA SEÇÃO ELEITORAL SORTEADA)

<sup>1</sup> Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

(Endereço completo - logradouro, n., Bairro, CEP) - ( 0\*\*(Número do Telefone - com DDD) - zona000@tre-sc.jus.br (Página atual) / (Total de páginas)  
(Diretório e nome do documento)

Justiça Eleitoral

084ª Zona Eleitoral - São José/SC

VANESSA PICHINATTI DO ROSÁRIO

ALEXANDRE SILVEIRA

ANA JULIA LIMA MONTEIRO

REGIANE DUARTE PIMENTA

EVELYN KARINA DA SILVA

FRANCIELI CRISTINI DA COSTA

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou

preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

SÃO JOSÉ, 01 de setembro de 2022.

SANDRO PIERRI

JUIZ ELEITORAL ZE 084

## 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-59.2022.6.24.0086

PROCESSO : 0600044-59.2022.6.24.0086 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRUSQUE - SC)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JOCIMAR DOS SANTOS DE LIMA

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ MUNICIPAL - BRUSQUE - SC

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

RESPONSÁVEL : JOAO CORREA ROSSATO

RESPONSÁVEL : NATAL CARLOS LIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral Edegar Leopoldo Schlösser, INTIMO o Partido Requerente e os Responsáveis acima para, nos termos do art. 36, §7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, manifestarem-se a respeito das falhas indicadas nos autos (análise técnica - ID 108824509), oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Brusque, 5 de setembro de 2022.

DAVID HENRIQUE TOMMASI

Cartório da 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### EDITAL N. 018/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS  
MUNICÍPIO DE BRUSQUE

O Juízo da 086ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Sede do Cartório Eleitoral - Rua Humberto Mattioli, 78	17/09/2022 às 09:30 h
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Antiga sede do Cartório Eleitoral - Av. das Comunidade, 80, sala 201	18/09/2022 às 09:30 h
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Antiga sede do Cartório Eleitoral - Av. das Comunidade, 80, sala 201	18/09/2022 às 09:30 h
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Sede do Cartório Eleitoral - Rua Humberto Mattioli, 78	30/09/2022 às 14:00 h
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669 /2021)	Sede do Cartório Eleitoral - Rua Humberto Mattioli, 78	1º/10/2022 às 14:00 h
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Sede do Cartório Eleitoral - Rua Humberto Mattioli, 78	02/10/2022 às 07:00 h
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Antiga sede do Cartório Eleitoral - Av. das Comunidade, 80, sala 201	04/10/2022 (se <u>não</u> <u>houver</u> 2º Turno), ou 31 /10/2022 (se <u>houver</u> 2º Turno) às 13:30 h

Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade <sup>1</sup> (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Sede do Cartório Eleitoral - Rua Humberto Mattioli, 78	1º/10/2022 às 09:00 h
Auditoria de Autenticidade das Urnas <sup>1</sup> (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673 /2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	02/10/2022 às 7:00 h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

<sup>1</sup> Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

GUILHERME CAPISTRANO BENEDET

DAVID HENRIQUE TOMMASI

JOÃO PAULO DE SOUZA

LETÍCIA CRISTINA MÜLLER DA CUNHA SILVEIRA

NEUZA MEIRELLES DA SILVA DEBATIN

ISABELE BASSO

MAIKON BALTAZAR DA COSTA

MORGANA ASSI DE OLIVEIRA

DANIEL JUNGES

JAQUELINE FURTADO

RUAN CHAVES MACHADO

TAYNÁ DE CÁSSIA ANDRADE

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Brusque, 01 de setembro de 2022.

EDEMAR LEOPOLDO SCHLÖSSER

Juiz Eleitoral

## 91ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMA

### ATOS JUDICIAIS

#### NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600043-59.2022.6.24.0091

PROCESSO : 0600043-59.2022.6.24.0091 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ITAPEMA - SC)

**RELATOR** : 091ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMA SC

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADA : JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO : PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - ITAPEMA - SC

ADVOGADO : MATHEUS SPRANDEL DA SILVA (62076/SC)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

091ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMA SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600043-59.2022.6.24.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMA SC

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: JAIR MESSIAS BOLSONARO

NOTICIADO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - ITAPEMA - SC

Advogado: MATHEUS SPRANDEL DA SILVA - SC 62076

**SENTENÇA**

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral apresentada por meio do aplicativo pardal em face de Jair Messias Bolsonaro.

Conforme manifestação ID 108880665, o outdoor que caracterizava propaganda irregular foi removido, mediante as providências promovidas pelo presidente do Partido Liberal de Itapema - Sr. Marcos Lazzarotto Libardoni.

Posto que o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, conforme dispõe o art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, uma vez cessada a irregularidade, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, determino o arquivamento desta Notícia de Irregularidade.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral (art. 16 do Prov. CRESC n. 2/2022).

Intimem-se.

Itapema(SC).

Marcelo Trevisan Tambosi

Juiz Eleitoral

**96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE****ATOS ADMINISTRATIVOS****EDITAL N. 16/2022**

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

NA 96ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE/SC

O Juízo da 96ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartórios Eleitorais - Rua Jaguaruna, 38, Centro	16/09/2022, às 09h
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Centrevotos Cau Hansen - Centro de Convenções Alfredo Salfer; Av. José Vieira, 315, América	20/09/2022, às 09h
Conferência visual das urnas	Centrevotos Cau Hansen - Centro de Convenções	

(arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Alfredo Salfer; Av. José Vieira, 315, América	27/09/2022, às 09h
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Cartórios Eleitorais - Rua Jaguaruna, 38, Centro	30/09/2022 às 09h
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartórios Eleitorais - Rua Jaguaruna, 38, Centro	1º/10/2022 às 15h
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Centreventos Cau Hansen - Centro de Convenções Alfredo Salfer; Av. José Vieira, 315, América	02/10/2022 às 06h
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Centreventos Cau Hansen; Av. José Vieira, 315, América	04/10/2022 às 09h (se não houver 2º Turno)
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade <sup>1</sup> (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Cartórios Eleitorais - Rua Jaguaruna, 38, Centro	01/10/2022, às 09h
Auditoria de Autenticidade das Urnas <sup>1</sup> (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673/2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	02/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

<sup>1</sup> Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: William Marx Da Luz, Marco Aurélio Fagundes, Janaina Salgado De Moura, Felipe Pereira Sell, João Victor Alves Da Silva, Tiago Pereira, Jeovane Pires Ataíde, Ivo Alberto Rabelo Guimarães, Francielly Maciel Rocha, Daiane Machado, Aurea Cristina Padilha, Oldeneide Maracci De Souza, Mauricio Ariam Farias E Silva, Davi Reis Aquino, Priscila Pereira De Deus, Ane Caroline Buse Hostin, Kátia Solange Munhoz Tavares, Gabriela Lopes, Kelly Raquel Traçante Xavier, Markon Nunes Holthausen, Guilherme Haupt, Emile Luana Lima Sacramento, Giulia Lopes, Danieli Andrioli, Jamille Dos Santos Reis Antonio, Felipe Tavares Pereira, João Victor Lima Sacramento, Fernando Dobner Golembiewski, William Ander Oliveira Sobreira, Joici Michelli Kaspchak, Lucidalva Da Silva Azevedo Nass, Ana Carolina Da Rosa, Jandrei Rodrigues.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Joinville, 02 de setembro de 2022.

[assinatura digital]

Cesar Otavio Scirea Tesseroli

Juiz da 96ª Zona Eleitoral

## 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-54.2022.6.24.0098



PROCESSO : 0600029-54.2022.6.24.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA VENEZA - SC)

**RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - MUNICIPAL - NOVA VENEZA - SC

ADVOGADO : MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC)

INTERESSADO : EDILSON SILVESTRE MILANEZ

INTERESSADO : ROBERTO JOSE SAVIO CAETANO

INTERESSADO : ZELINDO MORETTO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-54.2022.6.24.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - MUNICIPAL - NOVA VENEZA - SC, ROBERTO JOSE SAVIO CAETANO, EDILSON SILVESTRE MILANEZ, ZELINDO MORETTO

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCEL LODETTI FABRIS - SC37255

#### SENTENÇA

Vistos para sentença.

Trata-se de prestação de contas encaminhada pelo Partido acima nominado, referente ao exercício financeiro de 2021, cumprindo o disposto no artigo 32, *caput*, da Lei n. 9.096/95.

Recebida a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do partido referente ao período de análise, foi elaborado Edital para conhecimento de terceiros acerca da ausência de movimentação de recursos no período cujo prazo para impugnação transcorreu *in albis*.

Devidamente instruído os autos na forma prevista no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a análise técnica expediu manifestação no sentido da regularidade da declaração de ausência de movimentação apresentada.

Com vista dos autos, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularidade da declaração de ausência de movimentação apresentada.

Intimado o partido apresentou procuração, regularizando sua representação processual.

É o relatório.

O art. 32, *caput*, da Lei n. 9.096/95, impõe aos partidos políticos o dever de apresentar suas contas, anualmente, à Justiça Eleitoral, nos seguintes moldes: "*O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte*".

Como verifica-se nos autos, o PARTIDO PROGRESSISTA DE NOVA VENEZA apresentou suas contas referentes ao exercício 2021 à Justiça Eleitoral por intermédio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos na forma do art. 28, § 4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 tempestivamente.

Discorre a alínea "a" do inciso VIII do art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019 que

Art. 44 [...]

VIII- [...]

- na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Diante do exposto, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO PROGRESSISTA DE NOVA VENEZA/SC referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a", da Res. TSE n. 23.604/2019.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, registre-se a informação relativa ao julgamento da prestação de contas no SICO e archive-se.

Criciúma/SC.

*(Datado e assinado eletronicamente)*

Ricardo Machado de Andrade

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-03.2022.6.24.0098**

PROCESSO : 0600013-03.2022.6.24.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA VENEZA - SC)

**RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MUNICIPAL - NOVA VENEZA - SC

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO FONTANA BALDIN (46831/SC)

ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA MELLO FILHO (40395/SC)

INTERESSADO : DIOCINIR JOSE GHELLERE

INTERESSADO : RENATO PIERI

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-03.2022.6.24.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MUNICIPAL - NOVA VENEZA - SC, RENATO PIERI, DIOCINIR JOSE GHELLERE

Advogados do(a) INTERESSADO: RICARDO DE SOUZA MELLO FILHO - SC40395, LUIZ OTAVIO FONTANA BALDIN - SC46831

SENTENÇA

Vistos para sentença.

Trata-se de prestação de contas encaminhada pelo Partido acima nominado, referente ao exercício financeiro de 2021, cumprindo o disposto no artigo 32, *caput*, da Lei n. 9.096/95.

Recebida a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do partido referente ao período de análise, foi elaborado Edital para conhecimento de terceiros acerca da ausência de movimentação de recursos no período cujo prazo para impugnação transcorreu *in albis*.

Devidamente instruído os autos na forma prevista no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a análise técnica expediu manifestação no sentido da regularidade da declaração de ausência de movimentação apresentada.

Com vista dos autos, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularidade da declaração de ausência de movimentação apresentada.

Intimado o partido apresentou procuração, regularizando sua representação processual.

É o relatório.

O art. 32, *caput*, da Lei n. 9.096/95, impõe aos partidos políticos o dever de apresentar suas contas, anualmente, à Justiça Eleitoral, nos seguintes moldes: "*O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte*".

Como verifica-se nos autos, o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOVA VENEZA apresentou suas contas referentes ao exercício 2021 à Justiça Eleitoral por intermédio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos na forma do art. 28, § 4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 tempestivamente.

Discorre a alínea "a" do inciso VIII do art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019 que

Art. 44 [...]

VIII- [...]

• na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Diante do exposto, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOVA VENEZA/SC referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a", da Res. TSE n. 23.604/2019.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, registre-se a informação relativa ao julgamento da prestação de contas no SICO e archive-se.

Criciúma/SC.

*(Datado e assinado eletronicamente)*

Ricardo Machado de Andrade

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-55.2022.6.24.0098**

PROCESSO : 0600016-55.2022.6.24.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA VENEZA - SC)

**RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - MUNICIPAL - NOVA VENEZA - SC

ADVOGADO : CLOVIS STEINER (27188/SC)

ADVOGADO : MARCELO COLONETTI (27166/SC)

INTERESSADO : CLOVIS STEINER

INTERESSADO : EDUARDO VASSOLER UGIONI

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-55.2022.6.24.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - MUNICIPAL - NOVA VENEZA - SC, CLOVIS STEINER, EDUARDO VASSOLER UGIONI

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCELO COLONETTI - SC27166, CLOVIS STEINER - SC27188

SENTENÇA

Vistos para sentença.

Trata-se de prestação de contas encaminhada pelo Partido acima nominado, referente ao exercício financeiro de 2021, cumprindo o disposto no artigo 32, *caput*, da Lei n. 9.096/95.

Recebida a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do partido referente ao período de análise, foi elaborado Edital para conhecimento de terceiros acerca da ausência de movimentação de recursos no período cujo prazo para impugnação transcorreu *in albis*.

Devidamente instruído os autos na forma prevista no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a análise técnica expediu manifestação no sentido da regularidade da declaração de ausência de movimentação apresentada.

Com vista dos autos, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularidade da declaração de ausência de movimentação apresentada.

Intimado o partido apresentou procuração, regularizando sua representação processual.

É o relatório.

O art. 32, *caput*, da Lei n. 9.096/95, impõe aos partidos políticos o dever de apresentar suas contas, anualmente, à Justiça Eleitoral, nos seguintes moldes: "*O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte*".

Como verifica-se nos autos, o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE FORQUILHINHA apresentou suas contas referentes ao exercício 2021 à Justiça Eleitoral por intermédio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos na forma do art. 28, § 4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 tempestivamente.

Discorre a alínea "a" do inciso VIII do art. 44 da Resolução TSE n. 23.604/2019 que

Art. 44 [...]

VIII- [...]

- na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Diante do exposto, JULGO APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE FORQUILHINHA/SC referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a", da Res. TSE n. 23.604/2019.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, registre-se a informação relativa ao julgamento da prestação de contas no SICO e archive-se.

Criciúma/SC.

(*Datado e assinado eletronicamente*)

Ricardo Machado de Andrade

Juiz Eleitoral

## 99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

### ATOS JUDICIAIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-13.2022.6.24.0099**

PROCESSO : 0600038-13.2022.6.24.0099 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPIVARI DE BAIXO - SC)

**RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ARLEI DA SILVA

INTERESSADO : EDVAN BORBA RODRIGUES

INTERESSADO : FERNANDO GOULART CORREA

INTERESSADO : MARILENE DUARTE CARDOSO

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CAPIVARI DE BAIXO - SC

**EDITAL**

[Prazos sucessivos: 5 dias e 3 dias]

*DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO DA SILVA FILHO, JUIZ DA 99ª ZONA ELEITORAL, CIRCUNSCRIÇÃO DE TUBARÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.*

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 44, inciso I, da Res. TSE n. 23.604/2019 e do art. 5.º, parágrafo único, do Provimento CRESC n. 01/2008, que o Partido Político e respectivo Responsáveis, abaixo relacionado, apresentou Prestação de Contas por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros e de Bens Estimáveis em Dinheiro, referente ao Exercício Financeiro de 2021, nos autos abaixo referido, que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro no período:

PARTIDO POLÍTICO - MUNICÍPIO	RESPONSÁVEIS (PRESIDENTE - TESOUREIRO)	AUTOS PJE
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CAPIVARI DE BAIXO - SC	EDVAN BORBA RODRIGUES, FERNANDO GOULART CORREA	0600038-13.2022.6.24.0099

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - DJE-SC. Dado e passado nesta cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, na data de sua assinatura digital, no corrente ano, eu, Gustavo André Battistella Zmuda, Chefe de Cartório desta 99.ª Zona Eleitoral - Tubarão/SC, o digitei, e de ordem do MM. Juiz Eleitoral, subscrevo.

Gustavo André Battistella Zmuda

Chefe de Cartório da 99.ª Zona Eleitoral

Autorizado Portaria 04/2020

(assinado digitalmente)

**102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL**

## ATOS JUDICIAIS

### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600061-81.2021.6.24.0102

PROCESSO : 0600061-81.2021.6.24.0102 INQUÉRITO POLICIAL (LAURENTINO - SC)

**RELATOR** : 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

AUTOR : POLICIA CIVIL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO : LUCAS LEONARDO SCHLEMPER

ADVOGADO : IVAN JOSE TEIXEIRA (25280/SC)

INVESTIGADO : SCHARLES DAVICO SCHLEMPER

ADVOGADO : IVAN JOSE TEIXEIRA (25280/SC)

INVESTIGADO : JOAO DA ROCHA

ADVOGADO : JOAO PAULO WIGGERS (38666/SC)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

PROCESSO N.: INQUÉRITO POLICIAL nº 0600061-81.2021.6.24.0102

#### SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral) atribuída a LUCAS LEONARDO SCHLEMPER, SCHARLES DAVICO SCHLEMPER e JOÃO DA ROCHA.

A representante do Ministério Público Eleitoral ofertou acordo de não persecução penal (Id. 90697214), tendo sido aceito pelos investigados LUCAS LEONARDO SCHLEMPER e SCHARLES DAVICO SCHLEMPER na forma de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo (Id. 99563013 e Id. 99558324, respectivamente), e pelo investigado JOÃO DA ROCHA na forma de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, parcelado em 6 prestações iguais e sucessivas, em favor de entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Juízo (Id. 102668314).

Em decorrência do integral cumprimento do acordo, cujo processamento se deu em autos próprios (Id. 101382146), foi declarada a extinção de punibilidade de LUCAS LEONARDO SCHLEMPER e SCHARLES DAVICO SCHLEMPER, conforme certidão Id. 103987233.

Autuada a Execução de Medidas Alternativas n. 0600003-44.2022.6.24.0102 para acompanhamento do benefício referente a JOÃO DA ROCHA, o executado comprovou o cumprimento das condições avençadas, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção de punibilidade, conforme certificado no evento Id. 108762109.

Vieram os presentes autos conclusos.

É, em síntese, o relatório do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o acordante deu regular cumprimento às condições estabelecidas no acordo de não persecução penal, na forma do art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e, com fundamento no § 13, art. 28-A, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO DA ROCHA. Consoante orientação inculpada no c. 5.2.2 Aplicação da Lei n. 9.099/1995 e Acordo de não persecução criminal, do MPC, "*Caso seja acordado na transação penal o recolhimento de valores*

a instituições beneficentes, o depósito deverá ser efetuado e mantido em conta única aberta pelo juízo eleitoral, até que o Tribunal Regional Eleitoral regulamente a matéria, em observância à Resolução CNJ n. 154/2012". Por essa razão, deixo de indicar entidade pública ou de interesse social para o repasse dos valores por ausência de regulamentação da matéria, nos exatos termos estabelecidos pela Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Publique-se e intime-se via DJE, à exceção do Ministério Público.

Após o trânsito em julgado da sentença no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 362, do Código Eleitoral, registre-se a extinção no Sistema de Benefícios da Lei 9.099/95 e Antecedentes Criminais.

Por fim, archive-se.

RIO DO SUL, SC, data da assinatura eletrônica.

TIAGO FACHIN

JUIZ DA 102ª ZONA ELEITORAL

## 104ª ZONA ELEITORAL - LAGES

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-76.2022.6.24.0021

PROCESSO : 0600030-76.2022.6.24.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGES - SC)

**RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - MUNICIPAL - LAGES - SC

ADVOGADO : EDSON BORGES VIEIRA (36599/SC)

ADVOGADO : SANDRA DA SILVA MEDEIROS (49246/SC)

RESPONSÁVEL : ALEXSANDRO BRANCO

ADVOGADO : EDSON BORGES VIEIRA (36599/SC)

ADVOGADO : SANDRA DA SILVA MEDEIROS (49246/SC)

RESPONSÁVEL : LUIS RODRIGO ROSSETE

ADVOGADO : EDSON BORGES VIEIRA (36599/SC)

ADVOGADO : SANDRA DA SILVA MEDEIROS (49246/SC)

#### EDITAL

Prazo: 15 dias

A Chefe de Cartório da 104ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC, no uso de suas atribuições, FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 32, § 2º c/c art. 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, do art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e do art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 01/2008-CRE-TRESC, que, após a o período de publicação do presente edital (15 dias), o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político terão o prazo de 5 (cinco) dias para impugnar a prestação de contas do exercício financeiro de 2021 apresentada nos autos abaixo epigrafados, que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a

que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: [zona104@tre-sc.jus.br](mailto:zona104@tre-sc.jus.br) - Telefone: 49 32228317).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600030-76.2022.6.24.0021

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - MUNICIPAL - LAGES - SC

RESPONSÁVEL: ALEXSANDRO BRANCO, LUIS RODRIGO ROSSETE

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de LAGES, SC, aos 5 de setembro de 2022. Eu, Daisy Dal Farra Beck, Chefe de Cartório, preparei o presente edital e subscrevi.

DAISY DAL FARRA BECK

Chefe de Cartório

Assinado eletronicamente de ordem

Portaria Zona 104 n. 04/2020

## 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-03.2021.6.24.0105

PROCESSO : 0600085-03.2021.6.24.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARUVA - SC)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DEMOCRATAS MUNICIPAL - GARUVA - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600085-03.2021.6.24.0105

INTERESSADO: DEMOCRATAS MUNICIPAL - GARUVA - SC

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Marcio Renê Rocha, INTIMO o(a) interessado(a)(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, I, da RES TSE 23.604/2019), oferecer as razões finais contra parecer conclusivo juntado aos autos.

Joinville, 05 de setembro de 2022.

CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Cartório da 105ª Zona Eleitoral - Joinville

(Assinatura autorizada Portaria 001/2018)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-33.2021.6.24.0105

PROCESSO : 0600083-33.2021.6.24.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARUVA - SC)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE



INTERESSADO GARUVA/SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600083-33.2021.6.24.0105

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GARUVA/SC

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral, Marcio Renê Rocha, INTIMO o(a) interessado(a)(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, I, da RES TSE 23.604/2019), oferecer as razões finais contra parecer conclusivo juntado aos autos.

Joinville, 05 de setembro de 2022.

CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Cartório da 105ª Zona Eleitoral - Joinville

(Assinatura autorizada Portaria 001/2018)

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALCIDES LUIS HOFER (33683/SC) [125](#)  
ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC) [22](#) [22](#) [22](#) [22](#)  
ALESSANDRO GRUNER (-017702/SC) [18](#) [73](#) [73](#) [73](#) [74](#) [74](#)  
ANDREI DE OLIVEIRA (53981/SC) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#)  
AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC) [10](#) [14](#) [14](#) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#) [140](#)  
BENICIO VANDRESEN (14393/SC) [75](#) [75](#) [75](#)  
BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS (25601/SC) [3](#) [3](#)  
BRUNO NORONHA BERGONSE (-32088/SC) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [17](#) [17](#) [17](#)  
CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (32985/SC) [83](#) [83](#) [83](#)  
CLAUDIR SOBIERAI (25496/SC) [126](#) [126](#) [126](#)  
CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC) [10](#) [12](#) [12](#) [62](#)  
CLOVIS STEINER (27188/SC) [147](#)  
CRISTIANO DE AMARANTE (19009/SC) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#)  
CRISTIANO HUNGER PERFEITO (32426/SC) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#)  
CRISTIANO RICARDO GRASEL (46812/SC) [125](#)  
DECIO SEBASTIAO MELO DA COSTA (38586/SC) [66](#) [66](#) [66](#)  
DHONATAN RENAN POMMERENING (46461/SC) [82](#)  
DIEGO PAULO LOPES DA SILVA (42417/SC) [119](#) [119](#) [119](#)  
EDSON BORGES VIEIRA (36599/SC) [151](#) [151](#) [151](#)  
EDUARDO DALLACORTE (45718/SC) [133](#) [133](#) [133](#) [135](#) [135](#) [135](#)  
ELTON CLAUS HESS DOS SANTOS (52635/SC) [130](#) [130](#)  
EMERSON HINKE (14233/SC) [77](#) [77](#) [77](#) [77](#)  
EMILIANO RAMOS BRANCO NETO (16299/SC) [74](#) [74](#) [74](#)  
FELIPE REBELLO SCHMIDT (31123/SC) [83](#)  
FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC) [3](#) [3](#) [19](#)  
FLAVIO MARCOS LAZAROTTO (31520/SC) [124](#)  
FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS (18771/SC) [33](#)  
GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC) [83](#) [83](#) [83](#)

IRAN CESAR DEMONTI (3351/SC) [129](#)  
ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC) [22](#) [22](#) [22](#) [22](#)  
IVAN JOSE TEIXEIRA (25280/SC) [150](#) [150](#)  
JANIO SADI KULBA JUNIOR (36255/SC) [134](#)  
JAQUELINE FIGUEREDO DA SILVA (56905/SC) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#)  
JOAO LUIZ VIEIRA FILHO (47923/SC) [65](#) [65](#) [65](#)  
JOAO MATIAS FRANCISCO NETO (39916/SC) [67](#) [67](#) [67](#)  
JOAO PAULO WIGGERS (38666/SC) [150](#)  
JOSE LUCAS MUSSI (-42936/SC) [10](#) [10](#) [10](#)  
JULIANA DE OLIVEIRA (32906/SC) [127](#) [127](#) [127](#)  
LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC) [22](#) [22](#) [22](#) [22](#)  
LUCAS BASTOS SANCHES (20267/MS) [81](#)  
LUCAS JOSIAS ROHR (36748/SC) [127](#) [127](#) [127](#)  
LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC) [20](#)  
LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO (41393/SC) [10](#)  
LUIZA SOARES PEREIRA (57724/SC) [66](#) [66](#) [66](#)  
LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC) [22](#) [22](#) [22](#) [22](#)  
LUIZ OTAVIO FONTANA BALDIN (46831/SC) [146](#)  
MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC) [144](#)  
MARCELO COLONETTI (27166/SC) [147](#)  
MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (0012309/SC) [20](#)  
MARCIO JOSE PAVANELLO (16127/SC) [118](#)  
MARIA DE LOURDES DA SILVA MEDEIROS (9268/SC) [33](#)  
MARIANA BALBI ABREU (23327/SC) [64](#) [64](#) [64](#)  
MARILEA APARECIDA PALUDO LOSS (23468/SC) [82](#)  
MARISE KEHL (56768/SC) [19](#)  
MATHEUS SPRANDEL DA SILVA (62076/SC) [142](#)  
MAURO ANTONIO PREZOTTO (12082/SC) [83](#) [83](#) [83](#)  
MAYKON REGHIN LOPES (25044/SC) [67](#) [67](#) [67](#)  
NILTON DJHONE SOARES (54436/SC) [130](#) [130](#)  
OSNI PROENCA PEREIRA JUNIOR (37579/SC) [55](#) [55](#)  
PAULO SERGIO ALVES MADEIRA (19001/SC) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#) [15](#)  
PAULO SERGIO STOCKER (19787/SC) [30](#)  
RAQUEL RIFFEL (53381/SC) [64](#) [64](#)  
RICARDO DE SOUZA MELLO FILHO (40395/SC) [146](#)  
ROBSON TIBURCIO MINOTTO (16380/SC) [59](#) [60](#)  
SABRINA BERNO SOLFOROSO (62582/SC) [120](#) [120](#)  
SANDRA DA SILVA MEDEIROS (49246/SC) [151](#) [151](#) [151](#)  
SERGIO PATEL (54740/SC) [131](#) [131](#) [131](#) [131](#) [131](#)  
SYDNEY HERCILIO DA ROSA FILHO (21214/SC) [80](#) [80](#) [80](#)  
THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC) [22](#) [22](#) [22](#) [22](#)  
VALDIR JOSE RUYER (12387/SC) [136](#) [136](#) [136](#)  
VANESSA SPIELMANN (60804/SC) [124](#) [124](#) [124](#)  
WAGNER CARBONI DA SILVA (36383/SC) [72](#) [72](#) [72](#)  
WILLIAN GARCIA DA SILVA (15638/SC) [63](#) [63](#) [63](#)

## ÍNDICE DE PARTES

0012ª Zona Eleitoral de Santa Catarina 33  
ABEL DAVID DOS SANTOS VEIGA 31  
ADEMIR BORGES VIEIRA 30  
ADENILSON DE MELLO 64  
ADRIANE ELISA RUZANOVSKY 77  
ALCIONI VALDEVINO DA SILVA 75  
ALEX UBERTI 126  
ALEXSANDRO BRANCO 151  
ALLAN PYETRO DE MELO DE SOUZA 12  
ALTAIR JOSE ROTTAVA 100 102 105  
AMARO LUCIO DA SILVA 64  
AMSTRONG ZEN DE SOUZA 55  
ANDRE COLOMBI CANCELIER 59  
ANDRE LUIS ANTONOWISKI NEVES 31  
ANGELO ZUNINO AZAMBUJA 118  
ANTONIO ODELIR ANTUNES 46  
ANTONIO ROBERTO DE BORBA 67  
ARACI ASSUNCAO PEREIRA 73 74  
ARIOVALDO MACHADO 70  
ARLEI DA SILVA 148  
ARLENE MARA MICOSKI DE PAULA 9  
ARTHUR CIURILLI 8  
AUGUSTO DE JESUS FURTADO ALVES 130  
AVANTE - BARRA VELHA - SC - MUNICIPAL 129  
CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS 12  
CERILDO JOAO DITADI 133  
CIDADANIA - CIDADANIA - MUNICIPAL - PAINEL - SC 44  
CIDADANIA - FLORIANÓPOLIS - SC - MUNICIPAL 33  
CIZINANDO BIAZUS 126  
CLARIKENNEDY NUNES 15  
CLAUDIO SERGIO RAULINO 65  
CLOVIS STEINER 147  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE ARAQUARI 64  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE GARUVA/SC 152  
DANIELA MARTINS DA SILVA BAROTTO 120 120  
DEMOCRACIA CRISTÃ MUNICIPAL - BRUSQUE - SC 140  
DEMOCRATAS ESTADUAL - SC 83  
DEMOCRATAS MUNICIPAL - BELA VISTA DO TOLDO - SC 30  
DEMOCRATAS MUNICIPAL - GARUVA - SC 152  
DIOCINIR JOSE GHELLERE 146  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE ARAQUARI 66  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MAJOR VIEIRA 29  
DOUGLAS MUNIZ BARBOSA 33  
Denunciante Pardo 86 88 142  
Destinatário Ciência Pública 27 27 28 29 29 30 30 31 64 64 69 70 71 130  
151  
EDILSON NESI 74

EDILSON SILVESTRE MILANEZ 144  
EDSON CARLOS DALLACORTE 111 112 113 114  
EDUARDO VASSOLER UGIONI 147  
EDVAN BORBA RODRIGUES 148  
ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA 92 96 97 99  
ELEICAO 2020 LUISA BRESOLIN DE OLIVEIRA VEREADOR 3  
ELIANE ANETE HUBL 77  
ELIAS DIAS DA SILVA 27  
ELISETE LIMA 20  
ELOIR EUGENIO PAVAO 82  
EMERSON LUIZ TIZONI 18  
ERVINO HENKEL 124  
ESTENER SORATTO DA SILVA JUNIOR 80  
EVANDRO CARLOS DE MIRA 64  
EVERTON LUIZ DE MATTOS RIBEIRO 2 17  
EVERTON VEIGA 27  
FABIANO POERNER 63  
FABIO LUIZ SCHIOCHET FILHO 18  
FABIO MURILO BOTELHO 69  
FABIO REGINALDO DOS REZES 2  
FELIPE REBELLO SCHMIDT 18 55  
FERNANDO ARALDI SOMMARIVA 55  
FERNANDO GOULART CORREA 148  
FLAVIO JOSE SALVADOR 49 52  
FLAVIO NATAN PRESTES RODRIGUES 29  
FRANCISCO AIRTON GARCIA 66  
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) 9  
Federação PSOL REDE (PSOL/REDE) 19  
GEAN MARQUES LOUREIRO 18 55 69  
GEOVANI SALLES 66  
GERVASIO JUNGBLUT 125  
GILBERTO COELHO MELO 71  
GILNEI ANTONIO BERTOLDI 131  
GILSON JOSE RODRIGUES MAIA 136  
GIOVANI NUNES 69  
GIZELI NICOSKI 10  
GREICI MARIA DE MELLO 64  
GUSTAVO TEIXEIRA DA ROSA 44  
HENRIQUE RAMON CAMPOS BIANCHINI 69  
IEDA MARIA PIVA 73 74  
INDUSTRIA DE MADEIRAS GUARANI LTDA 94 95 103  
IRINEU BALDESSAR 41  
IVAN ABEL ALVES 65  
IZOLETE CONCEICAO VEIGA 27  
JACKSON LUIZ FERREIRA SCHEFFER 28  
JACKSON TAYLOR PIAI HAVERROTH 66  
JAHY ENDI PRONSATO SORGON 10

JAIR MESSIAS BOLSONARO 86 88 92 96 97 99 100 102 105 111 112 113 114  
142

JAIRO LUIZ SARTORETTO 119

JEFERSON DA ROCHA 49 52

JEFERSON RUBENS GARCIA 22 22

JOAO CORREA ROSSATO 140

JOAO DA ROCHA 150

JOAO EUSEBIO MACHADO 70

JOAO GONCALVES FERNANDES 80

JOAO JULIO DA ROSA JUNIOR 62

JOAO LUIZ FAVORO 82

JOAO PAULO KARAM KLEINUBING 83

JOAOZINHO PEREIRA DE OLIVEIRA 30

JOCEMIR ADENILSON DE SOUZA 11

JOCIAS ANDRE KURMANN 119

JOCIMAR DOS SANTOS DE LIMA 140

JOSE ADILSON TRUKAN 28

JOSE AMARILDO MACHADO 14

JOSE EVERALDO STOCLOSKA 29

JOSOE LINO ESPINDULA 15

JOULLY MARCK PEDROSO DA SILVA 136

JOZIEL CORREA BRITO 44

JULIA ANDRADE EW 10

JULIANO HASCKEL 72

JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC 92 94 95 96 97  
99 100 101 102 103 105 106 107 108 109 111 112 113 114 116

KAREN LILI FECHNER 77

LADIMIR PAULO PILATTI 131

LEANDRA ROHR 135

LEONDINA COSTANESKI BAUMGRATZ 125

LIO TIRONI 41

LUCAS EDUARDO FEDARACZ BROJAN 64

LUCAS LEONARDO SCHLEMPER 150

LUIS RODRIGO ROSSETE 151

LUISA BRESOLIN DE OLIVEIRA 3

LUIZ ANTONIO BEDIN 133

LUIZ DALLACORTE 111 112 113 114

LUIZ MARIN 55

LUIZA BECKHAUSER MALLON 77

MANOEL JADES IZIDORIO 60

MARCIA ROSANA STEFANI 19

MARCIO ROBERTO COUTINHO 49 52

MARCO AURELIO SACENTI 33

MARCONI KIRCH 83

MARCOS ANTONIO CAMATTI 134

MARILENE DUARTE CARDOSO 148

MARIO SERGIO TEIXEIRA STRICKERT 72

MARITANE BRAUN ZUNINO 118

MARLON ROBERTO NEUBER 22 22  
MIGUEL MARCOS SANTOS RODRIGUEZ 129  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 3 22 22  
MISAEEL GONCALVES CANUTO 15  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BALNEARIO BARRA DO SUL - SC - MUNICIPAL 67  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ITÁ - SC - MUNICIPAL 119  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PALHOÇA - SC- MUNICIPAL 62  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CAPIVARI DE BAIXO - SC 148  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL 135  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - GUATAMBU - SC 82  
NARCIZO LUIZ PARISOTTO 2 17  
NATAL CARLOS LIRA 140  
NELSI BERNADETE KIST REIS 124  
NELSON ROSA DOS SANTOS 41  
OCLEIDE BECKER DA SILVA 29  
ODAIR JOSE KREUSCH LOPES 66  
ORLANDO KOVALSKI 27  
OSMAR PRESTES 127  
OSVALDO OLAVIO MAFRA 14  
PARTIDO CIDADANIA MUNICIPAL - TRÊS BARRAS - SC 29  
PARTIDO CIDADANIA MUNICIPAL -CANOINHAS -SC 30  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL 63  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARVOREDO SC 120 120  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MUNICIPAL - NOVA VENEZA - SC 146  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MUNICIPAL - PAINEL - SC 41  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - SÃO JOÃO DO OESTE - SC 125  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - TUNÁPOLIS - SC 125  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ÁGUAS DE CHAPECÓ - SC - MUNICIPAL 131  
PARTIDO DEMOCRATAS MUNICIPAL - VIDEIRA - SC 83  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA MUNICIPAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC 74  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL 134  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - LAURO MÜLLER - SC - MUNICIPAL 60  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - ORLEANS - SC - MUNICIPAL 59  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - NOVA ERECHIM - SC - MUNICIPAL 126  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - PAINEL - SC 46  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - SAO JOAO BATISTA - SC - MUNICIPAL 118  
PARTIDO LIBERAL 94 95 101 101 103 106 107 108 109 116 116  
PARTIDO LIBERAL - ARAQUARI - SC - MUNICIPAL 65  
PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - ITAPEMA - SC 142  
PARTIDO LIBERAL - SAUDADES - SC - MUNICIPAL 127  
PARTIDO LIBERAL - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL 80  
PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - SÃO BENTO DO SUL - SC 77  
PARTIDO PATRIOTA MUNICIPAL - MAJOR VIEIRA - SC 27

PARTIDO PROGRESSISTA 64  
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 64  
PARTIDO PROGRESSISTA MUNICIPAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC 70  
PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - MUNICIPAL - NOVA VENEZA - SC 144  
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - CANOINHAS - SC 27  
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - TRES BARRAS - SC 31  
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - ESTADUAL - SC 7 8  
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - MUNICIPAL - LAGES - SC 49 52  
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ESTADUAL - SC 2 10 17  
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - MUNICIPAL - LAGES - SC 151  
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - SÃO CARLOS - SC - MUNICIPAL 136  
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - CANOINHAS - SC 28  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC 75  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - IPORÃ DO OESTE - SC 124  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - MUNICIPAL - NOVA VENEZA - SC 147  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO MUNICIPAL - GUATAMBU/SC 82  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - ESTADUAL - SC 18  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC - MUNICIPAL 73 74  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - MUNICIPAL - LAGES-SC 55  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SAO JOAQUIM - SC - MUNICIPAL 69  
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - ESTADUAL - SC 11  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL - SC 15  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - DIRETORIO MUNICIPAL - BOM JARDIM DA SERRA/SC 71  
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 130  
PARTIDO UNIÃO BRASIL MUNICIPAL - VIDEIRA/SC 83  
PAULO CESAR SPIELMANN 124  
PAULO ROBERTO DALLASTRA 82  
PEDRO BAUMGRATZ 125  
PEDRO LUIZ OSTETTO 75  
PEDRO NADIR NEVES 30  
PL - PARTIDO LIBERAL 92 96 97 99 100 102 105 106 107 108 109 111 112 113 114  
PODEMOS (PODE) - ESTADUAL - SC 12  
PODEMOS - PODE - MUNICIPAL - PAINEL - SC 55  
PODEMOS MUNICIPAL - SAO JOAQUIM - SC 72  
POLICIA CIVIL 150  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC 2 3 7 8 9 10 10 11 12 14 15 17 18 19 20 22  
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO 81  
PROGRESSISTAS - CAXAMBU DO SUL - SC - MUNICIPAL 133  
PROGRESSISTAS - IPORÃ DO OESTE - SC 124  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 27 27 28 29 29 30 30 31 33 41 44 46 49 52 55 55 59 60 62 63 64 64 65 66 66 67 69 70 71 72 73 74 74 75 77 80 81 82 82 83 86 88 92 94 95 96 97 99 100 101 102 103 105 106 107 108 109 111 112 113 114 116 118 119 120 120 124 124 125 125 126 127 129 130 131 133 134 135 136 140 142 144 146 147 148 150 151 152 152

PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTAO 66  
RACHEL MORAIS DE ALMEIDA DAL PIVA 82  
RAMON MARCIDES JACOB 12  
RAQUEL RIFFEL 64  
REINALDO BITENCOURT DOS SANTOS 81  
RENATO PIERI 146  
RENATO SIMON 92 96 97 99  
RICARDO DREWS 131  
RICARDO JOSE CANCELIER 59  
RICARDO LUCIANO SCHMITT NEVES 62  
ROBERTO JOSE SAVIO CAETANO 144  
ROGERIO LUCIANO PACHECO 41  
ROMALINO DE OLIVEIRA LISBOA 29  
ROMEU DE OLIVEIRA 15  
ROSA BLUME KIRCH 127  
ROSILENE BISONI 63  
SADI MIGUEL RIBEIRO 129  
SAMIRA TASCA DE OLIVEIRA 71  
SAUL DOS SANTOS 67  
SCHARLES DAVICO SCHLEMPER 150  
SELIO JOSE DAL PIVA 82  
SILVERIO SCHLEICHER 131  
SILVIO DREVECK 64  
SILVIO LUIZ COPETTI SCHLICHTING 55  
SOELI DE FATIMA GRUBER NOERNBERG 30  
SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - ESTADUAL - SC 14  
TADEU RODRIGUES DOS SANTOS 46  
TERCEIRO INTERESSADO 7 8 9 10 11 19  
THIAGO ANDRIGO VESELY 2  
THIAGO BUENO SANDER 7  
TIAGO MEURER DA SILVA 12  
UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL 69 83  
UNIDADE POPULAR (UP) - ESTADUAL - SC 10  
UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL - SC 18  
VALDE MIR DE OLIVEIRA BACHMANN 49 52  
VALMOR MACCARI 60  
VALMOR REIS 124  
VANEI ROGERIO RITTER 125  
VITALINO MEIRA 130  
VOLMIR PIROVANO 126  
VOLNEI GIACOMELLI 135  
VOLNEY SALEZIO DE OLIVEIRA 74  
WALDEMAR BORNHAUSEN NETO 12  
WALDEMAR VERZA 120 120  
WEALTH KARLO FRANCOTTI 33  
ZELINDO MORETTO 144



**ÍNDICE DE PROCESSOS**

ExFis 0600068-46.2022.6.24.0035	81
IP 0600061-81.2021.6.24.0102	150
NIP 0600024-18.2022.6.24.0038	86 88
NIP 0600043-59.2022.6.24.0091	142
NIP 0600057-72.2022.6.24.0049	101 116
NIP 0600059-42.2022.6.24.0049	108 109
NIP 0600060-27.2022.6.24.0049	106 107
NIP 0600061-12.2022.6.24.0049	94 95 103
NIP 0600062-94.2022.6.24.0049	92 96 97 99
NIP 0600063-79.2022.6.24.0049	100 102 105
NIP 0600064-64.2022.6.24.0049	111 112 113 114
PC-PP 0600006-71.2020.6.24.0036	83
PC-PP 0600007-80.2022.6.24.0070	135
PC-PP 0600013-03.2022.6.24.0098	146
PC-PP 0600014-72.2022.6.24.0070	134
PC-PP 0600014-84.2022.6.24.0066	126
PC-PP 0600014-95.2022.6.24.0030	77
PC-PP 0600015-85.2022.6.24.0093	41
PC-PP 0600016-55.2022.6.24.0098	147
PC-PP 0600016-71.2022.6.24.0028	72
PC-PP 0600017-55.2022.6.24.0093	46
PC-PP 0600018-40.2022.6.24.0093	44
PC-PP 0600018-63.2022.6.24.0053	118
PC-PP 0600019-12.2022.6.24.0065	124
PC-PP 0600020-26.2022.6.24.0023	60
PC-PP 0600020-94.2022.6.24.0065	124
PC-PP 0600021-89.2022.6.24.0094	82
PC-PP 0600021-92.2022.6.24.0093	55
PC-PP 0600021-96.2022.6.24.0027	66
PC-PP 0600022-64.2022.6.24.0065	125
PC-PP 0600024-19.2022.6.24.0070	133
PC-PP 0600024-34.2022.6.24.0065	125
PC-PP 0600025-36.2022.6.24.0027	66
PC-PP 0600027-18.2022.6.24.0023	59
PC-PP 0600027-24.2022.6.24.0021	49 52
PC-PP 0600028-09.2022.6.24.0021	55
PC-PP 0600028-56.2022.6.24.0070	136
PC-PP 0600028-97.2022.6.24.0024	62
PC-PP 0600029-54.2022.6.24.0098	144
PC-PP 0600030-26.2022.6.24.0070	131
PC-PP 0600030-76.2022.6.24.0021	151
PC-PP 0600033-10.2022.6.24.0028	69
PC-PP 0600034-75.2022.6.24.0066	127
PC-PP 0600034-90.2022.6.24.0061	119
PC-PP 0600035-77.2022.6.24.0028	74
PC-PP 0600035-80.2022.6.24.0027	65

PC-PP 0600036-43.2022.6.24.0099	80
PC-PP 0600037-45.2022.6.24.0061	120 120
PC-PP 0600037-50.2022.6.24.0027	63
PC-PP 0600038-13.2022.6.24.0099	148
PC-PP 0600039-51.2021.6.24.0028	75
PC-PP 0600039-77.2022.6.24.0008	30
PC-PP 0600040-62.2022.6.24.0008	29
PC-PP 0600044-59.2022.6.24.0086	140
PC-PP 0600045-27.2022.6.24.0027	64
PC-PP 0600046-69.2022.6.24.0008	30
PC-PP 0600050-09.2022.6.24.0008	27
PC-PP 0600052-37.2021.6.24.0000	14
PC-PP 0600052-50.2021.6.24.0028	74
PC-PP 0600052-76.2022.6.24.0008	27
PC-PP 0600053-61.2022.6.24.0008	28
PC-PP 0600054-46.2022.6.24.0008	31
PC-PP 0600055-05.2021.6.24.0028	71
PC-PP 0600059-82.2022.6.24.0068	129
PC-PP 0600060-53.2022.6.24.0008	29
PC-PP 0600061-96.2021.6.24.0000	15
PC-PP 0600063-24.2022.6.24.0035	82
PC-PP 0600063-48.2022.6.24.0027	64
PC-PP 0600064-64.2021.6.24.0028	73
PC-PP 0600071-43.2021.6.24.0000	17
PC-PP 0600075-71.2021.6.24.0100	33
PC-PP 0600082-85.2021.6.24.0028	70
PC-PP 0600083-33.2021.6.24.0105	152
PC-PP 0600085-03.2021.6.24.0105	152
PC-PP 0600090-49.2021.6.24.0000	10
PC-PP 0600093-20.2021.6.24.0027	67
PC-PP 0600144-05.2021.6.24.0068	130
PC-PP 0600523-19.2022.6.24.0000	2
PC-PP 0600526-71.2022.6.24.0000	12
PC-PP 0600546-62.2022.6.24.0000	18
RCand 0601672-50.2022.6.24.0000	11
RCand 0601673-35.2022.6.24.0000	10
RCand 0601679-42.2022.6.24.0000	19
RCand 0601680-27.2022.6.24.0000	7
RCand 0601685-49.2022.6.24.0000	9
RCand 0601686-34.2022.6.24.0000	8
REI 0600205-95.2020.6.24.0100	3
REI 0600564-30.2020.6.24.0105	22
RROPCE 0600672-15.2022.6.24.0000	20